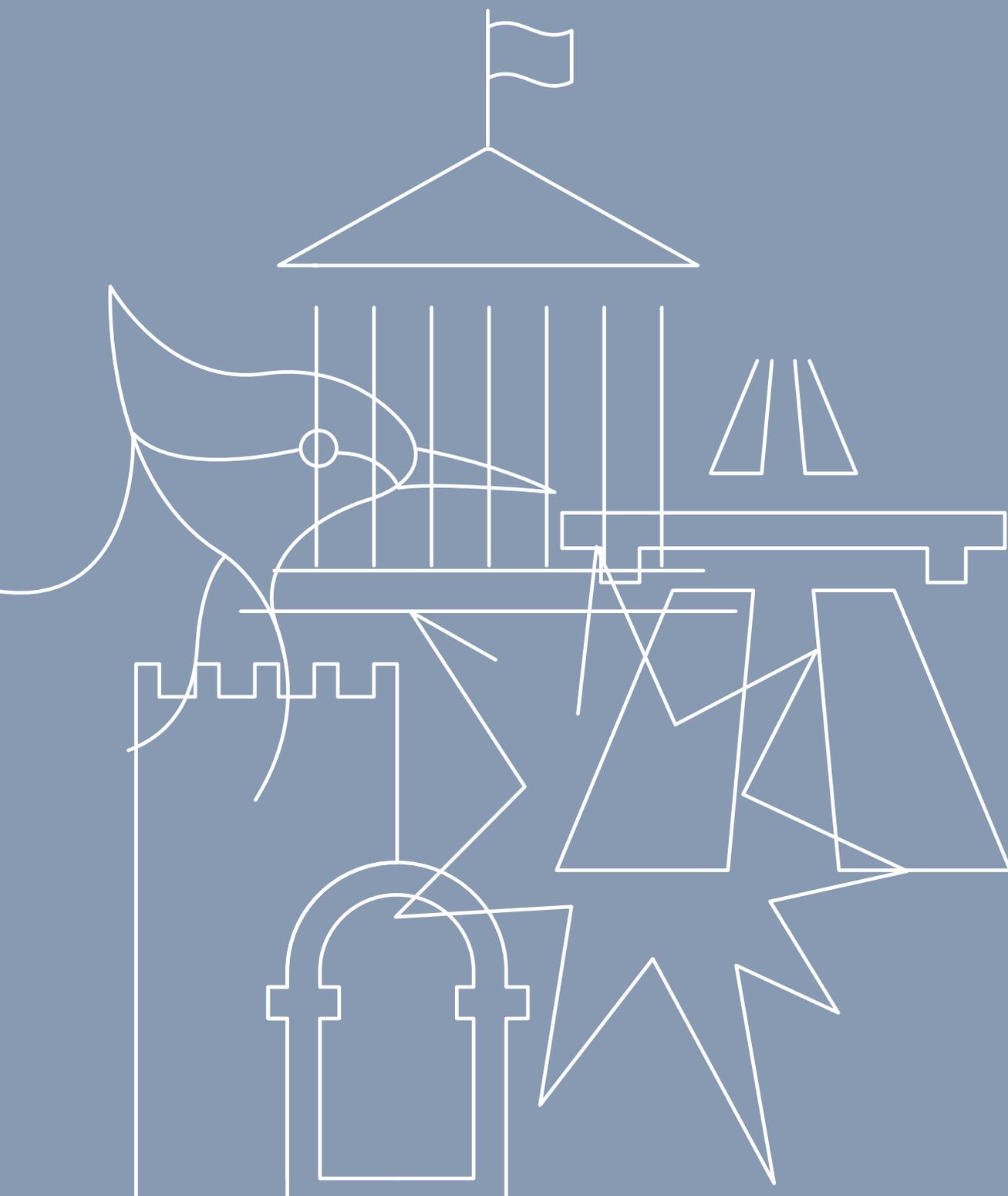


# Servidões e restrições de utilidade pública

**DGOTDU**

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano



## Ficha Técnica

### Título

Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)

### Colecção

Informação 9

### Coordenação

Anabela Coito

### Autores

Margarida Castelo Branco e Anabela Coito

### Entidade responsável pela edição

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU)

Campo Grande, 50, 1749-014 Lisboa

[www.dgotdu.pt](http://www.dgotdu.pt) | [dgotdu@dgotdu.pt](mailto:dgotdu@dgotdu.pt)

### Layout gráfico e capa

Esquema Impresso, Unipessoal, Lda.

**Edição digital** | Setembro de 2011

**ISBN:** 978-9728569

© Propriedade da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano  
Reservados todos os direitos de acordo com a legislação em vigor.

## Índice

### Introdução

### Nota sobre os Conceitos de Servidão Administrativa e de Restrições de Utilidade Pública



## 1. RECURSOS NATURAIS

### 1.1 Recursos hídricos

1.1.1 Domínio Público Hídrico

1.1.2 Albufeiras de Águas Públicas

1.1.3 Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público

### 1.2 Recursos geológicos

1.2.1 Águas de Nascente

1.2.2 Águas Minerais Naturais

1.2.3 Pedreiras

### 1.3 Recursos agrícolas e florestais

1.3.1 Reserva Agrícola Nacional

1.3.2 Obras de Aproveitamento Hidroagrícola

1.3.3 Oliveiras

1.3.4 Sobreiro e Azinheira

1.3.5 Azevinho

1.3.6 Regime Florestal

1.3.7 Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios

1.3.8 Árvores e Arvoredos de Interesse Público

### 1.4 Recursos ecológicos

1.4.1 Reserva Ecológica Nacional

1.4.2 Áreas Protegidas

1.4.3 Rede Natura 2000



## **2. PATRIMÓNIO EDIFICADO**

- 2.1 Imóveis Classificados**
- 2.2 Edifícios Públicos e Outras Construções de Interesse Público**



## **3. EQUIPAMENTOS**

- 3.1 Edifícios Escolares**
- 3.2 Estabelecimentos Prisionais e Tutelares de Menores**
- 3.3 Instalações Aduaneiras**
- 3.4 Defesa Nacional**



## **4. INFRA-ESTRUTURAS**

- 4.1 Abastecimento de Água**
- 4.2 Drenagem de Águas Residuais**
- 4.3 Rede Eléctrica**
- 4.4 Gasodutos e Oleodutos**
- 4.5 Rede Rodoviária Nacional e Rede Rodoviária Regional**
- 4.6 Estradas e Caminhos Municipais**
- 4.7 Rede Ferroviária**
- 4.8 Aeroportos e Aeródromos**
- 4.9 Telecomunicações**
- 4.10 Faróis e outros Sinais Marítimos**
- 4.11 Marcos Geodésicos**



## **5. ACTIVIDADES PERIGOSAS**

- 5.1 Estabelecimentos com Produtos Explosivos**
- 5.2 Estabelecimentos com Substâncias Perigosas**

## Introdução à edição digital

A presente publicação, "*Servidões e Restrições de Utilidade Pública*", é um dos títulos clássicos da DGOTDU. A 1ª edição teve lugar em 1988, a 2ª edição em 1995, a 3ª edição em 1999 e a 4ª edição em 2006.

A partir de agora, a publicação passa a estar permanentemente acessível em suporte digital, através do Portal do Ordenamento do Território e do Urbanismo, e também a ser regularmente actualizada face a qualquer alteração do quadro legal e regulamentar que rege as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em Portugal.

Mantém-se a organização por fichas, que facilita a actualização e a consulta. Cada ficha tem associada uma data de actualização. As actualizações de fichas serão anunciadas no Portal e constarão de um registo que pode ser consultado junto da publicação. Os utilizadores podem, dessa forma, verificar em todo o tempo se dispõem da versão mais actual.

Esta evolução da versão impressa para a versão em suporte digital insere-se no âmbito de um projecto mais vasto, que a DGOTDU iniciou em 2010 e que visa disponibilizar através do SNIT, em suporte SIG, a delimitação georreferenciada de cada uma das servidões e restrições em vigor, associando à sua expressão cartográfica a descrição das respectivas normas habilitantes e demais atributos relevantes de caracterização (DICOFRE, área abrangida, data de constituição, entidade responsável, etc.).

Trata-se de um projecto ambicioso, cuja concretização dependerá não apenas da DGOTDU mas também da boa colaboração com as entidades que têm competências na gestão de servidões e restrições. O resultado final, quando for atingido, traduzir-se-á numa mais-valia apreciável para todos quantos têm responsabilidades de gestão territorial, dispensando nomeadamente a delimitação das servidões e restrições caso a caso, sempre que é necessário elaborar plantas de condicionantes no quadro da elaboração ou revisão de IGT. Também as empresas e os cidadãos passarão a dispor de mais e melhor informação sobre as áreas de território de que são titulares ou sobre as quais incide o seu interesse ou pretensão. No conjunto, os resultados do projecto deverão traduzir-se em maior economia geral, maior celeridade e maior segurança técnica e jurídica dos procedimentos de gestão territorial.

DGOTDU, Setembro de 2011

**Vitor Campos**

*Director-Geral do Ordenamento do Território  
e Desenvolvimento Urbano*

## NOTA SOBRE OS CONCEITOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E DE RESTRIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

O conceito de servidão administrativa deriva do conceito de servidão predial do direito civil, sendo esta entendida como *“o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente: diz-se serviente o prédio sujeito à servidão e dominante o que dela beneficia”* <sup>(1)</sup>.

Da noção civilista resulta que, para que exista a servidão, é necessário existirem dois prédios pertencentes a donos diferentes e que haja um proveito de um prédio objectivamente ligado ao outro prédio. Tal pode não acontecer quando se fala em servidões administrativas.

Na doutrina, a servidão administrativa tem sido entendida como *“o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa”* (1).

No entanto, este conceito tem evoluído na medida em que, por um lado, a servidão administrativa pode incidir sobre imóvel não considerado prédio ou até sobre um direito e, por outro lado, as servidões administrativas também podem ser constituídas por actos administrativos praticados para o efeito.

Assim, por servidão administrativa deve entender-se o **encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta.**

Para além do conceito genérico de servidão administrativa, importa ainda atender às características principais das servidões administrativas que a seguir se identificam:

- Resultam de imposição legal ou de acto administrativo praticado por determinada entidade administrativa com competência para tal;
- Têm subjacente um fim de utilidade pública;
- Podem não ser obrigatoriamente constituídas a favor de um prédio, podendo ser constituídas a favor de uma entidade beneficiária ou de uma coisa;
- Podem recair sobre coisas do mesmo dono;
- Podem ser negativas (proibir ou limitar acções) ou positivas (obrigar à pratica de acções);
- Quando a servidão é constituída por acto administrativo, é obrigatório dar conhecimento da decisão de constituir a servidão aos respectivos interessados;
- São inalienáveis e imprescritíveis;
- Cessam com a desafecção dos bens onerados ou com o desaparecimento da função de utilidade pública para a qual foram constituídas.

---

<sup>1</sup> CAETANO, Marcello - “Manual de Direito Administrativo”, Vol.II, Livraria Almedina, Coimbra, 1986.

Convém ainda referir que o procedimento de constituição de servidões administrativas segue actualmente o regime legal previsto no Código das Expropriações (CE) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (vide art.º 8.º do CE).

Quanto à noção de restrição de utilidade pública, esta distingue-se da de servidão administrativa.

Por restrição de utilidade pública deve entender-se toda e qualquer **limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno**, sem depender de qualquer acto administrativo uma vez que decorre directamente da Lei.

Na actualidade, são diversas as restrições de utilidade pública que podem surgir ao direito de propriedade, impostas pelas mais variadas razões e visando a protecção de interesses colectivos.

São as novas exigências da vida em sociedade, como sejam o ambiente, a defesa do solo agrícola, a ecologia, os recursos naturais, o património cultural, etc. que justificam a imposição de restrições ou limitações aos direitos dos particulares, em defesa de interesses públicos.

A servidão administrativa não deixa de ser uma restrição de utilidade pública pois tem subjacente a protecção de um bem ou de um interesse público, mas com características próprias.

DGOTDU, Setembro de 2011

Anabela Coito e Margarida Castelo Branco



## DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

O domínio público hídrico é constituído pelo conjunto de bens que pela sua natureza são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime de carácter especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção nas parcelas de terreno localizadas nos leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes a fim de os proteger. Por outro lado, importa também salvaguardar os valores que se relacionam com as actividades piscatórias e portuárias, bem como a defesa nacional.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao Domínio Público Hídrico segue o regime previsto na Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no DL n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

#### I - NOÇÃO DE LEITO, MARGEM E ZONA ADJACENTE

**LEITO** (art. 10.º da Lei n.º 54/2005 e art. 4.º da Lei n.º 58/2005)

Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

O leito das *águas do mar*, bem como das demais *águas sujeitas à influência das marés*, limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais que, para cada local, é definido, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo caso.

O leito das *restantes águas* é limitado pela linha que corresponder à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.

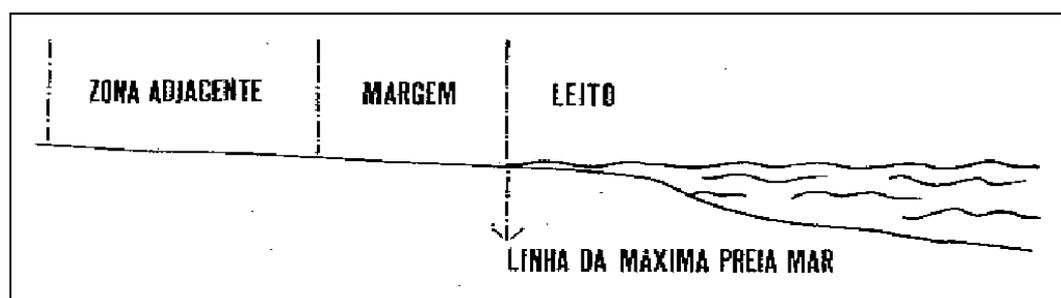


Figura 1 – Leito, margem e zona adjacente



### MARGEM (art. 11.º da Lei n.º 54/2005 e art. 4.º da Lei n.º 58/2005)

Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A largura dessa faixa é estabelecida por lei.

A margem das *águas do mar*, bem como a das *águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias*, tem a largura mínima de 50 metros.

A margem das *restantes águas navegáveis ou flutuáveis* tem a largura de 30 metros.

A margem das *águas não navegáveis nem flutuáveis*, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 metros.

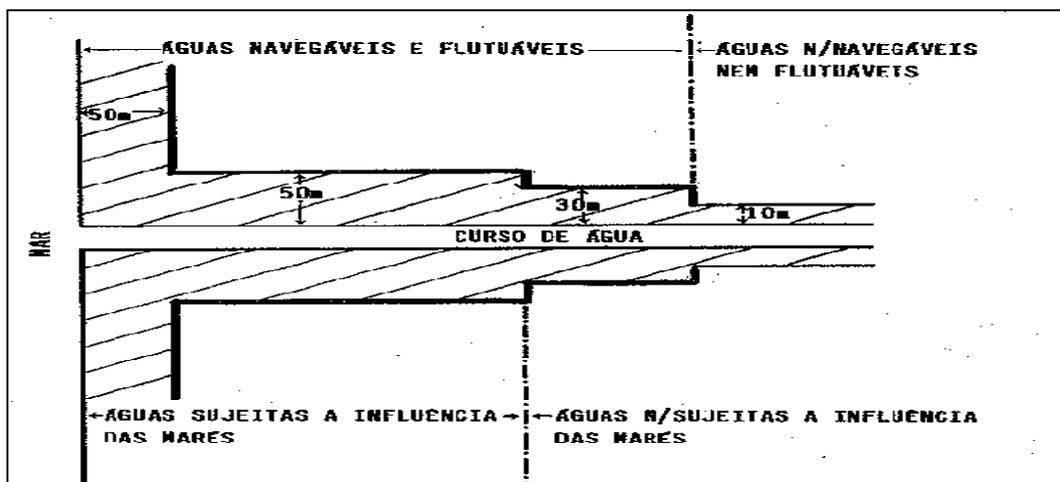


Figura 2 – Largura da margem

Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos parágrafos anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.

A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.

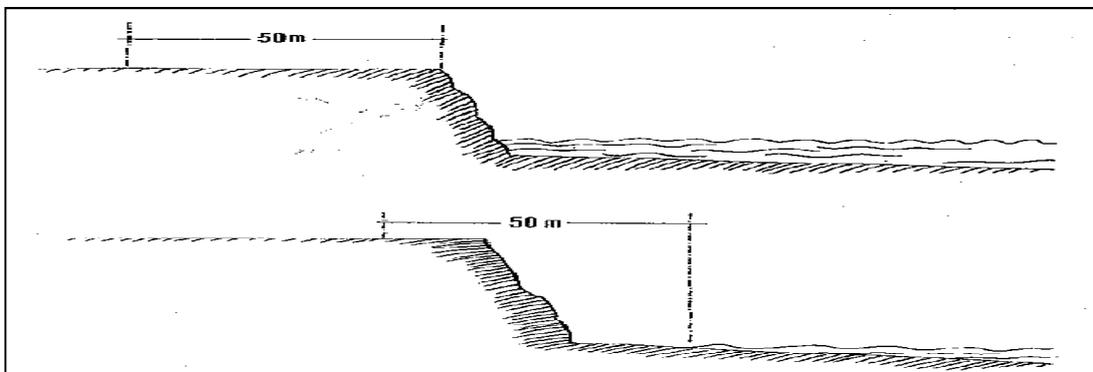


Figura n.º 3 – Exemplo de margem alcantilada



### ZONA ADJACENTE (art. 22.º a 25.º da Lei n.º 54/2005 e art. 4.º da Lei n.º 58/2005)

Entende-se por zona adjacente às águas públicas toda a área contígua à margem que, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias, como tal seja classificada em portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (art. 22.º a 24.º da Lei n.º 54/2005).

As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida, para cada caso, em planta anexa à portaria de classificação e que contem dentro desta, as áreas de ocupação edificada proibida e as áreas de ocupação edificada condicionada (art. 22.º e 25.º da Lei n.º 54/2005).

O Governo pode classificar uma área como zona adjacente por se encontrar ameaçada pelo mar sempre que nessa área se preveja tecnicamente o avanço das águas do mar sobre terrenos particulares situados além da margem (art. 22.º da Lei n.º 54/2005).

A iniciativa desta classificação pertence ao Instituto da Água, como autoridade nacional da água, ou ao Instituto da Conservação da Natureza, no caso de áreas classificadas como Área Protegida ou como Rede Natura.

A classificação de uma zona adjacente por se encontrar ameaçada pelo mar é precedida de audição das autoridades marítimas em relação aos trechos sujeitos à sua jurisdição.

O Governo pode classificar como zona adjacente por se encontrar ameaçada pelas cheias, a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia, com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida, no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior (art. 23.º e 24.º da Lei n.º 54/2005).

A iniciativa desta classificação pertence ao Instituto da Água, como autoridade nacional da água, ao Instituto da Conservação da Natureza, no caso de áreas classificadas como Área Protegida ou como Rede Natura, ou à Câmara Municipal.

A classificação de uma área como zona adjacente por se encontrar ameaçada pelas cheias é precedida de audição das autoridades marítimas em relação aos trechos sujeitos à sua jurisdição e também do Instituto da Água, Instituto da Conservação da Natureza e das respectivas Câmaras Municipais, se a iniciativa não lhes coube.

## II – CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Consideram-se recursos hídricos todas as águas subterrâneas ou superficiais, os respectivos leitos e margens e ainda, as zonas de infiltração máxima, as zonas adjacentes e as zonas protegidas (art. 1.º da Lei n.º 54/2005 e art. 1.º e 2.º da Lei n.º 58/2005).

Conforme a respectiva titularidade, os recursos hídricos abrangem (art. 1.º n.º 2 e art.º 2.º, n.º 2 e art. 18.º da Lei n.º 54/2005):

- Os recursos **dominiais** - pertencem ao domínio público do Estado, das Regiões Autónomas, dos Municípios ou das Freguesias e constituem o domínio público hídrico;
- Os recursos **patrimoniais** - pertencem a entidades públicas ou particulares.



De um modo geral, consideram-se **dominiais** ou pertencentes ao **domínio público hídrico**, os leitos e as margens das águas do mar e das águas navegáveis e flutuáveis (art. 12.º da Lei n.º 54/2005 e art. 84.º da Constituição da República Portuguesa).

O domínio público hídrico subdivide-se em domínio público marítimo, domínio público fluvial e lacustre e domínio público das restantes águas.

O **domínio público marítimo** compreende (art. 3.º da Lei n.º 54/2005):

- As águas costeiras e territoriais;
- As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

O **domínio público lacustre e fluvial** compreende (art. 5.º da Lei n.º 54/2005):

- Os cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Os lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Os cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, com os respectivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia eléctrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;
- Os canais e valas navegáveis ou flutuáveis, ou abertos por entes públicos, e as respectivas águas;
- As albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia eléctrica ou irrigação, com os respectivos leitos;
- Os lagos e lagoas não navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
- Os lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
- Os cursos de água não navegáveis nem flutuáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

O **domínio público hídrico das restantes águas** compreende (art. 7.º da Lei n.º 54/2005):

- As águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- As águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- As águas pluviais que caem em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;



- As águas pluviais que caem em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- As águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

### III - DELIMITAÇÃO E REGISTO

A delimitação dos leitos e margens do domínio público hídrico confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, oficiosamente ou a requerimento dos interessados. A delimitação é homologada por Resolução do Conselho de Ministros e publicada no Diário da República (art. 17.º da Lei n.º 54/2005).

A organização e a actualização do registo das águas do domínio público hídrico competem ao Estado, através do Instituto da Água, que procede às necessárias classificações, nomeadamente da navegabilidade e fluabilidade dos cursos de água, lagos e lagoas, as quais devem ser publicadas no Diário da República (art. 20.º da Lei n.º 54/2005 e art. 8.º n.º 2 al. s) da Lei n.º 58/2005).

A organização e actualização do registo das margens dominiais e do registo das zonas adjacentes também competem ao Instituto da Água (art. 20.º da Lei n.º 54/2005).

### IV – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

#### BENS DOMINIAIS (recursos hídricos públicos)

Todos os bens, naturais ou artificiais, que se encontrem integrados no domínio público hídrico estão, nos termos da lei, submetidos a um regime especial de protecção em ordem a garantir que desempenham o fim de utilidade pública a que se destinam, regime que os subtrai à disciplina jurídica dos bens do domínio privado, tornando-os inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis (art. 822.º do Código Civil).

Os recursos do domínio público hídrico são de *uso e fruição comum*, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e abeberamento, não estando esse uso ou fruição sujeito a título de utilização, desde que respeite a lei geral e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade da água (art. 58.º da Lei n.º 58/2005).

No entanto, considera-se que há *utilização privativa dos recursos do domínio público hídrico* quando (art. 59.º da Lei n.º 58/2005):

- Com essa utilização alguém obtém para si um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou
- Se essa utilização implicar alteração no estado quantitativo, químico ou ecológico dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo.

A **utilização** privativa do domínio público hídrico só pode ser atribuída por *licença* ou por *concessão*, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular (art. 59.º da Lei n.º 58/2005).



No anexo A desta ficha estão indicadas as utilizações privativas do domínio público hídrico e os respectivos títulos de utilização (licença ou concessão) a que estão sujeitas (art. 60.º e 61.º da Lei n.º 58/2005 e 19.º e 23.º do DL n.º 226-A/2007)

### BENS PATRIMONIAIS (recursos hídricos particulares)

As **utilizações** de recursos hídricos particulares estão sujeitas a autorização, licença ou comunicação prévia.

No anexo B desta ficha estão indicadas as utilizações de recursos hídricos particulares e os respectivos títulos de utilização a que estão sujeitas (art. 62.º da Lei n.º 58/2005 e 16.º a 22.º do DL n.º 226-A/2007)<sup>1</sup>.

Os **recursos hídricos particulares** estão sujeitos a servidões administrativas e a restrições de utilidade pública:

- São bens patrimoniais sujeitos a **servidões administrativas** (art. 12.º e 21.º da Lei n.º 54/2005 e art. 1387.º do Código Civil):
  - Os leitos e margens das águas públicas não navegáveis nem fluviáveis que atravessem terrenos particulares; e
  - As parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis que tenham sido objecto de desafecção ou tenham sido reconhecidas como privadas.
- São bens patrimoniais sujeitos a **restrições de utilidade pública**, as zonas classificadas como zonas adjacentes a águas públicas (art. 24.º da Lei n.º 54/2005).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

### I - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE AS PARCELAS PRIVADAS DOS LEITOS OU MARGENS DE ÁGUAS PÚBLICAS (art. 21.º da Lei n.º 54/2005)

Todas as parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a servidão de uso público, no interesse geral:

- De acesso às águas e
- De passagem ao longo das águas:
  - Da pesca,
  - Da navegação ou flutuação, quando se trate das águas navegáveis ou fluviáveis,
  - Da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes.

Nestas parcelas, no respectivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes.

<sup>1</sup> O art. 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho e o art. 22.º pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho



Os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantê-las em bom estado de conservação e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão adequada das águas públicas em causa, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

O Estado; através das administrações das regiões hidrográficas (ARH), pode substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles. No caso de linhas de água em aglomerado urbano, pode ser o município a substituir-se aos proprietários.

## II - RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA NAS ZONAS ADJACENTES

(art. 25.º da Lei n.º 54/2005)

Os instrumentos de planeamento de recursos hídricos e os instrumentos de gestão territorial devem demarcar as zonas adjacentes e identificar as portarias que procederam à sua classificação (art. 40.º n.º 4 da Lei n.º 58/2005).

A portaria que procede à classificação de zonas adjacentes define, dentro destas, as áreas de ocupação edificada proibida e as áreas de ocupação edificada condicionada (art. 25.º da Lei n.º 54/2005).

Nas áreas delimitadas como zonas de edificação proibida é interdito:

- Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com excepção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas;
- Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;
- Realizar construções, construir edifícios ou executar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- Dividir a propriedade em áreas inferiores à unidade mínima de cultura.<sup>2</sup>

No entanto, nestas áreas pode ser admitida:

- a implantação de infra-estruturas indispensáveis ou a realização de obras de correcção hidráulica, dependendo de licença concedida pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos na área em causa;
- a instalação de equipamentos de lazer que não impliquem a construção de edifícios, dependendo de autorização de utilização concedida pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos na área em causa.

Nas áreas delimitadas como zonas de edificação condicionada só é permitida a construção de edifícios mediante autorização de utilização dos recursos hídricos afectados e desde que:

- Esses edifícios constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados ou, então, que se encontrem inseridos em planos já aprovados;

<sup>2</sup> A unidade mínima de cultura encontra-se definida na Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril.



- As cotas dos pisos inferiores dos edifícios a construir sejam superiores às cotas previstas para a cheia dos 100 anos, devendo este requisito ser expressamente referido no respectivo processo de licenciamento;
- Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de protecção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos.

São nulos e de nenhum efeito todos os actos ou licenciamentos que desrespeitem o regime de interdições ou condicionamentos anteriormente referidos.

### III - RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA NAS ZONAS INUNDÁVEIS OU AMEAÇADAS PELAS CHEIAS NÃO CLASSIFICADAS COMO ZONAS ADJACENTES (art. 40.º da Lei n.º 58/2005 e DL n.º 115/2010)

Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias são as áreas contíguas à margem do mar ou de cursos de água dentro do limite da maior cheia com período de retorno de 100 anos.

Os instrumentos de planeamento de recursos hídricos e os instrumentos de gestão territorial devem demarcar as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.

Os planos municipais de ordenamento do território devem estabelecer as restrições necessárias para reduzir o risco e os efeitos das cheias, devendo estabelecer designadamente que as cotas dos pisos inferiores das edificações sejam superiores à cota local da máxima cheia conhecida (art. 40.º n.º 5 da Lei n.º 58/2005).

As operações de urbanização ou edificação carecem de parecer vinculativo da ARH territorialmente competente, quando se localizem nas áreas contíguas à margem do mar ou de cursos de água que estejam:

- Dentro do limite da maior cheia com período de retorno de 100 anos;
- Ou dentro de uma faixa de 100 metros, quando se desconheça o limite da cheia com período de retorno de 100 anos.

A avaliação e gestão dos riscos de inundações, com o objectivo de reduzir as suas consequências prejudiciais desenvolve-se no âmbito do DL n.º 115/2010 que, para as zonas onde existem riscos potenciais significativos de inundações ou nas quais a concretização de tais riscos se pode considerar provável, prevê a elaboração dos seguintes instrumentos:

- Cartas de zonas inundáveis para áreas de risco;
- Cartas de riscos de inundações;
- Planos de gestão dos riscos de inundações.

## ENTIDADE COMPETENTE

As entidades que actualmente têm jurisdição e detêm competências de administração e gestão sobre terrenos do domínio público hídrico são (art. 7.º do DL n.º 58/2005):



- O Instituto da Água (INAG), que, como autoridade nacional da água, representa o Estado como garante da política nacional das águas (art. 8.º do DL n.º 58/2005);
- As administrações das regiões hidrográficas (ARH), que prosseguem atribuições de gestão das águas, incluindo o respectivo planeamento, licenciamento e fiscalização (art. 9.º do DL n.º 58/2005 e 12.º do DL 226-A/2007).

A ARH pode delegar as suas competências em matéria de licenciamento e fiscalização da utilização dos recursos hídricos (art. 9.º n.º 7 e art. 13.º do DL n.º 58/2005 e art. 13.º n.º 1, 6 e 7 do DL 226-A/2007):

- Nas autarquias e nas associações de municípios, mediante a celebração de protocolos ou contratos de parceria;
- No Instituto de Conservação da Natureza, para recursos hídricos em áreas classificadas sob a sua jurisdição, nomeadamente nas áreas protegidas e rede natura 2000 (ver Ficha 1.4.2 - Áreas Protegidas), mediante a celebração de protocolos ou contratos de parceria;
- Nas administrações portuárias, nas áreas do domínio público hídrico afectas às administrações portuárias, por portarias conjuntas dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional que definem os termos e âmbito da delegação e os critérios de repartição das respectivas receitas (art. 13.º do DL 58/2005). As administrações portuárias são as seguintes:
  - Administração do Porto de Lisboa, SA (APL) - DL n.º 336/98, de 03/11;
  - Administração dos Portos do Douro e Leixões, SA (APDL) - DL n.º 335/98, de 03/11;
  - Administração do Porto de Viana do Castelo, SA (APVC) - DL n.º 211/2008, de 03/11;
  - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA (APSS) - DL n.º 338/98, de 03/11;
  - Administração do Porto de Sines, SA (APS) - DL n.º 337/98, de 03/11;
  - Administração do Porto de Aveiro, SA (APA) - DL n.º 339/98, de 03/11, alterado pelo DL n.º 40/2002, de 28/02;
  - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA (APFF) - DL n.º 210/2008, de 03/11
  - Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, IP (IPTM) - DL n.º 146/2007, de 27/04

Em áreas da jurisdição das autoridades marítimas compete aos capitães dos portos licenciar os apoios de praia (art. 12.º nº3 do DL226-A/2007).

Estão sujeitos a parecer favorável da (art. 106.º do DL 58/2005 e art. 15.º n.º 1 al f), g) e h) do DL 226-A/2007):

- Autoridade Marítima Nacional, a emissão de títulos de utilização do domínio público marítimo;
- Administração portuária ou do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., a emissão de títulos de utilização que possa afectar a segurança portuária e de navegação ou que tenha impacte económico na exploração de infra-estruturas portuárias já existentes.



## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 54/2005, de 29 de Dezembro - Estabelece a titularidade dos recursos hídricos;
- Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro - Aprova a Lei da Água;
- DL n.º 226-A/2007, de 31 de Maio – Estabelece o regime jurídico da utilização dos recursos hídricos;
- DL n.º 115/2010, de 22 de Outubro – Aprova o quadro para avaliação e gestão dos riscos de inundação com o objectivo de reduzir as suas consequências prejudiciais.



## Anexo A - Utilizações privativas do domínio público hídrico e título de utilização a que estão sujeitas

### RECURSOS HÍDRICOS PÚBLICOS (superficiais ou subterrâneos)

Utilizações	Tipo de título	Disposição legal	Observações
Instalação e exploração simultânea de equipamentos e de apoios de praia	Concessão	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	Utilização sujeita a concurso
Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares	Concessão	Artigo 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso
Ocupação temporária para construção de infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso para prazos superiores a 1 ano
Ocupação temporária para construção de Implantação de instalações e equipamentos	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso para prazos superiores a 1 ano
Ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso para prazos superiores a 1 ano
Implantação de infra-estruturas hidráulicas	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso
Recarga de praias e assoreamentos artificiais	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Recarga artificial em águas subterrâneas	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Injecção artificial em águas subterrâneas	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Competições desportivas e navegação, bem como as respectivas infra-estruturas de apoio	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso para prazos superiores a 1 ano
Instalação de infra-estruturas flutuantes	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso para prazos superiores a 1 ano
Culturas biogenéticas	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso
Marinhas	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso
Sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Aterros e escavações	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Extracção de inertes	Licença	N.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Utilização sujeita a concurso para volumes superiores a 500 m3
Pesquisa de águas subterrâneas	Licença	Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	



Utilizações	Tipo de título	Disposição legal	Observações
Implantação de serviços de apoio à navegação marítima ou fluvial, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda de combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações	Concessão	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	Utilização sujeita a concurso
Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação de usos público, ainda que localizadas em margens e leitos conexos com águas públicas, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda de combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações	Concessão	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	Utilização sujeita a concurso
Implantação de equipamentos industriais ou de outras infra-estruturas que impliquem investimentos avultados, cujo prazo de amortização seja superior a 10 anos	Concessão	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	Utilização sujeita a concurso
Produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, para potências iguais ou inferiores a 25 MW	Licença	Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	Utilização sujeita a concurso
Produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, para potências superiores a 25 MW	Concessão	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio	Utilização sujeita a concurso

Fonte: INAG, Domínio hídrico, *Lista de utilizações e títulos.pdf*. Acedido em 17/11/2010 em [www.inag.pt](http://www.inag.pt).



## Anexo B - Utilizações de recursos hídricos particulares e título de utilização a que estão sujeitas

### RECURSOS HÍDRICOS PARTICULARES (superficiais ou subterrâneos)

Utilizações	Tipo de título	Disposição legal	Observações
Realização de construções	Autorização	N.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Implantação de infra-estruturas hidráulicas	Autorização	N.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Captação de águas (inclui a pesquisa no caso das águas subterrâneas)	Autorização	N.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Captação de águas com meios de extracção inferiores a 5 CV e desde que não tenha impactes significativos nos recursos hídricos	Comunicação prévia	N.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Após a comunicação prévia é aconselhável que se aguarde a resposta da entidade licenciadora pois só ela pode informar se existem ou não impactes significativos. Caso existam impactes mas a utilização seja passível de licenciamento, então será titulada por autorização.
Outras actividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo	Autorização	N.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Rejeição de águas residuais	Licença	N.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Imersão de resíduos	Licença	N.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Recarga artificial em águas subterrâneas	Licença	N.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Injecção artificial em águas subterrâneas	Licença	N.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	
Extracção de inertes	Licença	N.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	Quando as águas são públicas a extracção de inertes só é permitida quando: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Se encontre prevista em plano específico de gestão de águas;</li> <li>b. For uma medida de conservação e reabilitação da rede hidrográfica, zonas ribeirinhas, zonas costeiras e de transição;</li> <li>c. For uma medida necessária à criação ou manutenção de condições de navegação em segurança.</li> </ul>
Aterros e escavações	Licença	N.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro	

Fonte: INAG, *Domínio hídrico-Lista de utilizações e títulos.pdf*. Acedido em 17/11/2010 em [www.inag.pt](http://www.inag.pt).



## ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS

Com o objectivo de assegurar a harmonização das actividades secundárias que se desenvolvem nas albufeiras, com as finalidades principais que estiveram na génese da construção das respectivas barragens tornou-se necessário criar um regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público.

A este objectivo acresce o reconhecimento da necessidade de proteger e melhorar todas as massas de água por forma a alcançar um bom estado das águas, o que torna ainda mais premente a adopção de medidas que, de forma eficaz e numa perspectiva preventiva, evitem e impeçam a degradação e a poluição dos recursos hídricos, nomeadamente das massas de água compostas pelas albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas.

Para a concretização destes objectivos impõe-se a definição de princípios e regras de utilização das águas públicas e respectiva zona terrestre de protecção com ou sem recurso a plano de ordenamento de albufeiras de águas públicas (POAAP).

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e dos lagos e lagoas de águas públicas encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 107/2009, de 15 de Maio.

Considera-se como (art.1.º e 3.º do DL 107/2009):

- **Albufeira** o volume de água retido e armazenado pela barragem em cada momento e o respectivo leito;
- **Leito da albufeira** o terreno coberto pelas águas não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades e limitado pelo nível de pleno armazenamento da albufeira;
- **Nível de pleno armazenamento da albufeira** a cota altimétrica máxima que, de acordo com o projecto da respectiva barragem, pode ser alcançada pela água retida e armazenada por essa barragem;
- **Área interníveis** a faixa do leito da albufeira situada entre o nível de pleno armazenamento e o nível do plano de água em determinado momento;
- **Albufeira de águas públicas de serviço público** a albufeira que resulta da retenção e armazenamento de águas públicas e que têm como fins principais o abastecimento público, a rega ou a produção de energia. Na presente ficha a «albufeira de águas públicas de serviço público» é por vezes designada abreviadamente por «albufeira» ou por «albufeira de águas públicas»;
- **Lagoa ou lago** um meio hídrico léntico (águas paradas ou com pouco movimento), superficial, interior e respectivo leito.
- **Leito da lagoa ou lago** o terreno coberto pelas águas não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades e limitado pela linha que corresponde à estrema



dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto;

Da articulação do regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e dos lagos e lagoas de águas públicas, com o da lei da titularidade dos recursos hídricos, considera-se ainda como (art. 3.º do DL 107/2009 e Lei n.º 54/2005):

- **Margem** a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A largura desta faixa é estabelecida na lei da titularidade dos recursos hídricos (ver ficha 1.1.1 Domínio Público Hídrico).

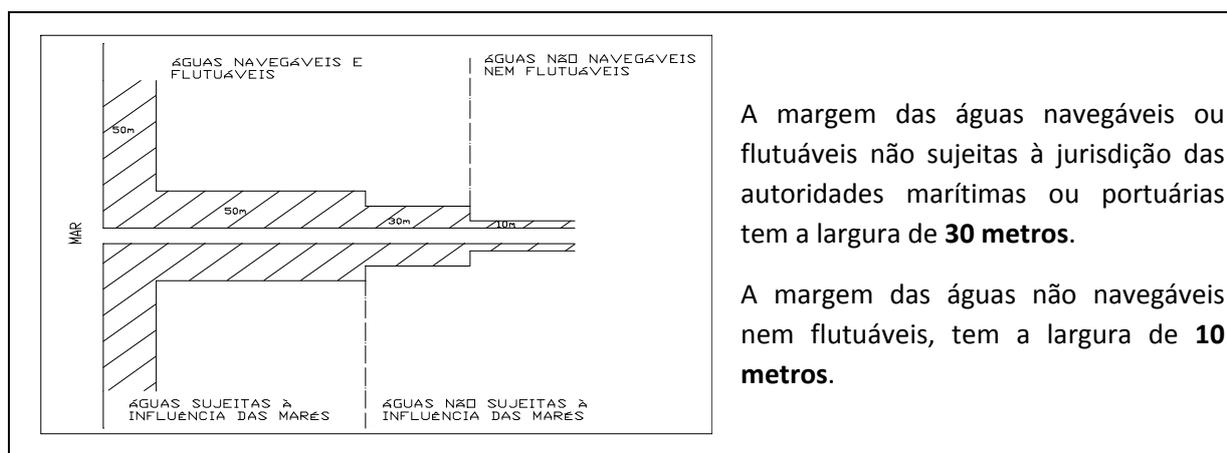


Figura n.º 1 – Largura da margem

## CLASSIFICAÇÃO DAS ALBUFEIRAS

As **albufeiras de águas públicas de serviço público** são obrigatoriamente objecto de classificação num dos seguintes tipos (art. 7.º do DL 107/2009):

- Albufeiras de utilização protegida
- Albufeiras de utilização condicionada
- Albufeiras de utilização livre

Tipologia	Uso principal	Localização	Riscos	Regime de protecção
<b>Albufeiras de utilização protegida</b>	Abastecimento público	Em área classificada, inserida no Sistema Nacional de Áreas Classificadas		Regime de protecção mais elevado
<b>Albufeiras de utilização condicionada</b>	Rega; Produção de energia	Fronteiriça	Características que determinam riscos na utilização da albufeira: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Superfície reduzida;</li> <li>• Obstáculos submersos;</li> </ul>	Restrições às actividades secundárias



Tipologia	Uso principal	Localização	Riscos	Regime de protecção
			<ul style="list-style-type: none"> <li>• Margens declivosas;</li> <li>• Dificuldades de acesso;</li> <li>• Variações significativas ou frequentes da água quanto ao:               <ul style="list-style-type: none"> <li>o nível</li> <li>o potencial ecológico</li> <li>o estado químico</li> </ul> </li> </ul>	
<b>Albufeiras de utilização livre</b>	Rega; Produção de energia; Outras vocações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• turística,</li> <li>• recreativa,</li> <li>• etc.</li> </ul>			

Figura n.º 2 - Tipos de Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público

As albufeiras de águas públicas de serviço público são classificadas por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT), ouvido o Instituto da Água, IP (INAG).

A portaria de classificação da albufeira contém (art. 8.º do DL 107/2009):

- A designação da albufeira e o tipo em que foi classificada;
- A localização georreferenciada da barragem
- Os concelhos abrangidos pela albufeira;
- A capacidade de armazenamento da albufeira;
- A área ocupada pelo plano de água;
- O nível de pleno armazenamento;
- O uso ou usos principais;
- O nível de máxima cheia.

## IDENTIFICAÇÃO DOS LAGOS E LAGOAS

Os lagos e lagoas de águas públicas são os que estão identificados no anexo I do DL 107/2009.

## PLANO DE ORDENAMENTO DE ALBUFEIRA DE ÁGUAS PÚBLICAS

Sempre que se revele necessário em função dos objectivos de protecção específicos dos recursos hídricos em causa, a albufeira de águas públicas de serviço público, é objecto de **plano de**



**ordenamento de albufeira de águas públicas (POAAP)**, (art. 5.º n.º2 do DL 107/2009 e art. 42.º do RJIGT<sup>1</sup>).

Quando a albufeira de águas públicas se localiza integral ou parcialmente dentro da área de intervenção de um plano de ordenamento de áreas protegidas (POAP) ou de um plano de ordenamento da orla costeira (POOC), o POAAP a elaborar deve estabelecer na área de sobreposição apenas as regras de utilização da albufeira e da respectiva zona terrestre de protecção, no que respeita à protecção, valorização e qualidade dos recursos hídricos (art. 6.º n.º2 do DL 107/2009).

De igual modo, os lagos ou lagoas de águas públicas, identificados no anexo I do DL 107/2009, também podem ser objecto de POAAP sempre que se revele necessário em função dos objectivos de protecção específicos dos recursos hídricos em causa.

Quando o lago ou lagoa de águas públicas se localiza integralmente dentro da área de intervenção de outro plano especial de ordenamento do território (PEOT), a protecção do recurso hídrico em causa deve ser assegurada através do POAP ou do POOC que o abrange. A elaboração de um POAAP deve ocorrer apenas a título excepcional, quando nenhum dos referidos planos possa assegurar, de forma adequada, a protecção, valorização e qualidade dos recursos hídricos (art. 5.º n.º3 e art. 6º n.º 3 do DL 107/2009).

O POAAP é um plano especial de ordenamento do território (art. 9.º do DL 107/2009 e art. 42.º n.º 3 do RJIGT), sendo a sua elaboração determinada por despacho do MAOT e efectuada pelo INAG e pelas administrações da região hidrográfica - ARH - (art. 46.º do RJIGT; art. 10.º n.º1 e 2 do DL 107/2009; art. 8.º n.º2 b) e art. 9.º n.º6 f) da Lei da Água<sup>2</sup>)

Quando a área de intervenção de um POAAP coincide, total ou parcialmente, com uma área protegida, integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P (ICNB) colabora na elaboração desse POAAP (art. 10.º n.º 5 do DL 107/2009)

Na sua área de intervenção o POAAP (art. 11.º n.º1 e 3 do DL 107/2009):

- Identifica os recursos hídricos a proteger e a respectiva zona terrestre de protecção;
- Estabelece os regimes de salvaguarda e de gestão compatíveis com a sua utilização sustentável;
- Compatibiliza e articula as medidas constantes dos demais instrumentos de gestão territorial e dos instrumentos de planeamento de águas bem como os diversos regimes de salvaguarda e protecção que sobre a mesma área incidem.

As normas técnicas de referência a observar na elaboração dos POAAP constam dos anexos do DL 107/2009, respectivamente (art. 10.º n.º 6 do DL 107/2009):

- Do anexo II quando tem por objecto uma albufeira de águas públicas
- Do anexo III quando tem por objecto um lago ou lagoa de águas públicas

<sup>1</sup> RJIGT – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial - Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo DL n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

<sup>2</sup> Lei da Água – Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro



O POAP é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, a qual deve consagrar as formas e os prazos, previamente acordados com as câmaras municipais envolvidas, para a adequação dos PMOT abrangidos (art. 49.º do RJIGT).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

A utilização das albufeiras de águas públicas e das respectivas zonas terrestres de protecção obedece ao disposto no respectivo POAAP e na ausência deste aplica-se o regime de utilização previsto no DL 107/2009 (art. 16.º n.º 1 do DL 107/2009).

De notar que na elaboração, alteração ou revisão dos POAAP também são respeitados os objectivos de protecção constantes no DL 107/2009, devendo os respectivos regulamentos observar, obrigatoriamente, o que nele é disposto sobre (art. 11.º n.º 4 do DL 107/2009):

- Actividades interditas na albufeira (art. 17.º) - ver anexo A desta ficha;
- Actividades condicionadas na albufeira (art. 18.º n.º1) - ver anexo A desta ficha;
- Os condicionamentos à ampliação de edificação legalmente licenciada (art. 13.º n.º3 e 4) e as restantes actividades interditas na zona terrestre de protecção (art. 19.º n.º2 e 3) ) - ver anexo B desta ficha;
- A interdição de edificar na zona reservada (art. 13.º n.º2) e as restantes actividades interditas na zona reservada (art. 21.º n.º1 al a), b), d), e), i), j) e l)) - ver anexo C desta ficha;
- Perímetros urbanos na zona terrestre de protecção, incluindo na zona reservada (artigo 25.º).

## ALBUFEIRA

Na **albufeira** (volume de água armazenado e respectivo leito) podem desenvolver-se usos comuns e privativos dos recursos hídricos públicos, nos termos da Lei da Água e do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos (RJURH)<sup>3</sup>. No entanto ao abrigo do regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas, na albufeira são interditas ou condicionadas diversas actividades, apresentadas no anexo A desta ficha (art. 17.º e 18.º do DL 107/2009).

## ZONA TERRESTRE DE PROTECÇÃO

Na envolvente da albufeira é definida uma zona terrestre de protecção que tem como função principal a salvaguarda e protecção dos recursos hídricos a que se encontra associada.

A **zona terrestre de protecção** da albufeira é uma faixa terrestre com a largura de **500 m**, medida na horizontal, a partir da linha limite do leito. Existindo POAAP, este pode ajustar a largura da zona terrestre de protecção para um valor superior, até ao máximo de 1000 m, ou para um valor inferior, até ao mínimo de 100 m (art. 3.º e 12.º do DL 107/2009).

Quando em PMOT são delimitados perímetros urbanos que se integram em zona terrestre de protecção de albufeira de águas públicas, a esse solo urbano aplicam-se as regras constantes dos PMOT, sem prejuízo do disposto RJURH e sem prejuízo do disposto no regime jurídico de protecção

<sup>3</sup> RJURH - Regime Jurídico de Utilização dos Recursos Hídricos - Decreto -Lei n.º 226 -A/2007, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391 -A/2007, de 21 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho.



das albufeiras de águas públicas sobre actividades interditas na zona terrestre de protecção da albufeira (art. 25.º n.º1 do DL 107/2009)

Ao abrigo do regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas, na zona terrestre de protecção são interditas ou condicionadas diversas actividades, apresentadas no anexo B desta ficha. (art. 19.º e 20.º do DL 107/2009; art. 20.º n.º3 da Lei da Água).

A zona terrestre de protecção da albufeira integra uma zona reservada.

### ZONA RESERVADA

A **zona reservada** da zona terrestre de protecção é uma faixa terrestre, medida na horizontal, com a largura de **100 m** contados a partir da linha limite do leito. (art. 3.º e 13.º do DL 107/2009).

Na zona reservada os PMOT não podem ampliar os perímetros urbanos anteriormente delimitados, nem criar novos perímetros urbanos, zonas, aglomerados ou núcleos urbanos, turísticos ou industriais. (art. 25.º n.º2 do DL 107/2009)

Na zona reservada é interdita a edificação, excepto (art. 13.º n.º 2):

- as obras de construção de infra-estruturas de apoio à albufeira, estando sujeitas a parecer da ARH (art. 22.º n.º 1)
- as edificações no interior de perímetro urbano, estando sujeitas às disposições do respectivo PMOT, às disposições do RJURH e desde que não se destinem a actividades interditas na zona terrestre de protecção (art. 25.º n.º 1 e art. 19.º n.º2 e 3)

Para além das actividades que são interditas ou condicionadas em toda a zona terrestre de protecção, na zona reservada são ainda interditas ou condicionadas pelo regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas outras actividades, apresentadas no anexo C desta ficha (art. 21.º e 22.º do DL 107/2009).

### ZONA DE PROTECÇÃO E ZONA DE RESPEITO DA BARRAGEM

A **zona de protecção da barragem** e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é uma faixa delimitada a **montante da barragem**, no plano de água, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens.

Esta zona de protecção tem a configuração e as dimensões que forem fixadas no projecto de construção da barragem. Deve ser identificada nas peças gráficas do respectivo POAAP bem como sinalizada e demarcada no plano de água, através da colocação de bóias pela entidade que explora a barragem (art. 3.º e 14.º do DL 107/2009).

Na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é interdita (art. 24.º do DL 107/2009):

- A prática balnear, incluindo banhos ou natação;
- A pesca;
- A realização de competições desportivas ou de actividades ou desportos náuticos, tais como remo, vela, prancha à vela, windsurf, canoagem, mota de água ou jet-ski;



- A navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção de embarcações destinadas à fiscalização, à manutenção ou a operações de emergência.

A **zona de respeito da barragem** e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é uma faixa delimitada a **jusante da barragem**, na zona terrestre de protecção, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens (art. 2.º e 15.º do DL 107/2009).

Esta zona de respeito tem a configuração e as dimensões que forem fixadas no projecto de construção da barragem. Deve ser identificada nas peças gráficas do respectivo POAAP bem como sinalizada e demarcada no terreno, pela entidade que explora a barragem (art. 3.º e 15.º do DL 107/2009).

Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é interdita a edificação, com excepção das obras que forem necessárias ao funcionamento da infra-estrutura hidráulica (art. 25.º do DL 107/2009).

### LAGOS E LAGOAS

A utilização das lagoas ou lagos de águas públicas e respectivas zonas terrestres de protecção obedece ao disposto no respectivo POAAP, ou noutro PEOT (POAP ou POOC) que os abranja (art. 26.º, art. 5.º n.º3 e art. 6.º n.º 3 do DL 107/2009).

Na ausência destes PEOT aplica-se o regime de utilização previsto no DL 107/2009 para as albufeiras de águas públicas, com algumas adaptações às especificidades das lagoas e lagos, não se aplicando o disposto para as albufeiras quanto a actividades agrícolas (art.17.º n.º1 al c) e n.º 3), navegação de recreio (art. 18.º n.º2 al a)), estabelecimentos de aquicultura (art. 26.º, do DL 107/2009).

### ENTIDADE COMPETENTE

Compete ao INAG, enquanto autoridade nacional da água:

- Pronunciar-se no procedimento de classificação das albufeiras de águas públicas (art.8.º n.º 1 do DL 107/2009);
- Promover o ordenamento adequado dos usos das águas através da elaboração dos POAAP (art.10.º do DL 107/2009 e art. 2.º n.º2 b) da Lei da Água).

Compete às ARH:

- Elaborar ou colaborar na elaboração dos POAAP (art.10.º do DL 107/2009 e art. 9.º n.º6 f) da Lei da Água);
- Autorizar os pedidos relativos a actividades condicionadas nos termos do regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e dos lagos e lagoas de águas públicas. (ver anexos à presente ficha).



## LEGISLAÇÃO

- DL nº 107/2009, de 15 de Maio - Estabelece o regime jurídico de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e dos lagos e lagoas de águas públicas;
- Portaria nº 522/2009, de 15 de Maio - Reclassifica as 167 albufeiras de águas públicas de serviço público existentes à data no território nacional do continente;
- Portaria nº 1021/2009, de 10 de Setembro – Estabelece os elementos que devem instruir os pedidos de autorização relativos a actividades condicionadas na albufeiras de águas públicas de serviço público e nos lagos e lagoas de águas públicas;
- DL nº 276/2009, de 2 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro – Estabelece o regime jurídico da utilização agrícola das lamas de depuração.
- Portaria nº 91/2010, de 11 de Fevereiro - Classifica albufeiras de águas públicas de serviço público;



## Anexo A - Actividades Interditas e Actividades Condicionadas na Albufeira

DL 107/2009	Actividades interditas na albufeira	DL 107/2009	Actividades condicionadas na albufeira
17.º/1b)	A execução de operações urbanísticas e de actividades agrícolas nas ilhas existentes no plano de água;		
17.º/1c)	A execução, nas áreas interníveis, de obras de estabilização e consolidação, bem como a realização de actividades agrícolas;	17.º/3	Nos casos em que seja comprovado, de forma inequívoca, que as obras de estabilização e consolidação nas áreas interníveis são imprescindíveis para assegurar a segurança de pessoas ou bens ou a segurança da barragem, a sua realização fica sujeita a autorização da ARH territorialmente competente.
17.º/1e)	A caça sem plano de gestão cinegética aprovado	17.º/ 1e), 5	A caça, após aprovação de plano de gestão cinegética que tenha obtido parecer favorável por parte da ARH territorialmente competente. O parecer da ARH incide sobre a compatibilização entre os usos e actividades previstos para a albufeira, a salvaguarda das normas de proteção e valorização ambiental e tem em conta os perigos ou riscos para as pessoas e bens.
		18.º/1	A pesca com recurso a engodo, no âmbito de concursos, competições ou provas de pesca desportiva, está sujeita a autorização da ARH territorialmente competente.
17.º/1d)	O abeberamento do gado, nas albufeiras de utilização protegida;		
17.º/1f)	A instalação ou ampliação de estabelecimentos de aquicultura;		
17.º/1m)	A introdução de espécies não indígenas da fauna e da flora, em incumprimento da legislação em vigor;		
17.º/1g) LA 77.ºss	A extracção de inertes sem licença da ARH,	17.º/1g)	A extracção de inertes, realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
17.º/1a)	A realização de actividades subaquáticas recreativas;	17.º/2	A realização de actividades subaquáticas recreativas fica sujeita a autorização da ARH territorialmente competente quando: a albufeira apresenta características compatíveis com a sua realização, em condições de segurança; e as actividades integram-se em programas organizados para o efeito, promovidos por entidades legalmente reconhecidas para a prática das mesmas.



DL 107/2009	Actividades interditas na albufeira	DL 107/2009	Actividades condicionadas na albufeira
17.º/1h)	O estacionamento de embarcações com abandono das mesmas, excluindo paragens temporárias realizadas no decurso da actividades de navegação de recreio, fora dos locais devidamente identificados e sinalizados para o efeito;		
17.º/1p)	A circulação de embarcações de recreio motorizadas nas zonas balneares.		
17.º/1i)	A prática de para-queda rebocado por embarcações ou outras formas de reboque;		
17.º/1o)	A lavagem e o abandono de embarcações;		
17.º/1j)	A rejeição de efluentes de qualquer natureza, mesmo quando tratados;	17.º/4	A rejeição de efluentes, caso não haja qualquer alternativa técnica viável. A verificação desta situação é efetuada pela ARH territorialmente competente, em sede de licenciamento da utilização dos recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 226 -A/2007, de 31 de Maio.
17.º/1l)	A deposição, o abandono, o depósito ou o lançamento de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos;		
17.º/1n)	A prática balnear, incluindo banhos ou natação, nas zonas de protecção às captações de água;		



## Anexo B - Actividades Interditas e Actividades Condicionadas na Zona Terrestre de Proteção

DL 107/ 2009 ou Lei da água	Actividades interditas na zona terrestre de proteção	DL 107/ 2009	Actividades condicionadas na zona terrestre de proteção
LA 20.º/3a) ----- 19.º/3h)	O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;  ----- A instalação de estabelecimentos industriais que, nos termos do regime do exercício da actividades industrial, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, sejam considerados de tipo 1;	20.º/1c)	A instalação ou alteração de estabelecimentos industriais não interditos, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente.
		20.º/1e)	A instalação, alteração ou reconversão de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.
LA 20.º/3b)	A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;	20.º/1d)	A instalação, alteração ou ampliação das restantes explorações ou instalações pecuárias, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente.
LA 20.º/3c)	O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;		
LA 20.º/3d)	O emprego de pesticidas, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;		
LA 20.º/3e)	O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações e de eutrofização da albufeira;		
LA 20.º/3f)	O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;		
LA 20.º/3g)	A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando excedam determinados valores fixados nos instrumentos de planeamento de recursos hídricos dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados;		



DL 107/ 2009 ou Lei da água	Actividades interditas na zona terrestre de protecção	DL 107/ 2009	Actividades condicionadas na zona terrestre de protecção
19.º/3b)	A rejeição de efluentes de qualquer natureza, mesmo quando tratados, nas linhas de água afluentes ao plano de água;	19.º/4	A rejeição de efluentes nas linhas de água afluentes ao plano de água, caso não haja qualquer alternativa técnica viável, sendo a verificação desta situação efetuada pela ARH territorialmente competente, em sede de licenciamento da utilização dos recursos hídricos, nos termos do Decreto -Lei n.º 226 - A/2007, de 31 de Maio
LA 20.º/3h)	A instalação de aterros sanitários que se destinem a resíduos urbanos ou industriais.		
19.º/3i)	A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;		
19.º/3a)	A deposição, o abandono ou o depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;		
19.º/3c)	A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais previstos para esse fim;		
19.º/3d)	A realização de acampamentos ocasionais;	19.º/5; 20.º/1h)	A realização de acampamentos ocasionais, abrangidos por programas organizados para esse efeito, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente.
19.º/3e)	A prática de actividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;	19.º/6; 20.º/4	As actividades florestais que impliquem significativas mobilizações do solo, que representem riscos para o meio hídrico ou que possam conduzir ao aumento da erosão ou ao transporte de material sólido para o meio hídrico estão sujeitas a autorização da Autoridade Florestal Nacional (AFN), que deve ser precedida de parecer prévio favorável da ARH territorialmente competente.
19.º/3f)	A introdução de espécies não indígenas da fauna e da flora, em incumprimento da legislação em vigor;		
		19.º/6; 20.º/4	As actividades agrícolas não podem implicar significativas mobilizações do solo, representar riscos para o meio hídrico, ou conduzir ao aumento da erosão ou ao transporte de material sólido para o meio hídrico. Cabe à ARH territorialmente competente, fiscalizar a prática destas actividades, podendo estabelecer condicionamentos e determinar, quando tal se revele necessário, a interdição da prática das mesmas.
19.º/3g)	O encerramento ou bloqueio dos acessos públicos ao plano de água;		



DL 107/ 2009 ou Lei da água	Actividades interditas na zona terrestre de proteção	DL 107/ 2009	Actividades condicionadas na zona terrestre de proteção
19.º/3j)	A caça, em terrenos não ordenados;		
19.º/3l)	A prática de actividades desportivas que possam constituir uma ameaça aos objetivos de proteção dos recursos hídricos, que provoquem poluição ou que deterioreem os valores naturais, e que envolvam designadamente veículos todo -o -terreno, motocross, moto-quatro, karting e actividades similares.		
		20.º/1a)	A instalação, alteração ou ampliação de qualquer tipo de empreendimentos turísticos, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente
		20.º/1b)	A instalação ou ampliação de campos de golfe, quando não sujeitos a avaliação de impacte ambiental, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente
		20.º/1 f)	A realização de quaisquer operações urbanísticas, operações de loteamento e obras de demolição, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente
		20.º/1g)	A realização de actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais, está sujeita a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente
25.º/ 1	Aos perímetros urbanos integrados em zona terrestre de proteção de albufeira de águas públicas, aplicam-se as regras constantes dos PMOT, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos e sem prejuízo do disposto no regime jurídico de proteção das albufeiras de águas públicas para as actividades interditas nessa zona terrestre de proteção		



### Anexo C - Actividades Interditas e Actividades Condicionadas na Zona Reservada (para além das actividades que são interditas ou condicionadas em toda a zona terrestre de protecção)

DL 107/ 2009	Actividades interditas na zona reservada para além das actividades que são interditas em toda a zona terrestre de protecção	DL 107/ 2009	Actividades condicionadas na zona reservada para além das actividades que são condicionadas em toda a zona terrestre de protecção
21.º/ 1a)	As operações de loteamento e obras de urbanização;		
21.º/ 1c)	As obras de ampliação;	13.º/3  13.º/4	O PEOT pode condicionar as obras de ampliação a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente.  Quando a edificação existente se localiza a menos de 50 m do NPA da albufeira, as obras de ampliação apenas podem ser autorizadas se destinadas a suprir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas
21.º/ 1b) 1h)	As obras de construção;  A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou a ampliação das vias existentes sobre as margens;	22.º/ 1a)	Obras de construção ou montagem de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira de águas públicas;
		22.º/ 1b)	Obras de estabilização e consolidação das margens;
21.º/ 1e)	A realização de aterros ou escavações;	22.º/ 1d)	A realização de aterros ou escavações, resultantes da prática agrícola ou florestal, nos casos em que estas actividades não estejam previstas em plano de gestão florestal (PGF) que tenha sido objeto de parecer favorável da ARH.
		22.º/ 1c)	A instalação de florestas de produção, cujo regime de exploração seja passível de conduzir ao aumento de erosão e ao transporte de material sólido para o meio hídrico;
21.º/ 1d)	A instalação ou ampliação de estabelecimentos de aquicultura;		
21.º/ 1f)	A instalação de vedações com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à albufeira e circulação em torno da mesma;		
21.º/ 1g)	A pernoita e o estacionamento de gado e a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;		



DL 107/ 2009	Actividades interditas na zona reservada para além das actividades que são interditas em toda a zona terrestre de protecção	DL 107/ 2009	Actividades condicionadas na zona reservada para além das actividades que são condicionadas em toda a zona terrestre de protecção
21.º/ 1i)	As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;		
21.º/ 1j)	A instalação ou ampliação de campos de golfe;		
21.º/ 1l)	A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas;		
21.º/ 1m)	O abandono de embarcações nas margens		
DL 276/ 2009 Art.12.º/ 1 f) e g)	A aplicação de lamas de depuração		



## CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

As águas subterrâneas constituem importantes origens de água, efectivas ou potenciais, que importa preservar. Porém, a qualidade das águas subterrâneas é susceptível de ser afectada pelas actividades sócio-económicas, designadamente usos e ocupações do solo, em particular pelas áreas urbanas, infra-estruturas e equipamentos, agricultura e zonas verdes.

A contaminação das águas subterrâneas é, na generalidade das situações, persistente pelo que a recuperação da qualidade destas águas é, em regra muito lenta e difícil. A protecção das águas subterrâneas constitui, assim, um objectivo estratégico da maior importância, no quadro de um desenvolvimento equilibrado e duradouro.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas à captação de águas subterrâneas para abastecimento público segue o regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes do art. 37.º da Lei da Água<sup>1</sup>, pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e pela Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

O **perímetro de protecção** abrange a área limítrofe ou contígua à captação de água, cuja utilização é condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos utilizados (art. 37.º n.º 1 e 3 da Lei da Água).

O perímetro de protecção compreende três áreas (art. 37.º n.º 3 da Lei da Água):

- **Zona de protecção imediata** - área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a protecção directa das instalações da captação e das águas captadas, todas as actividades são, por princípio, interditas;
- **Zona de protecção intermédia** - área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção imediata, de extensão variável, onde são interditas ou condicionadas as actividades e as instalações susceptíveis de poluírem, alterarem a direcção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes;
- **Zona de protecção alargada** - área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção intermédia, destinada a proteger as águas de poluentes persistentes, onde as actividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição.

<sup>1</sup> A Lei da Água foi aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.



O perímetro de protecção poderá não incluir as zonas de protecção intermédia ou alargada, relativamente a captações de águas subterrâneas em sistemas aquíferos cujo risco de contaminação seja reduzido, demonstrado por estudos hidrogeológicos (art. 3.º n.º 5 do DL n.º 382/99).

O perímetro de protecção poderá englobar **zonas de protecção especial** sempre que se justifique, nomeadamente em zonas em que haja conexão hidráulica directa ou através de condutas cársicas ou fissuras, e mediante a realização de estudos hidrogeológicos específicos (art. 3.º n.º 6 do DL n.º 382/99).

Nas zonas sujeitas ao risco de intrusão salina o perímetro de protecção inclui ainda **zonas de protecção especiais para prevenir o avanço da cunha salina**, mediante a realização de estudos hidrogeológicos específicos (art. 3.º n.º 7 do DL n.º 382/99).

Compete à Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT), através de portaria, aprovar a delimitação dos perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, identificando as instalações e actividades que ficam sujeitas a interdições ou a condicionamentos e definir o tipo de condicionamentos (art. 4.º n.º 1 do DL n.º 382/99 na redacção dada pelo art. 88.º do DL n.º 226-A/2007 e art. 43.º n.º 3 do DL n.º 226-A/2007).

As propostas de delimitação dos perímetros de protecção e respectivos condicionamentos são elaboradas pela ARH, com base nas propostas e estudos próprios que lhe sejam apresentados pela entidade requerente da concessão de captação de águas para abastecimento público, em conformidade com os instrumentos normativos aplicáveis e observando o estabelecido em portaria do MAOT, ou seja, a Portaria n.º 702/2009 (art. 37.º n.º 7 e art. 61.º a) da Lei da Água e art. 43.º n.º 1 e 2 do DL n.º 226-A/2007).

A atribuição do título de utilização destinado à captação de águas para abastecimento público pressupõe a prévia delimitação do respectivo perímetro de protecção. A zona de protecção imediata do perímetro de protecção é devidamente sinalizada pelo titular (art. 43.º n.º 4 e 5 do DL n.º 226-A/2007).

Quando se verificar a cessação do título de captação de água para abastecimento público e a respectiva desactivação, deixam de ser aplicados os condicionamentos correspondentes à zona de protecção associada à captação (art. 43.º n.º 7 do DL n.º 226-A/2007).

Sempre que se justifique, os perímetros de protecção são revistos, por iniciativa da ARH ou do titular da concessão de captação, sendo o novo perímetro de protecção aprovado por portaria da MAOT (art. 37.º n.º 9 da Lei da Água e art. 43.º n.º 6 do DL n.º 226-A/2007).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Na **zona de protecção imediata** (art. 1.º n.º 3 e art. 6.º n.º 1 do DL n.º 382/99):

- É interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;



- O terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

As captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 metros<sup>3</sup>/dia, ficam ainda abrangidas pelos seguintes condicionamentos e interdições (art. 1.º n.º2 e art. 6.º n.º1 do DL n.º 382/99):

- Na **zona de protecção intermédia** podem ser **condicionadas** as seguintes actividades e instalações quando sejam susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:
  - Pastorícia;
  - Usos agrícolas e pecuários;
  - Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
  - Edificações;
  - Estradas e caminhos de ferro;
  - Parques de campismo;
  - Espaços destinados a práticas desportivas;
  - Estações de tratamento de águas residuais;
  - Colectores de águas residuais;
  - Fossas de esgotos;
  - Unidades industriais;
  - Cemitérios;
  - Pedreiras e quaisquer escavações;
  - Explorações minerais;
  - Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e tratamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem.
- Na **zona de protecção intermédia** são **interditas** as seguintes actividades e instalações:
  - Infra-estruturas aeronáuticas;
  - Oficinas e estações de serviço de automóveis;
  - Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
  - Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
  - Transportes de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
  - Canalizações de produtos tóxicos;
  - Lixeiras e aterros sanitários.
- Na **zona de protecção alargada** podem ser **condicionadas** as seguintes actividades e instalações quando sejam susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:
  - Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
  - Colectores de águas residuais;
  - Fossas de esgotos;
  - Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e tratamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem,



- Estações de tratamento de águas residuais;
- Cemitérios;
- Pedreiras e explorações mineiras;
- Infra-estruturas aeronáuticas;
- Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- Nas **zonas de protecção alargada** são **interditas** as seguintes actividades e instalações:
  - Transportes de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
  - Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
  - Canalizações de produtos tóxicos;
  - Refinarias e indústrias químicas;
  - Lixeiras e aterros sanitários.

Nas **zonas de protecção especial** são interditas quaisquer actividades ou instalações (art. 6.º n.º 6 do DL n.º 382/99).

Nas **zonas de protecção especial contra o avanço da cunha salina** podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água subterrânea ou condicionado o seu regime de exploração (art. 6.º n.º 7 do DL n.º 382/99 e art. 37.º n.º 4 da Lei da Água)

Os Planos de Bacia Hidrográfica bem como os Planos Municipais e Especiais de Ordenamento do Território contemplam obrigatoriamente todos os perímetros de protecção (art. 9.º do DL n.º 382/99).

As interdições e os condicionamentos aplicáveis nos perímetros de protecção podem dar lugar a indemnização nos termos previstos no artigo 8.º do Código das Expropriações, sendo assegurado aos proprietários privados dos terrenos que integrem as zonas de protecção o direito de requerer a respectiva expropriação (art. 7.º do DL n.º 382/99 e art. 37.º n.º 5 da Lei da Água).

## ENTIDADE COMPETENTE

A administração da região hidrográfica (ARH) territorialmente competente é a entidade que superintende em todas as questões relacionadas com esta servidão.

À Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT) compete, através de portaria, aprovar a delimitação dos perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, identificando as instalações e actividades que ficam sujeitas a interdições ou a condicionamentos e definir o tipo de condicionamentos (art. 4.º n.º 1 do DL n.º 382/99 na redacção dada pelo art. 88.º do DL n.º 226-A/2007 e art. 43.º n.º 3 do DL n.º 226-A/2007).



## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 382/99, de 22 de Setembro, alterado pelo art. 88.º do DL n.º 226-A/2007 de 31 de Maio – Estabelece perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.
- DL n.º 226-A/2007, de 31 de Maio (art. 43.º) – Aprova o regime jurídico da autorização, licença ou concessão para utilização dos recursos hídricos.
- Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (art. 37.º) – Aprova a Lei da Água.



## ÁGUAS DE NASCENTE

A fim de garantir a protecção das águas de nascente, dentro dos seus perímetros de protecção, podem ser proibidas ou condicionadas as ocupações ou acções que possam contaminar as águas de nascente, causar dano ou interferir na sua exploração.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas a águas de nascente segue o regime previsto nos Decretos-Lei nº 90/90 e 84/90, ambos de 16 de Março.

Entende-se por **águas de nascente**, as águas subterrâneas naturais que não se integram no conceito de recursos hidrominerais (águas minerais naturais e águas minerindustriais), desde que na origem se conservem próprias para beber. Entende-se por explorações de nascente os estabelecimentos de exploração de águas de nascente (art. 6º. e 11º. do DL nº. 90/90).

A qualificação de uma água como água de nascente compete à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), após emissão do parecer da Direcção Geral de Saúde (art. 2º. do DL nº. 84/90).

As águas de nascente não se integram no domínio público do Estado, podendo ser objecto de propriedade privada ou outros direitos reais (art. 1º. do DL nº. 90/90).

A exploração das águas de nascente depende da obtenção de **licença de estabelecimento**, concedida por despacho do Ministro da Economia e da Inovação. A licença pode ser concedida ao proprietário do prédio ou a terceiro, se este tiver celebrado contrato de exploração com o proprietário, nos termos legais (art. 3º. do DL nº. 84/90 e art. 10º. do DL nº. 90/90).

Sempre que a adequada protecção do aquífero assim o exija, a DGGE define um **perímetro de protecção** que abrange três zonas: zona imediata, zona intermédia e zona alargada (art. 5º. do DL nº. 84/90 e art. 12º. do DL nº. 90/90).

O prédio onde se localiza uma exploração de nascente e os prédios vizinhos podem ser objecto de servidão administrativa, em razão do interesse económico da exploração (art. 35º. do DL nº. 90/90).

Quando se reconheça existir interesse relevante para a economia nacional ou regional, a lei permite o recurso à expropriação por utilidade pública dos terrenos necessários à exploração de nascente (art. 34º. do DL nº. 90/90).



## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

1. Na **zona imediata** de protecção (art. 42º. do DL nº. 90/90):
  - 1.1. São proibidas:
    - a) As construções de qualquer espécie;
    - b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
    - c) A realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
    - d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
    - e) O despejo de detritos e de desperdícios e a construção de lixeiras;
    - f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.
  - 1.2. As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do número anterior podem ser autorizadas pela entidade competente quando forem consideradas proveitosas para a conservação e exploração das águas de nascente.
  - 1.3. Ficam condicionados a prévia autorização da entidade competente:
    - a) O corte de árvores e arbustos;
    - b) A destruição de plantações;
    - c) A demolição de construções de qualquer espécie.
2. Na **zona intermédia** são proibidas as actividades referidas nos pontos 1.1. e 1.3., podendo ser autorizadas pela entidade competente, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência ou dano para a exploração da água de nascente (art. 43º. do DL nº. 90/90).
3. Na zona alargada, as actividades referidas nos pontos 1.1. e 1.3. podem ser proibidas por despacho do Ministro da Economia e da Inovação quando representem riscos de interferência ou contaminação para a água de nascente (art. 44º. do DL nº. 90/90).

## ENTIDADE COMPETENTE

As entidades competentes são:

- A Direcção Geral da Saúde para emitir parecer para efeitos de qualificação da água de nascente;
- A Direcção-Geral de Geologia e Energia para a qualificação da água de nascente e para a delimitação do perímetro de protecção com a definição das respectivas zonas;
- O Ministro da Economia e da Inovação para a emissão da licença de estabelecimento para a exploração de águas de nascente.



## LEGISLAÇÃO

- DL nº 84/90, de 16 de Março - Define o regime de aproveitamento das águas de nascente.
- DL nº 90/90, de 16 de Março - Define o regime jurídico do aproveitamento de recursos geológicos.



## ÁGUAS MINERAIS NATURAIS

A importância crescente da água mineral natural e a diversidade das suas características, das técnicas mobilizadas no seu aproveitamento e das implicações decorrentes da sua exploração, aconselham o estabelecimento de um regime jurídico respeitante à prospecção, pesquisa e exploração deste recurso, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com o conhecimento técnico-científico já adquirido.

A fim de garantir a protecção das águas minerais naturais, dentro dos seus perímetros de protecção, podem ser proibidas ou condicionadas as ocupações ou acções que as possam contaminar, causar dano ou interferir na sua exploração.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas a águas minerais naturais segue o regime previsto nos Decretos-Lei n.º 90/90 e n.º 86/90, ambos de 16 de Março.

A **água mineral natural** é uma água considerada bacteriologicamente própria, de circulação profunda, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que resultam propriedades terapêuticas ou simplesmente efeitos favoráveis à saúde (art. 3.º do DL n.º 90/90).

A certificação de uma água como água mineral natural compete ao Ministro da Economia e da Inovação, sob proposta da Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), após emissão do parecer da Direcção Geral de Saúde (art. 3.º do DL n.º 86/90).

As águas minerais naturais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objecto de direitos de **prospecção e pesquisa** ou de **exploração** mediante a celebração de contratos (art. 1.º do DL n.º 90/90 e art. 4.º e 16.º do DL n.º 86/90)..

A ocupação temporária de terrenos para trabalhos de prospecção e pesquisa deve colher prévia concordância dos respectivos proprietários e, na falta de acordo, o interessado pode requerer ao Juiz da respectiva Comarca que supra o consentimento do proprietário e fixe uma renda anual a prestar pela ocupação, bem como, uma caução destinada a cobrir os eventuais prejuízos emergentes da realização dos trabalhos propostos (art. 32.º do DL n.º 90/90 e art. 37.º do DL n.º 86/90).

Nos casos de exploração de águas minerais naturais é fixado um **perímetro de protecção** com base em estudos hidrogeológicos, para garantir a disponibilidade e as características da água bem como as condições para uma boa exploração. O perímetro de protecção abrange três zonas: **zona imediata**, **zona intermédia** e **zona alargada** (art. 12.º do DL n.º 90/90).

O perímetro de protecção e as respectivas zonas são fixados por portaria conjunta do Ministro da Economia e Inovação e do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do



Desenvolvimento Regional, sob proposta apresentada pelo concessionário à Direcção Geral de Geologia e Energia. (art. 27º. do DL n.º 84/90).

O perímetro de protecção e as respectivas zonas serão susceptíveis de revisão, a requerimento do concessionário ou por iniciativa do Instituto Geológico e Mineiro.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

1. Na **zona imediata** de protecção (art. 42º. do DL n.º 90/90):

1.1. São proibidas:

- a) As construções de qualquer espécie;
- b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- c) A realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
- d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- e) O despejo de detritos e de desperdícios e a construção de lixeiras;
- f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.

1.2. As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do número anterior podem ser autorizadas pela entidade competente quando forem consideradas proveitosas para a conservação e exploração das águas minerais naturais.

1.3. Ficam condicionados a prévia autorização da entidade competente:

- a) O corte de árvores e arbustos;
- b) A destruição de plantações;
- c) A demolição de construções de qualquer espécie.

1.4. Os trabalhos de prospecção e pesquisa só podem ser feitos pelo concessionário mediante prévia autorização do Ministro (art. 28º do DL n.º 86/90):

2. Na **zona intermédia**:

2.1. São proibidas as actividades referidas nos pontos 1.1. e 1.3., podendo ser autorizadas pela entidade competente, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência ou dano para a exploração da água mineral natural (art. 43º. do DL n.º 90/90).

2.2. Os trabalhos de prospecção e pesquisa só podem ser feitos pelo concessionário mediante prévia autorização do Ministro da Economia e Inovação (art. 28º do DL n.º 86/90):

2.3. Na **zona alargada**, as actividades referidas nos pontos 1.1. e 1.3. podem ser proibidas por despacho do Ministro da Economia e da Inovação quando representem riscos de interferência ou contaminação para a água de mineral natural (art. 44º. do DL n.º 90/90).



## PUBLICIDADE

A Direcção Geral de Geologia e Energia publica anúncio no Diário da República, num jornal do município respectivo e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, anunciando a apresentação do pedido e convidando todos os interessados a apresentar reclamações no prazo de 30 dias (art. 16.º n.º 3 do DL n.º 86/90).

Uma vez concluído o processo, e caso o recurso seja reconhecido como água mineral natural, o Ministro da tutela outorga a concessão requerida através de contrato administrativo e a Direcção Geral de Geologia e Energia, publica no Diário da República um extracto daquele contrato, para conhecimento público (art. 16.º n.º 6 e 7 do DL n.º 86/90).

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção Geral de Geologia e Energia é a entidade que superintende em todas as questões respeitantes a esta servidão.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 86/90, de 16 de Março, rectificado no Decreto Regulamentar n.º 149, I Série, de 30/06/90 - Define o regime de aproveitamento das águas minerais naturais.
- DL n.º 90/90, de 16 de Março - Revoga, na parte aplicável, o DL n.º 15.401, de 17/04/1928 e define o regime jurídico do aproveitamento de recursos geológicos.



## PEDREIRAS

O desenvolvimento económico ligado aos sectores da construção civil e obras públicas está relacionado com a extracção de massas minerais.

No entanto, a proliferação da exploração de pedreiras, nomeadamente as abandonadas e não reabilitadas, tem conduzido frequentemente a situações de desequilíbrio ecológico que se reflectem negativamente no território.

Essas explorações podem ter efeitos negativos na área envolvente devido à destruição da vegetação, ao ruído e às poeiras produzidas, etc., pelo que se deverá condicionar a localização de tais explorações de modo a conciliar a protecção dos recursos geológicos existentes e a vertente populacional e ambiental.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas a massas minerais (pedreiras) segue o regime previsto nos Decretos-Lei n.º 90/90 de 16 de Março e DL n.º 270/2001, de 6 de Outubro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro.

Entende-se por:

- **Depósito mineral** - todas as ocorrências minerais existentes em território nacional e nos fundos marinhos da zona económica exclusiva que, pela sua raridade ou importância, se apresentam com especial interesse para a economia nacional (art. 2.º do DL n.º 90/90).
- **Massas minerais** - as rochas e as ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral. As massas minerais não se integram no domínio público do Estado, podendo ser objecto de propriedade privada ou outros direitos reais (art. 2.º al. n) do DL n.º 270/2001 e art. 1.º do DL n.º 90/90).
- **Pedreira** - o conjunto formado por qualquer massa mineral objecto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, pela área de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas, e bem assim, pelos seus anexos (art. 2.º al. p) e art. 10.º-A do DL n.º 270/2001).

As pedreiras são classificadas de 1 a 4, por ordem decrescente do impacte que provocam:

- São de **classe 1** as pedreiras que tenham uma área igual ou superior a 25 ha.
- São de **classe 2** as pedreiras subterrâneas ou mistas e as que, sendo a céu aberto, tenham uma área inferior a 25 ha, recorram à utilização, por ano, de mais de 2000 kg de explosivos no método de desmonte ou excedam qualquer dos seguintes limites:
  - Área — 5 ha;
  - Profundidade de escavações — 10 m;
  - Produção — 150 000 t/ano;



- Número de trabalhadores — 15;
- o São de **classe 3** as pedreiras a céu aberto que recorram à utilização, por ano, de explosivos até 2000 kg no método de desmonte e que não excedam nenhum dos seguintes limites:
  - Área — 5 ha;
  - Profundidade de escavações — 10 m;
  - Produção — 150 000 t/ano;
  - Número de trabalhadores — 15;
- o São de **classe 4** as pedreiras de calçada e de laje quando enquadradas na definição e limites do número anterior.
  - **Projecto integrado** - o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas (art. 2.º al. x) e 35.º do DL n.º 270/2001).
  - **Áreas de reserva** - as áreas destinadas ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou regional, cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração. As áreas de reserva são definidas por decreto regulamentar (art. 2.º al. b) do DL n.º 270/2001 e art. 36.º do DL n.º 90/90);
  - **Área cativa** - a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou regional por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, ficando sujeita a condições especiais para a sua exploração. As áreas cativas fixadas por portaria são delimitadas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (art. 37.º do DL n.º 90/90 e art. 2.º al. c) e 3.º do DL n.º 270/2001)

Na portaria de cativação são fixados:

- o A localização e os limites da área cativa;
- o A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;
- o As eventuais compensações devidas ao Estado, como contrapartida da exploração;
- o Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observar na pesquisa e na exploração de pedreiras pelos titulares das respectivas licenças de pesquisa e exploração.

A pesquisa e a exploração de massas minerais dependem da obtenção de **licença de pesquisa ou de exploração** que define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam (art. 10.º n.º 1 do DL n.º 270/2001).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

O prédio no qual se localize uma pedreira e, bem assim, os prédios vizinhos podem ser sujeitos a servidão administrativa, em razão do interesse económico da exploração da massa mineral (art. 35.º do DL n.º 90/90).



A pesquisa e exploração de massas minerais não pode ser licenciada nas zonas de terreno que circundam edifícios, obras, instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico (art. 4.º, nº 1 do DL nº 270/2001 e art. 38.º do DL nº 90/90).

Tais zonas designam-se por **zonas de defesa** e devem observar as distâncias fixadas em portaria de cativação ou, na falta destas, as seguintes distâncias medidas a partir da bordadura da escavação (art. 4.º, nº 1 e anexo II do DL nº 270/2001):

- 10 m - relativamente a:
  - Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não;
  - Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente;
- 15 m - relativamente a caminhos públicos;
- 20 m - relativamente a:
  - Conduatas de fluidos,
  - Postes eléctricos de baixa tensão,
  - Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração,
  - Linhas de telecomunicações e teleférico,
  - Cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações;
- 30 m - relativamente a:
  - Pontes,
  - Postes eléctricos de média e alta tensão
  - Postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações;
- 50 m - relativamente a:
  - Rios navegáveis e canais,
  - Nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais,
  - Nascentes ou captações de água,
  - Edifícios não especificados (não localizados em pedreira) e locais de uso público,
  - Estradas nacionais ou municipais
  - Linhas férreas;
- 70 m - relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- 100 m - relativamente a:
  - Monumentos nacionais,
  - Locais classificados de valor turístico,



- Instalações e obras das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança,
- Escolas
- Hospitais;
- 500 m - relativamente a locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico.

Estas zonas de defesa devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar na vizinhança de pedreiras novas edificações alheias à pedreira (art. 4.º, nº 2 do DL nº 270/2001 e art. 38.º do DL nº 90/90).

A construção destas edificações a que seja inerente uma zona de defesa que afecte pedreiras já em exploração, carece de autorização prévia a conceder por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento (art. 38.º n.º 2 do DL nº 90/90).

Esta autorização, é sempre precedida de audição dos interessados e pode determinar a cessação da actividade da pedreira ou o seu condicionamento, mediante o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos causados (art. 38.º n.º 3 do DL nº 90/90).

Sempre que se mostre absolutamente indispensável, podem ainda ser definidas **zonas especiais de defesa** para protecção de outras edificações, objectos ou sítios, nas quais pode ser proibida ou condicionada a exploração de pedreiras, (art. 5.º do DL n.º 270/2001).

As zonas especiais de defesa são definidas por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, que fixa a largura da zona e declara se nela fica proibida a exploração de pedreiras ou estabelece as condições a que estas devem obedecer. (art. 5.º do DL n.º 270/2001).

Até à publicação da portaria conjunta, as DRE, as CCDR ou o ICNB, podem ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das edificações ou sítios que se pretendem salvaguardar.

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção Regional de Economia é a entidade competente para a atribuição de (art. 11.º do DL n.º 270/2001):

- licença de pesquisa;
- licença de exploração de pedreiras das classes 1 e 2 e de pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva.

A câmara municipal é a entidade competente para a atribuição de licença de exploração de pedreiras a céu aberto das classes 3 e 4 (art. 11.º do DL n.º 270/2001).



## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 270/2001, de 6/de Outubro republicado pelo DL n.º 340/2007, de 12 de Outubro - Define o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).
- DL n.º 90/90, de 16/de Março - Define o regime do aproveitamento dos recursos geológicos.



## RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

As terras de maior aptidão agrícola constituem elementos fundamentais no equilíbrio ecológico das paisagens, não só pela função que desempenham na drenagem das diferentes bacias hidrográficas, mas também por serem o suporte da produção vegetal, em especial da que é destinada à alimentação.

A ocupação irracional destas áreas, para além de destruir a sua vocação natural, dá origem a problemas de segurança, salubridade e manutenção, de difícil solução e custos elevados.

Justifica-se assim a constituição de uma Reserva Agrícola Nacional (RAN) que integre o conjunto das áreas que, em virtude das suas características morfológicas, climatéricas e sociais, apresentam maiores potencialidades para a produção de bens agrícolas.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

A RAN tem por objectivos (art. 4.º do DL n.º 73/2009):

- Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da actividade agrícola;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável da actividade agrícola;
- Promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território;
- Contribuir para a preservação dos recursos naturais;
- Assegurar que a actual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;

A RAN é o conjunto das áreas que em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a actividade agrícola (art. 2.º n.º1 do DL n.º 73/2009).

A RAN é uma restrição de utilidade pública. À RAN aplica-se um regime territorial especial, que condiciona a utilização não agrícola do solo, identificando as utilizações permitidas tendo em conta os objectivos da RAN nos vários tipos de terras e solos que a integram (art. 2.º n.º2 do DL n.º 73/2009).



O regime jurídico da RAN articula-se com outros regimes jurídicos, nomeadamente com (art. 5.º do DL n.º 73/2009):

- O quadro estratégico e normativo estabelecido no Programa do Desenvolvimento Rural (ProDer), no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território<sup>1</sup>, na Estratégia Nacional para as Florestas<sup>2</sup>, nos planos regionais de ordenamento do território e nos planos sectoriais de incidência territorial (ver RJGT<sup>3</sup>)
- A Rede Fundamental de Conservação da Natureza, da qual a RAN é uma das áreas de continuidade que favorece a conectividade entre as áreas nucleares (ver DL n.º 142/2008 e Ficha 1.4.2. – “Áreas Protegidas”)

## I - CLASSIFICAÇÃO DAS TERRAS E DOS SOLOS

**SOLO** é a camada superficial da crosta terrestre situada entre a rocha subjacente e a superfície, sendo composta por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos e eventualmente materiais antropogénicos (art. 3.º, al. m) do DL n.º 73/2009).

**TERRA** é a porção do território, que resulta da interacção de todos os elementos do meio que afectam o seu potencial de utilização, incluindo, além do solo, os factores relevantes do clima, litologia, geomorfologia, hidrologia, coberto vegetal, ocupação agro -florestal, e ainda os resultados da actividade humana (art. 3.º, al. p) do DL n.º 73/2009).

Para a delimitação da RAN é utilizada a **classificação de aptidão das terras** elaborada pela Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR), com base na metodologia recomendada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e de acordo com os critérios técnicos constantes do anexo I do DL n.º 73/2009.

Esta classificação de aptidão das terras, as respectivas notas explicativas e a informação cartográfica à escala de 1:25 000 são aprovadas por despacho do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e publicadas no Diário da República. Progressivamente, irão ser também disponibilizadas no sítio da Internet da DGADR e das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) - (art. 6.º do DL n.º 73/2009).

Nas áreas do País em que esta classificação não foi ainda publicada, a delimitação da RAN é feita com base na **classificação da capacidade de uso dos solos** elaborada e publicada à escala 1:25000 pelo ex – Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário (CNROA). A informação cartográfica e as notas explicativas estão disponíveis no sítio da Internet da DGADR e da DRAP (art. 7.º n.º1 e 3 do DL n.º 73/2009).

A RAN **integra** as unidades de terra que, de acordo com a classificação de aptidão das terras, da DGADR, apresentam aptidão para a actividade agrícola (art. 8.º do DL n.º 73/2009):

- Elevada (classe A1); ou

<sup>1</sup> PNPOT – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pelo Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro.

<sup>2</sup> ENF – Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela RCM n.º 114/2006, de 15 de Setembro.

<sup>3</sup> RJGT – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo DL n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.



- Moderada (classe A2).

Na ausência desta classificação, integram a RAN os solos que, de acordo com a classificação da capacidade de uso dos solos, do ex – CNROA, correspondem a áreas com:

- Solos das classes de capacidade de uso A, B e Ch;
- Unidades de solos classificados como baixas aluvionares e coluviais;
- As classes e unidades anteriormente referidas maioritariamente representadas em complexo com outras classes e unidades de solo.

Quando assumam relevância em termos de economia local ou regional, podem ainda ser objecto de **integração específica** na RAN, as terras e os solos de outras classes que (art. 9.º n.º1 do DL n.º 73/2009):

- Tenham sido submetidas a importantes investimentos destinados a aumentar, com carácter duradouro, a capacidade produtiva dos solos ou a promover a sua sustentabilidade;
- O seu aproveitamento seja determinante para a viabilidade económica de explorações agrícolas existentes;
- Assumam interesse estratégico, pedogenético ou patrimonial.

**Não se integram na RAN** as terras ou os solos que os PMOT incluem nos perímetros urbanos (art. 10.º do DL n.º 73/2009).

## II – DELIMITAÇÃO DA RAN

A proposta de delimitação da RAN a nível municipal deve conter (art. 12.º do DL n.º 73/2009):

- a) As **áreas incluídas** na RAN, indicando a respectiva classificação ou os motivos da integração específica. Na delimitação destas áreas deve ser ponderada a inclusão específica de áreas que assumam relevância em termos de economia local ou regional;
- b) As **áreas excluídas** da RAN que, em princípio, deveriam ser integradas na RAN, indicando a sua fundamentação e o fim a que se destinam. Na delimitação destas áreas deve ser ponderada a necessidade de exclusão de áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, actividades económicas, equipamentos e de infra-estruturas. As áreas excluídas da RAN são reintegradas quando as mesmas não são destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão.

A delimitação da RAN ocorre no âmbito da elaboração, alteração ou revisão de plano municipal de ordenamento do território (PMOT), sendo as áreas de RAN obrigatoriamente identificadas na planta de condicionantes (art. 13.º n.º1 e art.11.º do DL n.º 73/2009).



No âmbito da elaboração, alteração ou revisão de PMOT, compete à câmara municipal (CM) elaborar a **proposta de delimitação da RAN** a nível municipal (art. 13.º n.º1 e art. 14.º do DL n.º 73/2009).

**Neste procedimento**, a DRAP disponibiliza à CM uma **proposta de áreas classificadas** (com base na classificação de aptidão das terras da DGADR - art.6.º - ou na classificação da capacidade de uso dos solos do ex-CNROA – art.7.º) e



fornece-lhe também as orientações indispensáveis ao ordenamento agrícola do território, de forma a garantir a preservação do recurso solo e a sua gestão eficaz. Compete ainda à DRAP assegurar o acompanhamento assíduo e continuado durante a elaboração da proposta de delimitação da RAN (art. 13.º do DL n.º 73/2009).

A proposta de delimitação da RAN apresentada pela CM é apreciada pela comissão de acompanhamento do plano director municipal (PDM) - artigos 75.º-A e 75.º-B do RJIGT- ou em conferência de serviços pelas entidades representativas dos interesses a ponderar no caso de plano de urbanização (PU) ou de plano de pormenor (PU) - artigo 75.º-C do RJIGT.

No âmbito da comissão de acompanhamento do PDM ou da conferência de serviços do PU ou PP, a DRAP pronuncia-se sobre a compatibilidade da proposta de delimitação da RAN com (art. 14.º n.º 1 e 2 do DL n.º 73/2009):

- Os critérios de integração específica ou de exclusão de áreas da RAN, constantes do regime jurídico da RAN;
- A proposta de áreas classificadas disponibilizada pela DRAP à CM, bem como com os critérios que presidiram à sua elaboração;
- As orientações indispensáveis ao ordenamento agrícola do território, fornecidas pela DRAP à CM.

A posição final da DRAP sobre a proposta de delimitação da RAN apresentada pela CM integra-se no parecer da comissão de acompanhamento do PDM ou na acta da conferência de serviços do PU ou PP. Quando a posição final da DRAP for **favorável** e não houver oposição de nenhuma das entidades consultadas a posição da DRAP é convertida em **aprovação** da proposta de delimitação da RAN (art. 14.º n.º 3 a 5 do DL n.º 73/2009).

Quando, a posição final da DRAP é **desfavorável** (art. 11.º n.º 6 a 13 do DL n.º 166/2008):

- A CM pode reformular a proposta de delimitação da RAN em conformidade com posição final da DRAP
- A CM pode consultar a entidade nacional da RAN para emissão de parecer, com vista à reponderação da posição final da DRAP.

Se a CM não reformular a proposta de delimitação da RAN e a DRAP não alterar a sua posição final, cabe à DRAP reformular a proposta e aprovar definitivamente a delimitação da RAN. Esta aprovação só produz efeitos após **homologação** do Ministro da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas (art. 14.º n.º 10, 14 e 15 do DL n.º 73/2009).

Após aprovação da proposta de delimitação da RAN, e da sua homologação quando necessária, a DRAP:



- Comunica a aprovação ao município respectivo, para efeitos de integração da delimitação da RAN na planta de condicionantes do PDM, PU ou PP (art. 14.º n.º16 do DL n.º 73/2009).
- Envia à DGADR a cartografia da RAN e respectivas notas explicativas, em formato digital, para depósito e para disponibilização no sítio da Internet da DGADR e no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) (art. 16.º do DL n.º 73/2009).

A delimitação da RAN também pode ocorrer no âmbito da elaboração, alteração ou revisão de plano especial de ordenamento do território (PEOT) sendo as áreas de RAN obrigatoriamente identificadas nas respectivas plantas de condicionantes (art. 13.º n.º1 e art.11.º do DL n.º 73/2009).

O procedimento de delimitação da RAN no âmbito da elaboração, alteração ou revisão de PEOT é semelhante ao anteriormente descrito, competindo à entidade responsável pela elaboração do plano elaborar a proposta de delimitação da RAN (art. 15.º do DL n.º 73/2009).

### III - ALTERAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DA RAN

A delimitação da RAN **pode ser alterada** nos seguintes casos:

- Por integração específica de algumas áreas, determinada por despacho do MADRP, depois de ouvidas as entidades administrativas representativas de interesses a ponderar e após parecer favorável da entidade regional da RAN e da CM em causa (art. 9.º n.º4 e 5 do DL n.º 73/2009);
- Pela reintegração de áreas excluídas da RAN que não foram destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão (art. 18.º do DL n.º 73/2009).
- Em casos excepcionais de relevante interesse geral, através de resolução do Conselho de Ministros, ouvida a CM (art. 17.º do DL n.º 73/2009);

A alteração da RAN implica a alteração por adaptação dos respectivos PMOT ou PEOT abrangidos, de acordo com o previsto no artigo 97.º do RJIGT.

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As áreas da RAN devem ser afectas à actividade agrícola e por isso, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural, são áreas *non aedificandi* nas quais **são interditas todas as acções** que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da actividade agrícola, tais como (art. 20.º e 21.º do DL n.º 73/2009):

- Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.



- Operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, com excepção das seguintes utilizações não agrícolas que só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN e quando estejam em causa (art. 22.º do DL n.º 73/2009):
  - Obras com finalidade agrícola, integradas em explorações agrícolas, nomeadamente, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros, escavações, e edificações para armazenamento ou comercialização;
  - Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente do agricultor, em exploração agrícola (inalienável durante 15 anos – art. 28.º);
  - Construção ou ampliação de habitação que respeite os limites de área e tipologia estabelecidos no regime da habitação a custos controlados<sup>4</sup>, em função da dimensão do agregado familiar destinada a residência própria e permanente dos proprietários e respectivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fracção para fins habitacionais (inalienável durante 15 anos – art. 28.º);
  - Instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis;
  - Prospecção e exploração de recursos geológicos, e respectivos anexos de apoio à exploração;
  - Estabelecimentos industriais ou comerciais complementares à actividade agrícola, tal como identificados no regime de exercício da actividade industrial<sup>5</sup>;
  - Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza, complementares à actividade agrícola, tal como identificados no regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos<sup>6</sup>,
  - Instalações de recreio e lazer complementares à actividade agrícola e ao espaço rural;
  - Instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe declarados de interesse para o turismo pelo Turismo de Portugal, I. P., desde que não impliquem alterações irreversíveis na topografia do solo e não inviabilizem a sua eventual reutilização pela actividade agrícola;
  - Obras e intervenções indispensáveis à salvaguarda do património cultural, designadamente de natureza arqueológica, recuperação paisagística ou medidas de minimização determinados pelas autoridades competentes na área do ambiente;
  - Obras de construção, requalificação ou beneficiação de infra-estruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de logística, de saneamento, de transporte e

<sup>4</sup> Portaria n.º 500/97 de 21 de Julho

<sup>5</sup> O regime de exercício da actividade industrial (REAI) foi aprovado pelo Decreto -Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro

<sup>6</sup> O regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo DL 39/2008 republicado pelo DL 228/2009;



distribuição de energia eléctrica, de abastecimento de gás e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público;

- o Obras indispensáveis para a protecção civil;
- o Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar -se a habitação própria;
- o Obras de captação de águas ou de implantação de infra-estruturas hidráulicas.

Todas as concessões, aprovações, autorizações administrativas, licenças ou comunicações prévias relativas a utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN, carecem também de **parecer prévio** vinculativo da respectiva entidade regional da RAN, que se não for emitido no prazo de 25 dias, é considerado favorável (art. 23.º n.º1 do DL n.º 73/2009).

As utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN que não estão sujeitas a parecer prévio, bem como as obras de escassa relevância urbanística<sup>7</sup>, estão sujeitas à obrigação de **comunicação prévia** à entidade regional da RAN que dispõe de 25 dias para rejeitar a comunicação prévia, impossibilitando a realização da utilização pretendida, (art. 24.º do DL n.º 73/2009).

Nas áreas da RAN podem ser realizadas as **acções de relevante interesse público**, reconhecidas como tal por despacho conjunto do Ministro da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN (art. 25.º do DL n.º 73/2009)..

Os proprietários de prédios rústicos ou mistos incluídos numa área da RAN gozam do direito de preferência na alienação ou dação em cumprimento de prédios rústicos ou mistos confinantes (art. 26.º do DL n.º 73/2009).

Para efeitos de fraccionamento, nas áreas RAN, a unidade de cultura corresponde ao triplo da área fixada pela lei geral para os terrenos da respectivos e região (art. 27.º do DL n.º 73/2009).

São nulos todos os actos administrativos praticados em violação do regime de utilização da RAN para outros fins (art. 38.º do DL n.º 73/2009).

## ENTIDADE COMPETENTE

Para efeitos de gestão, a RAN divide-se em regiões que coincidem com as unidades de nível II das NUTS.

As entidades competentes na RAN são:

- A entidade nacional da RAN de âmbito nacional;
- As entidades regionais de RAN de âmbito regional;
- A Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR);
- As Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

<sup>7</sup> Ver RJUE, em especial artigo 2.ºm) e artigo 6.º-A



## LEGISLAÇÃO

- DL nº 73/2009, de 31 de Março – Aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN)



## OBRAS DE APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA

A importância crescente das obras de aproveitamento hidroagrícola no desenvolvimento económico e social do país tem motivado, no sector agrário, uma renovação progressiva e consequente actualização das bases fundamentais daquelas obras e das suas estruturas.

Constitui exemplo elucidativo a execução das obras de rega, de drenagem, de enxugo e de defesa dos terrenos utilizados na agricultura.

Importa pois garantir a utilização destas obras para os fins a que se destinam, respeitar a integridade dos perímetros agrícolas e instituir um modelo de gestão adequado, através de mecanismos que visam a protecção de obras que constituem hoje um importante motor de desenvolvimento económico e social do mundo rural e que envolvem um significativo investimento do Estado e da União Europeia.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola rege-se pelo Decreto-lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com a redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

São consideradas obras de aproveitamento hidroagrícola nomeadamente, as obras de aproveitamento de águas do domínio público para rega, as obras de drenagem, de enxugo e de defesa dos terrenos utilizados na agricultura.

Podem ainda ser consideradas obras de aproveitamento hidroagrícola as obras de infra-estruturas viárias e de distribuição de energia, necessárias à adaptação ao regadio das terras beneficiadas ou à melhoria de regadios existentes. (art. 1.º do DL n.º 269/82).

As obras de fomento hidroagrícola classificam-se em quatro grupos (art. 6.º do DL n.º 269/82):

- Grupo I - obras de interesse nacional que visam uma profunda transformação das condições de exploração agrária de uma vasta região;
- Grupo II - obras de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região;
- Grupo III - obras de interesse local com elevado impacte colectivo;
- Grupo IV - outras obras colectivas de interesse local.

As obras dos grupos I e II são de iniciativa estatal.

As obras dos grupos III e IV são de iniciativa das autarquias e ou dos agricultores, podendo as do grupo III ser também de iniciativa estatal quando apresentam elevado interesse económico-social.

Relativamente às obras de iniciativa estatal, a decisão de iniciar os estudos prévios compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. (Artigo 9.º e 10.º do DL n.º 269/82).



Os estudos prévios são elaborados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa) e visam a definição do interesse hidroagrícola das obras, a avaliação da viabilidade económica, social e ambiental e a fixação das condições técnicas e financeiras de exequibilidade.

Os estudos prévios são objecto de (art. 11.º e 12.º do DL n.º 269/82):

- parecer do Instituto da Água (INAG) no âmbito do regime jurídico da utilização do domínio público hídrico (DL n.º 46/94, de 22/02);
- estudo de impacte ambiental, no caso dos projectos sujeitos a avaliação de impacte ambiental (DL n.º 69/2000, de 03/05);
- audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

O Conselho de Ministros, decide o inicio da elaboração do **projecto de execução**, por resolução do Conselho de Ministros publicada no Diário da República, 1.ª série, definindo os seguintes aspectos (art. 7.º e 13.º do DL n.º 269/82):

- a classificação da obra;
- a área de intervenção;
- o regime de construção, conservação e exploração;
- a declaração de utilidade pública urgente do empreendimento;
- a percentagem do custo a financiar a fundo perdido pelo Estado ;
- o número de anos e a taxa de juros a considerar no reembolso do remanescente.

A Direcção Regional de Agricultura (DRA), em conjunto com o IDRHa, apoiará a constituição de uma associação de beneficiários e promoverá a sua audição nas componentes do projecto que lhe digam directamente respeito. (Artigo 49.º do DL n.º 269/82).

Os **projectos de execução** são elaborados pelo IDRHa, devendo conter os seguintes elementos: (Artigo 11.º e 17.º do DL n.º 269/82):

- especificações técnicas das obras;
- peças escritas, desenhos e cartas com o detalhe necessário para a delimitação do perímetro hidroagrícola;
- orçamentos e programas de execução das obras;
- projectos dos regulamentos provisórios e respectivos planos de conservação e de exploração;
- carta cadastral com implantação das infra-estruturas e a identificação dos prédios e áreas a expropriar;
- relatório de conformidade ambiental do projecto de execução com a declaração de impacte ambiental, previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, para os projectos sujeitos ao regime de avaliação de impacte ambiental.

A aprovação do **projecto de execução** pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, é publicada no Diário da República, 2.ª série (Artigo 20.º do DL n.º 269/82) sendo com este acto:

- fixado o perímetro hidroagrícola e
- a entrada em vigor do regulamento da obra de aproveitamento hidroagrícola.



Compete ao IDRHa promover a **construção** das obras de aproveitamento hidroagrícola. (Artigo 11.º e 28.º do DL n.º 269/82)

A **conservação** e **exploração** das obras são da responsabilidade do IDRHa, enquanto não for outorgado o respectivo contrato de concessão. Com a celebração do contrato a conservação e exploração passam a ser da responsabilidade das entidades a quem foi atribuída a respectiva concessão. (Artigo 47.º, 48.º, 55.º e 104.º do DL n.º 269/82).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

### I - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E OBRAS DE APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA

Os proprietários de terrenos necessários à execução dos trabalhos preparatórios ou das obras ficam obrigados a consentir na ocupação ou passagem nesses terrenos, no desvio de águas e no desvio de vias de comunicação, enquanto durarem os trabalhos preparatórios ou obras (Artigo 35.º, 36.º e 37.º do DL n.º 269/82).

Para a realização das obras podem ser expropriados por utilidade pública, pelo IDRHa, nos termos da legislação aplicável (Código das Expropriações), os prédios rústicos e urbanos, as águas particulares, e os direitos adquiridos sobre águas públicas (Artigo 32.º do DL n.º 269/82).

Os trabalhos e obras de aproveitamento hidroagrícola, com utilidade pública declarada, não podem em caso algum ser embargados nem a sua execução ser interrompida por sentença ou despacho judicial ou administrativo (Artigo 39.º do DL n.º 269/82).

### II - REGISTO E CADASTRO DAS OBRAS

As obras dos grupos I e II pertencem ao domínio público. O direito e a obrigação de regar, atribuídos a cada prédio, ficam nele incorporados e são dele inseparáveis para efeitos de transmissão (Artigo 31.º do DL n.º 269/82).

Os encargos de pagamento das taxas de beneficiação, de conservação e de exploração estão sujeitos a registo na descrição predial dos prédios beneficiados (artigo 65.º, 69.º e 75.º do DL n.º 269/82).

Com a aprovação do projecto de execução das obras dos grupos I, II, o IDRHa ou as entidades responsáveis pela conservação e exploração da obra promovem a inscrição na matriz e no registo predial da sujeição do prédio ao regime do Decreto-Lei n.º 629/82, de 6 de Abril (Artigo 94.º do DL n.º 269/82).

A organização ou revisão do cadastro das terras abrangidas pelas obras de aproveitamento hidroagrícola é obrigatória, estando a cargo do Instituto Geográfico Português (IGP) com base nos elementos fornecidos pelo IDRHa. (artigo 18.º e 70.º do DL n.º 269/82)



### III - PROTECÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS (art. 95.º do DL n.º 269/82)

São proibidas todas e quaisquer construções, actividades ou utilizações não agrícolas nas áreas beneficiadas, excepto as que, nos termos dos regulamentos da obra, forem admitidas como complementares da actividade agrícola.

São nulos todos os actos administrativos que licenciem ou autorizem aquelas obras, sendo o Estado e demais pessoas colectivas públicas responsáveis pelos prejuízos que advenham para os particulares de boa-fé da nulidade dos actos administrativos.

### IV - OBRIGAÇÃO DE REGA E ECONOMIA DE EXPLORAÇÃO

Após a entrada da obra no período de plena produção, o Governo fica com a faculdade de expropriar por utilidade pública os prédios beneficiados que, através de uma inadequada ou deficiente utilização da terra e da água, comprometam a rendibilidade económica e social do empreendimento. (Artigo 78.º e 100.º do DL n.º 269/82).

### V - EXCLUSÃO DE PRÉDIOS (Artigo 101.º do DL n.º 269/82)

A exclusão de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola e consequente desafecção da Reserva Agrícola Nacional se for o caso, só pode ser efectuada por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, na sequência de proposta do IDRHa, instruída com parecer da respectiva Comissão Regional de Reserva Agrícola.

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a exclusão prevista no número anterior só é admissível desde que, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a desafecção da RAN, não seja posta em causa a viabilidade técnica e económica ou o interesse público, nacional ou regional, conforme os casos, que determinou a realização da obra hidroagrícola.

O despacho de exclusão fixará o montante compensatório, cujo efectivo pagamento pelo interessado constitui condição da sua eficácia.

## ENTIDADE COMPETENTE

O Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa) tem competências na concepção, construção, conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola.

As Direcções Regionais de Agricultura (DRA), têm competências nas fases de conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado pelo DL n.º 86/2002, de 6 de Abril e pelo DL n.º 169/2005, de 26/09 - Aprova o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (este diploma foi republicado pelo DL n.º 86/2002, de 06/04).



## OLIVEIRAS

O olival português constitui, no conjunto das actividades agrárias, um património de altíssimo valor que interessa preservar.

Na realidade, caracteriza-se como um factor de equilíbrio social, económico e ecológico em muitas regiões do País, além de que representa uma reserva de carácter estratégico, pois o azeite é um produto natural de superior qualidade, sendo um alimento ímpar na dieta portuguesa, pelo que se justifica o condicionamento do corte de oliveiras.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico de protecção às oliveiras rege-se pelo Decreto-Lei nº 120/86, de 28 de Maio.

O arranque e corte raso de povoamentos de oliveiras só pode ser efectuado mediante prévia autorização concedida pelas direcções regionais de agricultura, dentro das respectivas áreas de actuação (art.º 1.º do DL n.º 120/86).

O pedido de arranque ou de corte raso de oliveiras deverá ser apresentado pelo proprietário à Direcção Regional da Agricultura da respectiva área.

Não carecem de autorização prévia o arranque ou o corte de oliveiras isoladas (art.º 3.º n.º 6 do DL n.º 120/86).

Quem não respeitar as restrições impostas, está sujeito à aplicação de uma coima pela prática de contra-ordenação.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As autorizações de arranque ou de corte serão concedidas no caso de se verificar qualquer uma das condições seguintes (art.º 2.º do DL n.º 120/86):

- Quando as oliveiras tiverem atingido um estado de decrepitude ou de doença irrecuperáveis que torne a sua exploração antieconómica;
- Quando, em virtude da natureza ou declive do terreno, as oliveiras se situarem em zonas marginais para a sua cultura, tornando excessivamente onerosa a respectiva exploração, devendo, no entanto, ser assegurada a defesa do solo contra a erosão através da implantação de outras culturas;
- Quando as densidades de povoamento forem inferiores a 45 árvores por hectare;
- Quando o arranque se destinar a viabilizar outras culturas de maior rendibilidade ou de comprovado interesse económico e social;
- Quando o arranque se destinar a implantação de novo olival;



- Quando o corte raso tenha como objectivo a regeneração do olival existente;
- Quando o arranque tenha como objectivo a obtenção de parcelas estremes de vinha, em regiões vinícolas oficialmente demarcadas;
- Quando o arranque se destinar a obras com finalidade exclusivamente agrícola de reconhecida utilidade ou para habitação dos agricultores;
- Quando o arranque seja efectuado em zonas de expansão urbana previstas em planos directores municipais e em áreas de desenvolvimento urbano prioritário;
- Quando o arranque seja efectuado em zonas destinadas a obras de hidráulica agrícola, a vias de comunicação ou construções e empreendimentos de interesse nacional, regional e local, bem como a obras de defesa do património cultural, e como tal reconhecidos pelos ministérios competentes;
- Quando o arranque seja efectuado em áreas de explorações mineiras nos termos legais.

## ENTIDADE COMPETENTE

As Direcções Regionais de Agricultura do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) são as entidades que superintendem em todas as questões respeitantes a esta servidão (art.º 3.º e 5.º do DL n.º 120/86).

Para a fiscalização são ainda competentes as câmaras municipais e autoridades policiais da respectiva área e todas as entidades que tenham atribuições no âmbito do ordenamento do território e da preservação da reserva agrícola (art.º 6.º do DL n.º 120/86).

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 120/86, de 28 de Maio – Estabelece o regime de arranque e corte de oliveiras.



## SOBREIRO E AZINHEIRA

Os povoamentos de sobreiros e de azinheiras, nomeadamente os sistemas com aproveitamento agro-silvopastoril conhecidos por «montados», incluem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal continental em termos de conservação da natureza, desempenhando, pela sua adaptação às condições edafoclimáticas do Sul do País, uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água.

Paralelamente, estas espécies representam um recurso renovável de extrema importância económica, a nível nacional e a nível local. A cortiça produzida e transformada a partir do sobreiro, para além dos milhares de postos de trabalho que justifica, gera, anualmente um significativo volume de exportações, ultrapassando 3% do valor total das vendas de Portugal a outros países. A azinheira, com uma importância económica nacional bastante mais reduzida, desempenha, no entanto, a nível local, um papel fundamental na produção animal, nomeadamente destinada a produtos tradicionais.

A protecção do sobreiro e da azinheira justifica-se largamente pela sua importância ambiental e económica, já reconhecida na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto).

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico de protecção ao sobreiro e à azinheira rege-se pelo Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

Este regime estabelece que o corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, introduz o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de reposição no caso de cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afectada, e inibe por 25 anos a afectação do solo a outros fins, nos casos em que os povoamentos sejam destruídos ou fortemente depreciados por intervenção ilegal.

Os **povoamentos de sobreiros, de azinheiras ou mistos** são formações vegetais com área superior a 0,50 ha e, no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica a presença de sobreiros ou azinheiras, associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade é superior aos valores mínimos estabelecidos na lei. Os povoamentos destas espécies são conhecidos por *montados* (art. 1.º alínea q) do DL n.º 169/2001).

Este regime aplica-se igualmente às formações vegetais com área igual ou inferior a 0,50 ha e, no caso de estruturas lineares, àquelas que tenham área superior a 0,50 ha e largura igual ou inferior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos definidos para os povoamentos, desde



que revelem valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (art. 1.º-A do DL n.º 169/2001).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

O corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização da Direcção Geral dos Recursos Florestais, das direcções regionais de agricultura ou do Instituto de Conservação da Natureza (art. 3.º do DL n.º 169/2001).

O corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras pode ser autorizado nos seguintes casos:

- Em *desbaste*, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos;
- Em cortes de conversão que vise a realização de:
  - Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
  - Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, desde que desde que a área sujeita a corte não ultrapasse 20 ha, nem 10% da superfície de exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras e se verifique uma correcta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies;
  - alteração do regime de exploração para talhadia;
- Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

As áreas sujeitas a cortes de *conversão* autorizados, necessários a empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, **não podem ser desafectadas do uso agrícola durante 25 anos**.

Nas áreas que tenham sofrido *conversões*: (i) por terem sido percorridas por incêndio ou (ii) por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredado em consequência de acções ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento, **não podem ser efectuadas quaisquer alterações de uso do solo durante 25 anos** (art. 4.º do DL n.º 169/2001).

Nas áreas em que tenham sido realizados cortes ou abates ilegais **é proibido pelo prazo de 25 anos** (art. 4.º e 5.º do DL n.º 169/2001):

- Qualquer alteração de uso do solo;
- Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos;
- A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- O estabelecimento de quaisquer novas actividades, nomeadamente agrícolas industriais ou turísticas.



As disposições do DL n.º 169/2001 de 25 de Maio prevalecem sobre as dos instrumentos de gestão territorial (art. 7.º do DL n.º 169/2001).

## ENTIDADE COMPETENTE

As autorizações de corte ou arranque competem (art. 3.º do DL n.º 169/2001):

- As direcções regionais de agricultura, no caso dos cortes em desbaste ou nas situações em que a densidade do arvoredo é inferior à do povoamento;
- À Direcção Geral dos Recursos Florestais, após parecer da direcção regional de agricultura competente, no caso dos cortes de conversão ou dos cortes por razões fitossanitárias.

As declarações de *empreendimento de imprescindível utilidade pública* ou de *empreendimento agrícola com relevante e sustentável interesse para a economia local* competem ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao ministro da tutela do empreendimento (se não se tratar de projecto agrícola) e ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano (se não houver lugar a avaliação de impacte ambiental) (art. 6.º do DL n.º 169/2001).

Nos sítios da Lista Nacional de Sítios, SIC, ZEC e ZPE, as autorizações de corte ou arranque carecem de parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza (art. 25.º do DL n.º 169/2001).

Nas áreas protegidas ao abrigo do DL 19/93, de 23 de Janeiro (art. 25.º do DL n.º 169/2001):

- As competências atribuídas ao Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas são exercidas pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- As competências atribuídas aos serviços do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas são exercidas pelos serviços do Instituto da Conservação da Natureza.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo DL n.º 155/2004, de 30 de Junho - Estabelece medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira.



## AZEVINHO

O azevinho tem sido tradicionalmente usado como ornamento característico da quadra natalícia, o que motiva uma procura que, embora de incidência sazonal, se tem revelado cada vez mais intensa nos poucos locais onde é possível encontrá-lo espontâneo.

Se no passado o seu consumo era muito reduzido e mais ou menos localizado nas regiões de ocorrência espontânea, actualmente a sua utilização tornou-se cada vez mais frequente e generalizada, o que provoca, muitas vezes a morte das plantas de forma sistemática e indiscriminada, mesmo a dos exemplares de grande beleza e raridade, com várias centenas de anos.

Justifica-se assim a imposição de medidas que regulamentem e condicionem o corte do azevinho, acautelando a manutenção dos exemplares espontâneos do nosso território, também conhecido por pica-folha, visqueiro ou zebro.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico do arranque, corte, transporte e venda de azevinho rege-se pelo Decreto-Lei nº 423/89, de 04 de Dezembro.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

É proibido, É proibido, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda do azevinho espontâneo *Ilex aquifolium* L., também conhecido por pica-folha, visqueiro ou zebro (art. 1.º do DL nº 423/89).

Exceptua-se desta proibição o corte, arranque, esmagamento ou inutilização que seja indispensável à realização de obras públicas ou privadas de interesse geral e esteja licenciado pela Direcção Geral dos Recursos Florestais ou pelo Instituto de Conservação da Natureza (art. 2.º do DL nº 423/89).

O diploma prevê a aplicação de sanções aos infractores, podendo mesmo ser aplicada uma sanção acessória de apreensão das plantas ou dos equipamentos utilizados (art. 3.º e 4.º do DL nº 423/89).

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção Geral dos Recursos Florestais e o Instituto de Conservação da Natureza são as entidades que superintende em todas as questões respeitantes a esta servidão, sendo ainda competente em matéria de fiscalização os serviços da inspecção económica (art. 2.º do DL nº 423/89).

## LEGISLAÇÃO

- DL nº 423/89, de 04 de Dezembro - Define regime de protecção do azevinho espontâneo.



## REGIME FLORESTAL

Os espaços florestais desenvolvem importantes funções com o objectivo de produzir riqueza e valor acrescentado na economia nacional.

Se, em tempos, a gestão silvícola focou essencialmente a produção de madeira e a sua utilização para diversas finalidades, actualmente as áreas florestais são consideradas um suporte ao desenvolvimento de importantes ecossistemas onde o uso e a gestão pressupõem o inter-relacionamento entre as funções produtiva, ambiental, cultural e social.

O regime florestal foi instituído no princípio do século XX, com Decretos que datam dos anos de 1901, 1903 e 1905, procurando responder às necessidades de arborização de grandes extensões de incultos, nomeadamente, em dunas e serras, obviar à degradação acelerada dos recursos florestais e aos graves fenómenos erosivos provocados por uma utilização predatória e indisciplinada nos baldios serranos e para acudir às necessidades crescentes do desenvolvimento industrial em produtos florestais.

Este regime aplica-se a terrenos do Estado ou terrenos e matas de outras entidades públicas ou privadas.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime florestal decorre dos decretos de 24 de Dezembro de 1901, de 24 de Dezembro de 1903 e de 11 de Julho de 1905.

O **regime florestal** compreende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas e das areias do litoral marítimo.

A submissão de quaisquer terrenos ou matas ao regime florestal, bem como a sua exclusão deste regime, é feita por decreto, que será precedido da declaração de utilidade pública da arborização desses terrenos.

Cada decreto diz respeito a um perímetro, podendo referir-se a um ou mais dos seus polígonos.

O organismo competente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP) fará a demarcação e delimitação dos perímetros e dos polígonos no prazo de 6 meses a contar da data de promulgação do decreto que instituir o regime florestal, distinguindo os terrenos e matas que já pertencem ao Estado e os terrenos particulares.



O **regime florestal total** aplica-se aos terrenos, dunas e matas do Estado ou que venham a pertencer-lhe por expropriação.

O **regime florestal parcial** aplica-se em terrenos e matas de outras entidades ou de particulares.

O regime florestal parcial compreende três categorias: obrigatório, facultativo e de polícia.

- O regime obrigatório aplica-se a terrenos e matas cuja arborização tenha sido declarada de utilidade pública e que foram incluídos, por decreto, em perímetros ou polígonos florestais. Os proprietários cujos terrenos tenham sido submetidos a este regime poderão declarar, no prazo de 30 dias após a publicação do decreto, se pretendem arborizar os seus terrenos de acordo com as orientações do MADRP ou se optam pela expropriação. Os terrenos que forem expropriados, total ou parcialmente, serão explorados e arborizados pelo Estado em regime florestal total, pertencendo-lhe o lucro integral da exploração. Os proprietários de terrenos sujeitos ao regime obrigatório ficam isentos de contribuição predial durante 20 anos. A troca ou alienação, no todo ou em parte, de quaisquer terrenos ou matas sujeitos a este regime, deverá ser comunicada à Direcção Geral dos Recursos Florestais.

- O regime facultativo aplica-se aos terrenos que não foram incluídos em perímetros ou polígonos, ou cuja arborização não tenha sido ainda decretada por utilidade pública e que ficam sujeitas ao regime florestal a pedido dos seus proprietários. A submissão, no todo ou em parte, de propriedades particulares ao regime florestal poderá ser feita desde que se verifiquem as seguintes condições:
  - Ter a propriedade, ou parte dela, características preponderantemente florestais pelo menos em dois terços da sua superfície;
  - Submeter-se a um plano de arborização e exploração, elaborado pela Direcção Geral dos Recursos Florestais.

O facto de um terreno ou mata estar sujeito ao regime facultativo, não impede que venha a ser posteriormente submetido ao regime obrigatório, no caso de ser incluído num perímetro de arborização.

Os proprietários de terrenos sujeitos ao regime florestal estão isentos da contribuição predial durante 20 anos, se o terreno tiver uma superfície superior a um hectare. A isenção caduca com a desarborização do terreno.

- O regime de polícia decorre do facto de os proprietários de terrenos a arborizar ou que estão em vias de arborização poderem requerer ao Governo a submissão a um regime de simples policiamento. Neste caso, ficam dispensados de seguir planos de arborização e de exploração, podendo explorá-los como entenderem. Contudo, serão obrigados a conservar e revestir os seus terrenos, a fim de justificar o respectivo policiamento.

Os terrenos baldios compreendidos em perímetros florestais ou grupos de perímetros sujeitos ao regime florestal deverão ser demarcados pelas Autarquias Locais no prazo de um ano a partir da data



em que forem recebidas as notificações da Direcção Geral dos Recursos Florestais.

Depois de serem submetidos ao regime florestal, os terrenos baldios entram na posse dos serviços florestais à medida que forem arborizados ou a partir da respectiva notificação.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

É proibido estabelecer fornos de cal, gesso, telha, tijolo ou qualquer produto cerâmico a menos de 1 km de distância do perímetro de qualquer mata sujeita ao regime florestal.

Todos os projectos de arborização que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos preexistentes das mesmas espécies terão obrigatoriamente de incluir um estudo de avaliação do impacte e um parecer do Município ou dos Municípios com competência nas áreas abrangidas.

As manchas contínuas de uma só espécie nunca deverão exceder 100 hectares, devendo essas manchas ser cantonadas por faixas de folhosas mais resistentes ao fogo. É obrigatória a instalação destas, também, ao longo da rede viária e divisional do projecto. Consideram-se contínuas as áreas que distem entre si menos de 500 metros.

As acções de arborização e rearborização, em áreas superiores a 50 ha, com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, estão condicionadas a autorização prévia da Direcção Geral dos Recursos Florestais.

É proibida a plantação das espécies de rápido crescimento a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 metros de nascentes, terras de cultura e de regadio, muros e prédios urbanos.

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção Geral dos Recursos Florestais e as Direcções Regionais da Agricultura são as entidades que superintendem em todas as questões respeitantes a esta servidão.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto de 24/12/1901 - Estabelece o regime florestal.
- Decreto de 24/12/1903 - Regulamento para a execução do regime florestal.
- Decreto de 11/07/1905 - Estabelece instruções sobre o regime florestal nos terrenos e matas de particulares.



## POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

Os ecossistemas florestais têm vindo a ser devastados por incêndios, originando prejuízos vultuosos, do ponto de vista económico, social e ambiental.

A permanência de terrenos ardidos sem arborização, agrava os efeitos nefastos dos incêndios, devendo a rearborização ser uma prioridade para todas as entidades públicas e privadas com competências e interesses na defesa eficaz do património florestal nacional.

Num quadro em que a floresta portuguesa é encarada como uma efectiva prioridade nacional, importa alterar profundamente a relação da sociedade com a floresta, agindo de forma concertada no sector florestal e criando condições para a implementação de acções de natureza estrutural cuja concretização imediata se impõe, face à necessidade de dar primazia à gestão e preservação do património florestal existente.

Justifica-se, assim a existência de um quadro jurídico de protecção especial da floresta contra o risco de incêndio, em convergência harmónica com as políticas de desenvolvimento económico e de conservação da natureza.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e o regime jurídico de protecção dos povoamentos florestais percorridos por incêndios encontram-se previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho republicado pelo DL n.º 17/2009, de 14 de Janeiro e no DL n.º 327/90, de 22 de Outubro, republicado pelo DL n.º 55/2007, de 12 de Março

Os incêndios florestais constituem um problema para os ecossistemas florestais mediterrâneos. As alterações ao uso do solo, ocorridas após incêndio florestal, têm que ser evitadas a fim de preservar e recuperar os recursos florestais.

Entende-se por (art. 3.º do DL n.º 124/2006):

- **Espaços florestais** - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- **Povoamento florestal** - a área ocupada com espécies florestais que cumpre os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional, incluindo os povoamentos naturais jovens, as plantações e sementeiras, os pomares de sementes, viveiros florestais, os quebra -ventos e as cortinas de abrigo;



- **Incêndio florestal** - qualquer incêndio que decorra em espaços florestais, não planeado e não controlado e que, independentemente da fonte de ignição, requer acções de supressão;
- **Áreas edificadas consolidadas** - áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares<sup>1</sup>;
- **Área urbana consolidada** - área de solo urbanizado que se encontra estabilizada em termos de morfologia urbana e de infra-estruturação e está edificada em, pelo menos, dois terços da área total do solo destinado a edificação (Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio).

## I - PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (art. 7.º a 10.º do DL n.º 124/2006)

O planeamento da defesa da floresta contra incêndios destina-se a assegurar a consistência territorial de políticas, instrumentos, medidas e acções, e desenvolve-se em três níveis de planeamento:

- O **planeamento nacional** organiza o sistema, define a visão, a estratégia, eixos estratégicos, metas, objectivos e acções prioritárias, através do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (PNDFCI). O PNDPCI é um plano plurianual, elaborado pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) e aprovado por resolução do Conselho de Ministros.
- O **planeamento distrital** desenvolve as orientações nacionais decorrentes do PNDPCI, estabelecendo a estratégia distrital de defesa da floresta contra incêndios. A coordenação e a actualização permanente deste nível de planeamento cabe aos respectivos governadores civis, com o apoio técnico da AFN.
- O **planeamento municipal** tem um carácter executivo e de programação operacional, contem as acções de prevenção necessárias à defesa da floresta contra incêndios e inclui a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios. O planeamento municipal desenvolve-se através dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDPCI) que são elaborados e actualizados pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, coordenadas pelo presidente da câmara municipal. A elaboração e actualização dos PMDPCI tem carácter obrigatório devendo a câmara municipal consagrar a sua execução no relatório anual de actividades.

No planeamento da defesa da floresta contra incêndios destacam-se os seguintes elementos de planeamento (I a III) e medidas de organização do território (IV):

- Índice de risco temporal de incêndio florestal (I);
- Zonagem do Continente segundo o risco espacial de incêndio (II);
- Zonas críticas (III);
- Redes de defesa da floresta contra incêndios (IV);

<sup>1</sup> O designação “área edificada consolidada” não é utilizada nos planos municipais de ordenamento do território.



## II - ELEMENTOS DE PLANEAMENTO

### ÍNDICE DE RISCO TEMPORAL DE INCÊNDIO FLORESTAL (art.º 4.º do DL n.º 124/2006)

O índice de risco temporal de incêndio florestal é a expressão numérica que traduz o estado de secura dos combustíveis florestais e o índice de risco meteorológico, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio.

O índice de risco temporal de incêndio florestal é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional (AFN)

O índice de risco temporal de incêndio informa sobre o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são:

- Reduzido (1);
- Moderado (2);
- Elevado (3);
- Muito elevado (4);
- Máximo (5).

### ZONAGEM DO CONTINENTE SEGUNDO O RISCO ESPACIAL DE INCÊNDIO (art.º 5.º do DL n.º 124/2006)

Com base na informação histórica sobre a ocorrência de incêndios florestais, ocupação do solo, orografia, clima e demografia é determinada a probabilidade de ocorrência de incêndio e estabelecida a zonagem do continente segundo as seguintes classes:

- Classe I — muito baixa;
- Classe II — baixa;
- Classe III — média;
- Classe IV — alta;
- Classe V — muito alta.

A zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio é aprovada por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvida a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

### ZONAS CRÍTICAS (art.º 6.º do DL n.º 124/2006)

As zonas críticas são manchas florestais onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face:

- ao risco de incêndio que apresentam e
- ao seu valor patrimonial, social ou ecológico.

As zonas críticas são identificadas, demarcadas e alvo de planeamento próprio nos planos regionais de ordenamento florestal.

As zonas críticas são definidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e Ordenamento do Território.



### III – MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (art.º 12.º do DL n.º 124/2006)

A constituição de redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) é uma medida de organização do território que concretiza a infra-estruturação decorrente do planeamento de defesa da floresta contra incêndios. As RDFCI integram as seguintes componentes:

- Redes de faixas de gestão de combustível;
- Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- Rede viária florestal;
- Rede de pontos de água;
- Rede de vigilância e detecção de incêndios;
- Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Autoridade Florestal Nacional (AFN).

A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deve ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela AFN, ouvido o Conselho Florestal Nacional (art. 12.º n.º 7 do DL n.º 124/2006).

As **REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL** são os conjuntos de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afectação a usos não florestais e ao recurso a determinadas actividades ou a técnicas silvícolas com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio (art. 3.º n.º1 bb) e art.13.º do DL n.º 124/2006).

A construção e a manutenção das redes de faixas de gestão de combustível são objecto de regulamento da AFN homologado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (art.º 13.º n.º 7 do DL n.º 124/2006).

As faixas de gestão de combustível constituem redes primárias, secundárias e terciárias, tendo em consideração as funções que podem desempenhar.

As **REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL** são de interesse distrital, desenvolvem-se nos espaços rurais (espaços florestais e terrenos agrícolas) e cumprem as seguintes três funções (art.º 13.º do DL n.º 124/2006):

- Diminuição da superfície percorrida por grandes incêndios, permitindo e facilitando uma intervenção directa de combate ao fogo;
- Redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo de forma passiva vias de comunicação, infra-estruturas e equipamentos sociais, zonas edificadas e povoamentos florestais de valor especial;
- Isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios.

As redes primárias de faixas de gestão de combustível são definidas ao nível de planeamento distrital e são obrigatoriamente integradas no PMDFCI. Estas faixas de gestão de combustível possuem uma



largura não inferior a 125 m e compartimentam o território em zonas que devem possuir entre 500 ha e 10 000 ha (art.º 18.º do DL n.º 124/2006).

As **REDES SECUNDÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL** são de interesse municipal ou local, e, no âmbito da protecção civil de populações e de infra-estruturas, cumprem as seguintes funções (art.º 13.º n.º 4 do DL n.º 124/2006):

- Redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo de forma passiva vias de comunicação, infra-estruturas e equipamentos sociais, zonas edificadas e povoamentos florestais de valor especial;
- Isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios.

As redes secundárias de faixas de gestão de combustível desenvolvem-se sobre:

- As redes viárias e ferroviárias públicas;
- As linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica;
- As envolventes a:
  - Aglomerados populacionais e a todas as edificações;
  - Parques de campismo;
  - Infra-estruturas e parques de lazer e de recreio;
  - Parques e polígonos industriais;
  - Plataformas logísticas;
  - Aterros sanitários.

As **REDES TERCIÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL** são de interesse local, cumprem a função de isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios e apoiam-se nas redes viária, eléctrica e divisional das unidades locais de gestão florestal ou agro-florestal, sendo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão florestal (art.º 13.º n.º 5 do DL n.º 124/2006).

O **MOSAICO DE PARCELAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL** é o conjunto de parcelas do território no interior dos compartimentos definidos pelas redes primária e secundária, estrategicamente localizadas, onde, através de acções de silvicultura, se procede à gestão dos vários estratos de combustível e à diversificação da estrutura e composição das formações vegetais, com o objectivo primordial de defesa da floresta contra incêndios (art. 3.º n.º 1 r) do DL n.º 124/2006).

A construção e a manutenção dos mosaicos de parcelas de gestão de combustível são objecto de regulamento da AFN homologado pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (art.º 13.º n.º 7 do DL n.º 124/2006).

A **REDE VIÁRIA FLORESTAL** é o conjunto de vias de comunicação integradas nos espaços que servem de suporte à sua gestão, com funções que incluem a circulação para o aproveitamento dos recursos naturais, para a constituição, condução e exploração dos povoamentos florestais e das pastagens (art. 3.º nº 1 ff) do DL n.º 124/2006).



A **REDE DE PONTOS DE ÁGUA** é o conjunto de estruturas de armazenamento de água, de planos de água acessíveis e de pontos de tomada de água, com funções de apoio ao reabastecimento dos equipamentos de luta contra incêndios (art. 3.º n.º 1 dd) do DL n.º 124/2006).

O acompanhamento da rede de pontos de água é da responsabilidade da AFN em articulação com a ANPC (art. 12.º n.º 4 do DL n.º 124/2006).

A **REDE DE VIGILÂNCIA E DETECÇÃO DE INCÊNDIOS** é o conjunto de infra-estruturas e equipamentos que visam permitir a execução eficiente das acções de detecção de incêndios, vigilância, fiscalização e dissuasão, integrando designadamente a Rede Nacional de Postos de Vigia (RNPV), os locais estratégicos de estacionamento, os troços especiais de vigilância móvel e os trilhos de vigilância, a videovigilância ou outros meios que se revelem tecnologicamente adequado (art. 3.º n.º 1 ee) do DL n.º 124/2006).

A RNPV é constituída por postos de vigia públicos e privados instalados em locais previamente aprovados pelo comandante da Guarda Nacional Republicana, ouvidos a AFN, a ANPC e o Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, e homologados pelo membro do governo responsável pela área da Protecção Civil (art. 32.º do DL n.º 124/2006).

A monitorização do desenvolvimento e da utilização da rede de vigilância e detecção de incêndios incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a AFN e com a ANPC (art. 12.º n.º 5 do DL n.º 124/2006).

A **REDE DE INFRA-ESTRUTURAS DE APOIO AO COMBATE** é o conjunto de infra-estruturas e equipamentos afectos às entidades responsáveis pelo combate e apoio ao combate a incêndios florestais, relevantes para este fim, entre os quais os aquartelamentos e edifícios das corporações de bombeiros, dos sapadores florestais, da Guarda Nacional Republicana, das Forças Armadas e das autarquias, os terrenos destinados à instalação de postos de comando operacional e as infra-estruturas de apoio ao funcionamento dos meios aéreos.

A monitorização do desenvolvimento e da utilização da rede de infra-estruturas de apoio ao combate é da responsabilidade da ANPC em articulação com a AFN e a Guarda Nacional Republicana (art. 12.º n.º 6 do DL n.º 124/2006)

#### IV – CARTOGRAFIA DAS ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS

O levantamento cartográfico das áreas percorridas por incêndios florestais é elaborado pela Direcção-Geral das Florestas com a colaboração das câmaras municipais. O cadastro é feito à escala de 1:1000, deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites e deve ser actualizado anualmente com referência a 31 de Dezembro de cada ano (art. 2.º do DL n.º 327/90).

Compete à Autoridade Florestal Nacional a manutenção, à escala nacional, de um sistema de informação relativo a incêndios florestais (SGIF), através da adopção de um sistema de gestão de informação de incêndios florestais e os registos das áreas ardidadas. A Autoridade Florestal Nacional, divulga a cartografia nacional de áreas ardidadas (do art. 2.º n.º 5 do DL n.º 124/2006).



## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As **redes primárias** de faixas de gestão de combustível, definidas no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, devem ser declaradas de utilidade pública, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Expropriações, ficando qualquer alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal sujeita a parecer vinculativo da AFN (art. 14.º n.º 2 do DL n.º 124/2006).

As restantes componentes das **redes de defesa da floresta contra incêndios** (RDFCI) que estejam inscritas nos PMDFCI podem, sob proposta das câmaras municipais, ser declaradas de utilidade pública, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Expropriações, mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (art. 14.º n.º 2 do DL n.º 124/2006).

A classificação e qualificação do solo estabelecida nos **planos municipais de ordenamento do território** (PMOT) deve reflectir a cartografia de risco de incêndio, respeitando os seguintes dois elementos de planeamento da defesa da floresta contra incêndios constantes dos PMDCI:

- A zonagem do Continente segundo o risco espacial de incêndio e
- As zonas críticas (art.º 16.º n.º 1 do DL n.º 124/2006).

Nos terrenos classificados nos PMDFCI como **zona de risco de incêndio** das classes alta ou muito alta, é proibida a construção de **edificações** para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas (art.º 16.º n.º 2 do DL n.º 124/2006).

No espaço rural (espaço florestal e terrenos agrícolas) fora das áreas edificadas consolidadas, a implantação de novas edificações tem de salvaguardar as regras definidas no PMDFCI ou, se este não existir, garantir uma faixa de protecção com uma distância à estrema da propriedade nunca inferior a **50 m**. As novas edificações devem também garantir a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos (art.º 16.º n.º 3 do DL n.º 124/2006).

Os terrenos que, no âmbito de protecção civil de populações e infra-estruturas, constituem as **redes secundárias** de faixas de gestão de combustível, estão sujeitos às restrições que em seguida se enunciam (art. 15.º do DL n.º 124/2006):

- Nos **ESPAÇOS FLORESTAIS DEFINIDOS NOS PMDFCI** é obrigatório que (art. 15.º n.º 1 e 2 do DL n.º 124/2006):
  - a entidade responsável pela **rede viária** providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a **10 m**;
  - a entidade responsável pela **rede ferroviária** providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante, contada a partir dos carris externos, numa largura não inferior a **10 m**;
  - a entidade responsável pela **linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica** em muito alta tensão e em alta tensão providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projecção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a **10 m** para cada um dos lados;



- o a entidade responsável pela **linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica** em média tensão providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projecção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a **7 m** para cada um dos lados;
- o Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações destinadas a qualquer uso, procedam à gestão de combustível numa faixa de **50 m** à volta d edificações. Esta faixa é medida a partir da alvenaria exterior da edificação e nela devem ser respeitados os critérios de gestão de combustível fixados no anexo ao DL n.º 124/2006.
- Nos **AGLOMERADOS POPULACIONAIS INSERIDOS OU CONFINANTES COM ESPAÇOS FLORESTAIS E PREVIAMENTE DEFINIDOS NOS PMDFCI** é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de protecção de largura mínima não inferior a **100 m**, podendo, face ao risco de incêndios, ser definida outra amplitude nos respectivos PMDFCI.

A gestão de combustível nos terrenos inseridos nesta faixa de protecção compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham esses terrenos. Se até 15 de Abril de cada ano os trabalhos de gestão de combustível não forem efectuados, deve ser a câmara municipal a efectua-los, podendo ressarcir-se da despesa efectuada (art. 15.º n.º 8 a 10 do DL n.º 124/2006).

- Nos **PARQUES DE CAMPISMO, NOS EQUIPAMENTOS FLORESTAIS DE RECREIO, NOS PARQUES E POLÍGONOS INDUSTRIAIS, NAS PLATAFORMAS LOGÍSTICAS E NOS ATERROS SANITÁRIOS INSERIDOS OU CONFINANTES COM ESPAÇOS FLORESTAIS** é obrigatória a gestão de combustível numa faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a **100 m**.

A gestão de combustível nos terrenos inseridos nesta faixa de protecção compete à respectiva entidade gestora. Se não existir entidade gestora ou, existindo não efectuar os trabalhos de gestão de combustível deve ser a câmara municipal a efectua-los, podendo ressarcir-se da despesa efectuada (art. 15.º n.º 11 do DL n.º 124/2006)

As especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios relativas a equipamentos florestais de recreio são definidas em regulamento da AFN homologado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvida a ANPC (art. 13.º n.º 5 do DL n.º 124/2006).

Nas faixas de protecção, os **trabalhos de gestão de combustível** são efectuados de acordo com os critérios definidos no anexo ao DL n.º 124/2006 e são precedidos de aviso a afixar no local num prazo não inferior a 10 dias. Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível (art. 15.º n.º 13, 14 e 17 do DL n.º 124/2006).

Os **instrumentos de gestão florestal** devem explicitar as medidas de silvicultura e de infra-estruturação de espaços rurais (espaços florestais e terrenos agrícolas) que garantam a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distinta inflamabilidade e combustibilidade, no âmbito das orientações de planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios (art. 17.º do DL n.º 124/2006).



Nas **redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível**, é interdito o depósito de madeiras, o depósito de outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, ou de outros materiais de origem vegetal, bem como o depósito de produtos altamente inflamáveis, com excepção dos depósitos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios (art. 19.º do DL n.º 124/2006).

Em **ÁREAS ATINGIDAS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS**, e de forma a criar condições de circulação rodoviária em segurança, os proprietários devem remover materiais queimados nos incêndios, numa faixa mínima de 25 m para cada lado das faixas de circulação rodoviária (art. 36.º do DL n.º 124/2006), sendo obrigados a efectuar a rearborezação dos terrenos (art.º 1 do DL n.º 139/88 e art.º 1.º do DL n.º 180/89 para as áreas protegidas).

Nos terrenos com **povoamentos florestais percorridos por incêndios**, não incluídos em áreas classificadas como solo urbano por PMOT, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes acções (art.º 1.º n.º 1 do DL 327/90):

- A realização de obras de construção de quaisquer edificações;
- O estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo;
- A substituição de espécies florestais por outras, técnica e ecologicamente desadequadas;
- O lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes;
- O campismo fora de locais destinados a esse fim.

Em áreas não abrangidas por PMOT, ficam igualmente proibidas, durante o mesmo prazo, as seguintes acções (art.º 1.º n.º 2 do DL 327/90):

- A realização de operações de loteamento;
- A realização de obras de urbanização;
- A realização de obras de reconstrução ou de ampliação das edificações existentes.

Estas proibições podem ser levantadas, durante o prazo de um ano após a data da ocorrência do incêndio, mediante despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a requerimento dos interessados ou da respectiva câmara municipal (art. 1.º n.º 4 do DL n.º 327/90).

Durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser elaborados, revistos ou alterados PMOT, por forma a permitir a ocupação urbanística dos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios que à data do incêndio não estejam classificados como solo urbano (art. 1.º n.º 3 do DL n.º 327/90).

Tratando-se de uma **acção de interesse público** ou de um **empreendimento com relevante interesse geral**, todas estas proibições podem ser levantadas, a todo o tempo, mediante reconhecimento por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo competente em razão da matéria (art. 1.º n.º 5 do DL n.º 327/90).



Os actos administrativos praticados em violação destas proibições são nulos, constituindo a infracção contra-ordenação punível nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, sem prejuízo das medidas de embargo e demolição previstas na lei (art. 1.º n.º 7 e 8 do DL n.º 327/90).

## ENTIDADE COMPETENTE

A AFN, a ANPC, o ICNB nas áreas protegidas e as câmaras municipais são as entidades que superintendem nas questões relativas a esta servidão.

No âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, cabe (art. 2.º n.º 3 do DL 124/2006):

- À Autoridade Florestal Nacional cabe a coordenação das acções de prevenção estrutural, nas vertentes de sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura e infra-estruturação;
- À Guarda Nacional Republicana cabe a coordenação das acções de prevenção relativas à vertente da vigilância, detecção e fiscalização;
- À Autoridade Nacional de Protecção Civil cabe a coordenação das acções de combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio.

A fiscalização do cumprimento do regime aplicável nas áreas desta servidão compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade Florestal Nacional, à Autoridade Nacional de Protecção Civil, às câmaras municipais, às polícias municipais e aos vigilantes da natureza (art. 37.º do DL 124/2006).

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, pelo DL n.º 34/99, de 5 de Fevereiro e republicado pelo DL n.º 55/2007, de 12 de Março - Regula a ocupação do solo nos povoamentos florestais percorridos por incêndio.
- DL n.º 124/2006, de 28 de Junho republicado pelo DL n.º 17/2009, de 14 de Janeiro - Estabelece as medidas e acções estruturais e operacionais relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.
- DL n.º 139/88, de 22 de Abril - Torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndio.
- DL n.º 180/89, de 30 de Maio - Torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndio em áreas protegidas. Competência do ICN.



## ÁRVORES E ARVOREDOS DE INTERESSE PÚBLICO

Constituindo o arvoredo, nalguns casos, interessante moldura decorativa de monumentos arquitectónicos e, noutros casos, um elemento de grande valorização paisagístico, justifica-se a existência de medidas que regulamentem e condicionem todos os arranjos florestais e de jardins de interesse artístico ou histórico, e bem assim asseguram a protecção dos exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, aconselhem uma cuidadosa conservação.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas a árvores e arvoredos de interesse público segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 28.468, de 18 de Novembro de 1938.

A servidão constituiu-se após a classificação de interesse público da árvore ou do arvoredo pela Autoridade Florestal Nacional, sendo publicada por aviso em Diário da República.

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

A classificação de interesse público atribui ao arvoredo um estatuto similar ao dos imóveis classificados, constituindo as árvores e maciços arbóreos classificados um património de elevado valor ecológico, paisagístico, cultural e histórico.

O arranjo, incluindo o corte e a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da Autoridade Florestal Nacional.

### ENTIDADE COMPETENTE

A Autoridade Florestal Nacional é a entidade competente em todas as questões respeitantes a esta servidão, nomeadamente para autorizar o corte ou derrama de árvores ou arvoredos classificados de interesse público, sendo responsável pela orientação técnica dos trabalhos efectuados.

### LEGISLAÇÃO

- DL n.º 28.468, de 15/02/1938 - Estabelece princípios para a classificação de árvores de interesse público.



## RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais, são objecto de protecção especial.

A REN é uma restrição de utilidade pública. À REN aplica-se um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo e que identifica os usos e as acções compatíveis com a ocupação e o uso sustentável do território nos vários tipos de áreas.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 63-B/2008, de 21 de Outubro.

A REN visa contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território e tem por objectivos, nomeadamente (art. 2.º n.º 3 do DL n.º 166/2008):

- Proteger os recursos naturais água e solo que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das actividades humanas, salvaguardando os sistemas biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre;
- Contribuir para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelar a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens, prevenindo e reduzindo os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes;
- Contribuir para coerência ecológica e para a conectividade entre as áreas nucleares da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (ver a Ficha 1.4.2. – “Áreas Protegidas”)

A REN é uma estrutura biofísica que integra as áreas que são objecto de protecção especial por causa do seu valor e sensibilidade ecológicos ou pela sua susceptibilidade a riscos naturais (art. 2.º n.º 1 do DL n.º 166/2008).

A REN é uma restrição de utilidade pública. À REN aplica-se um regime territorial especial que condiciona a ocupação, uso e transformação do solo identificando os usos e as acções compatíveis com os objectivos da REN nos vários tipos de áreas que a integram (art. 2.º n.º 2 do DL n.º 166/2008).

O regime jurídico da REN articula-se com outros regimes jurídicos, nomeadamente com (art. 3.º do DL n.º 166/2008):



- O quadro estratégico e normativo estabelecido no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nos planos regionais de ordenamento do território e nos planos sectoriais de incidência territorial (ver RJGT1)
- Os instrumentos de planeamento da água definidos na Lei da Água, no Plano Nacional da Água, nos planos de gestão de bacia hidrográfica e nos planos específicos de gestão de águas (ver Lei da Água – Lei n.º 58/2005)
- A Rede Fundamental de Conservação da Natureza, da qual a REN é uma das áreas de continuidade que favorece a conectividade entre as áreas nucleares (ver DL n.º 142/2008 e Ficha 1.4.2. – “Áreas Protegidas”)
- A Rede Natura 2000 e a Lista Nacional de Sítios, constituindo a REN um instrumento regulamentar de conservação sempre que contribuir para a manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da flora e da fauna visados pela Rede Natura 2000 (ver DL 49/2005 e ver a Ficha 1.4.3. – “Rede Natura 2000”).

### TIPOLOGIA DAS ÁREAS DA REN

A REN integra áreas de protecção do litoral, áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre e áreas de prevenção de riscos naturais (art. 4.º do DL n.º 166/2008).

As áreas de **protecção do litoral** são integradas na REN de acordo com as seguintes tipologias:

- a) Faixa marítima de protecção costeira;
- b) Praias;
- c) Restingas e ilhas-barreira;
- d) Tâmbolos;
- e) Sapais;
- f) Ilhéus e rochedos emersos no mar;
- g) Dunas costeiras e dunas fósseis;
- h) Arribas e respectivas faixas de protecção;
- i) Faixa terrestre de protecção costeira;
- j) Águas de transição e respectivos leitos;
- l) Faixas de protecção das águas de transição.

As áreas relevantes para a **sustentabilidade do ciclo hidrológico** terrestre são integradas na REN de acordo com as seguintes tipologias:

- a) Cursos de água e respectivos leitos e margens;
- b) Lagoas e lagos e respectivos leitos, margens e faixas de protecção;

<sup>1</sup> RJGT – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial - Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo DL n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.



- c) Albufeiras, bem como os respectivos leitos, margens e faixas de protecção;
- d) Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos.

As áreas de prevenção de riscos naturais são integradas na REN de acordo com as seguintes tipologias:

- a) Zonas adjacentes;
- b) Zonas ameaçadas pelo mar não classificadas como zonas adjacentes;
- c) Zonas ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes;
- d) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- e) Áreas de instabilidade de vertentes.

## DELIMITAÇÃO DA REN

A delimitação da REN compreende dois níveis: O nível estratégico e o nível operativo.

O **nível estratégico** é concretizado, através de **orientações estratégicas de âmbito nacional e regional** elaboradas, respectivamente, pela Comissão Nacional da REN (CNREN) e pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e aprovadas por resolução do Conselho de Ministros. (art. 5.º e 8.º do DL n.º 166/2008).

O **nível operativo** é concretizado através da delimitação, em carta de âmbito municipal, das áreas integradas na REN - **delimitação da REN a nível municipal** - tendo por base as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, bem como os critérios de delimitação constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008. (art. 5.º do DL n.º 166/2008).

A delimitação da REN a nível municipal é obrigatória. As cartas de delimitação da REN a nível municipal são elaboradas à escala de 1:25 000 ou superior, acompanhadas da respectiva memória descritiva, e delas devem constar (art. 9.º n.º 1, 2 e 3 e art. 18.º do DL n.º 166/2008):

- a) As **áreas incluídas** na REN, indicando as suas diferentes tipologias;
- b) As **áreas excluídas** da REN mas que, em princípio, deveriam ser integradas na REN, incluindo a sua fundamentação e a indicação do fim a que se destinam. Na delimitação destas áreas deve ser ponderada a necessidade de exclusão de áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, actividades económicas, equipamentos e infra-estruturas. As áreas excluídas da REN são **reintegradas** quando não são destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão.

As áreas da REN devem ser (art. 9.º n.º 4 do DL n.º 166/2008):

- Identificadas nas plantas de condicionantes dos planos especiais e municipais de ordenamento do território (PEOT e PMOT).



- Parte integrante das estruturas ecológicas municipais, a identificar na planta de ordenamento dos PMOT (ver art. 70.ºe) do RJIGT e art. 11.º do DR n.º 11/2009)

O procedimento a seguir na delimitação da REN a nível municipal é o descrito:

- No Decreto-Lei, n.º 166/2008 quando efectuado depois da publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.
- No artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, até à publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional (art. 41.º do DL n.º 166/2008).

Ou seja:

⇒ **Depois da publicação** das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional,

A delimitação da REN a nível municipal segue o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 166/2008.

Compete à câmara municipal (CM) **elaborar** a proposta de delimitação da REN a nível municipal, devendo as CCDR e as administrações de região hidrográfica (ARH) fornecer-lhe a informação técnica necessária.

Às CCDR compete ainda assegurar o acompanhamento assíduo e continuado durante a elaboração da proposta (art. 10.º do DL n.º 166/2008).

Após a apresentação da proposta a CCDR procede à realização de uma conferência de serviços com todas as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar, incluindo a CM. (art. 10.º e 11.º n.º 1 a 4 do DL n.º 166/2008).

Quando, no parecer emitido no final da conferência de serviços, há **convergência** entre a posição final da CCDR e a proposta de delimitação da CM, sem oposição de nenhuma das entidades consultadas, a CCDR converte a conclusão do parecer em **aprovação** definitiva da delimitação da REN a nível municipal (art. 10.º n.º 5 do DL n.º 166/2008).

Quando, há **divergência** (art. 11.º n.º 6 a 13 do DL n.º 166/2008) a CM pode:

- Reformular a proposta de delimitação da REN em conformidade com o parecer final da conferência de serviços ou;
- Consultar a Comissão Nacional da REN para emissão de parecer, de modo a que a CCDR volte a ponderar a sua posição final.

Se a CM não reformular a proposta de delimitação da REN e a CCDR não alterar a sua posição final, cabe à CCDR reformular a proposta e aprovar definitivamente a delimitação da REN a nível municipal. Esta aprovação só produz efeitos após **homologação** do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (art. 11.º n.º 14 e 15 do DL n.º 166/2008).

A carta de delimitação da REN a nível municipal aprovada é enviada pela CCDR para



**publicação** na 2ª série do Diário da República (art. 12.º do DL n.º 166/2008).

A DGOTDU procede ao **depósito** da carta da REN e da respectiva memória descritiva e **disponibiliza-as** através do Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) (art. 13.º do DL n.º 166/2008).

⇒ **Até à publicação** das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional:

A delimitação da REN a nível municipal segue o procedimento estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, sendo, **aprovada** por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (art. 41.º do DL n.º 166/2008), ouvida a Comissão Nacional da REN e a CM (art. 3.º n.º 1 e 7 do DL n.º 93/90).

As propostas de delimitação da REN a nível municipal são **elaboradas** pelas CCDR, com base em estudos próprios ou que lhes sejam apresentados por outras entidades públicas ou privadas.

Quando esteja em causa o domínio público hídrico (ver a Ficha 1.1.1. – “*Domínio Público Hídrico*”) as propostas de delimitação da REN a nível municipal são elaboradas pelas CCDR em conjunto com as ARH e com a participação de outras entidades competentes em função da localização e da matéria (art. 3.º n.º 2, 5 e 6 do DL n.º 93/90).

A carta de delimitação da REN aprovada é **publicada** na 1ª série do Diário da República.

As cartas de delimitação da REN são de consulta pública livre (art. 3.º n.º 14 do DL n.º 93/90), devendo as mesmas ser **disponibilizadas** pela respectiva CCDR:

- em suporte de papel, na sua sede, e
- em suporte informático, no seu sítio da Internet.

O anexo IV do Decreto-Lei n.º 166/2008 indica a correspondência entre áreas definidas no Decreto -Lei n.º 93/90, com as novas categorias de áreas integradas na REN.

A delimitação ou a alteração da REN a nível municipal pode ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de PEOT ou de PMOT (art. 14.º n.º 1 e art. 15.º n.º 1 do DL n.º 166/2008).

Quando a delimitação ou a alteração da REN a nível municipal, ocorre em simultâneo com o procedimento de elaboração, alteração ou revisão de PEOT, de plano director municipal (PDM), de plano de urbanização ou de plano de pormenor a conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar realiza-se:



- No âmbito da comissão de acompanhamento a que se referem a artigos 47.º n.º 1 para os PEOT e 75.º-A/1 para os PDM, ambos do RJIGT (art. 14.º n.º 2b e art. 15.º n.º 2a do DL n.º 166/2008);
- No âmbito da conferência serviços a que se refere o artigo 75.º-C/1 do RJIGT, no caso dos PU e dos PP (art. 15.º n.º 2a do DL n.º 166/2008)

A delimitação ou a alteração da REN a nível municipal efectuada em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de PEOT ou de PMOT determina a revogação e conseqüente actualização da carta de delimitação da REN a nível municipal, sendo esta enviada para publicação pela CCDR (art. 14.º n.º 2d e 3, art. 15.º n.º 2c e 3 e art. 12.º do DL n.º 166/2008).

Em casos excepcionais de relevante interesse geral o Governo pode alterar a delimitação da REN a nível municipal através de resolução do Conselho de Ministros (art. 17.º do DL n.º 166/2008).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em (art. 20.º n.º 1 do DL n.º 166/2008):

- Operações de loteamento;
- Obras de urbanização;
- Obras de construção ou ampliação;
- Vias de comunicação;
- Escavações e aterros;
- Destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas nem florestais.

No entanto, nas áreas incluídas na REN podem ser admitidas algumas destas acções desde que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

Considera-se que uma **acção é compatível com os objectivos** de uma determinada área incluída na REN quando, cumulativamente (art. 20.º n.º 2 e 3 do DL n.º 166/2008):

- Não coloca em causa as funções que, nos termos do anexo I ao DL n.º 166/2008, são desempenhadas pela respectiva área;
- Consta do anexo II2 ao DL n.º 166/2008, e nele é indicado que esta acção não é interdita na respectiva área, mas está:
  - Sujeita à obtenção de autorização da CCDR; ou
  - Sujeita à realização de uma comunicação prévia à CCDR; ou
  - Isenta de qualquer tipo de procedimento;
- Cumpre os requisitos previstos no anexo I da Portaria n.º1356/2008.

As áreas incluídas na REN podem ser integradas em operações de loteamento, desde que não sejam fraccionadas nem destinadas a usos ou acções incompatíveis com os objectivos da REN verificados tal como descrito anteriormente.

<sup>2</sup> O anexo II ao DL n.º 166/2008, na versão corrigida pela Declaração de Rectificação n.º63-B/2008, está reproduzido no final da presente ficha.



No âmbito da operação de loteamento as áreas incluídas na REN podem ser destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, a ceder à CM nos termos dos artigos 43.º e 44.º do RJUE, mas não podem ser contabilizadas para o cálculo da edificabilidade (art. 26.º do DL n.º166/2008).

Nas áreas incluídas na REN podem ainda ser realizadas acções de interesse público (art. 21.º do DL n.º 166/2008), considerando-se como tal:

- As que forem reconhecidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na REN;
- As infra-estruturas territoriais, sujeitas a avaliação de impacte ambiental, com declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável que equivale ao reconhecimento do interesse público da acção.

São nulos os actos administrativos praticados em violação do regime da REN, bem como os actos administrativos que permitam a realização de acções em desconformidade com os fins que determinaram a exclusão de áreas da REN (art. 26.º do DL n.º166/2008).

O regime da REN não se aplica à realização de acções já licenciadas ou autorizadas à data da entrada em vigor da respectiva carta de delimitação da REN a nível municipal (art. 40.º do DL n.º 166/2008).

Quando as acções compatíveis com os objectivos da REN recaiem em áreas cuja utilização está, cumulativamente, sujeita a outros regimes, como é o caso das

- Áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos (ver a Ficha 1.1.1. – “Domínio Público Hídrico”), ou
- Áreas protegidas (ver ficha 1.4.2 – “Áreas Protegidas”); ou
- Áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) (ver ficha 1.4.2 – “Reserva Agrícola Nacional”).

são efectuados procedimentos de **conjugação de regimes** que, de um modo geral, consistem na realização de uma conferência de serviços promovida pela CCDR com as entidades competentes envolvidas, onde é emitida uma comunicação única que reflecte a posição e colige todos os actos que, nos termos legais e regulamentares, cada uma das entidades envolvidas deve praticar (art. 24.º n.º 1 a 3 do DL n.º 166/2008).

As áreas incluídas na REN podem ser factor de **discriminação positiva**, nomeadamente (art. 32.º a 34.º do DL n.º 166/2008):

- A delimitação das áreas da REN no financiamento pelo Fundo Geral Municipal, por aplicação artigo 6.º n.º2 a) da Lei das Finanças Locais<sup>3</sup>;
- As acções que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN na elaboração das regras de aplicação dos programas de financiamento público;
- Os projectos que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN no financiamento pelo Fundo de Intervenção Ambiental<sup>4</sup> e, se forem relevantes para salvaguarda dos recursos hídricos, pelo Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Lei das finanças locais - Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.



**Na falta de carta de delimitação da REN** a nível municipal, carecem de autorização da CCDR a realização de acções que se localizem nas seguintes áreas (art. 42.º e anexo III do DL n.º 166/2008):

- Praias;
- Dunas litorais, primárias e secundárias;
- Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção com largura igual a 200 m, medidas a partir do rebordo superior e da base;
- Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500 m de largura, medida a partir da linha máxima preia-mar de águas vivas equinociais na direcção do interior do território, ao longo da costa marítima;
- Estuários, sapais, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes, incluindo uma faixa de protecção com a largura de 200 m a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- Ilhéus e rochedos emersos no mar;
- Restingas, ilhas-barreira e tómbolos;
- Lagos, lagoas e albufeiras, incluindo uma faixa terrestre de protecção com largura igual a 100 m medidos a partir da linha máxima de alagamento;
- As encostas com declive superior a 30 %, incluindo as que foram alteradas pela construção de terraços;
- Escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15 m, incluindo faixas de protecção com largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base.

## ENTIDADE COMPETENTE

Compete à CNREN:

- Elaborar as orientações estratégicas de âmbito nacional;
- Acompanhar as orientações estratégicas de âmbito regional;
- Emitir parecer em caso de divergência entre a CM e a CCDR sobre a carta de delimitação da REN a nível municipal.

Compete à CCDR:

- Até à publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, elaborar a carta de delimitação da REN a nível municipal e submete-la a aprovação da Ministra do Ambiente e Ordenamento do Território;
- Após a publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, aprovar a carta de delimitação da REN a nível municipal e, em caso de divergência entre a CM e a CCDR, reformula-la e submete-la a homologação da Ministra do Ambiente e Ordenamento do Território;
- Receber a comunicação prévia ou autorizar a realização de acções em áreas incluídas na REN.

<sup>4</sup> Fundo de Intervenção Ambiental com Regulamento de Gestão aprovado pela Portaria n.º 485/2010 de 13 de Julho

<sup>5</sup> Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos com Regulamento de Gestão aprovado pela Portaria n.º 486/2010 de 13 de Julho



Compete à CM:

- Após a publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, elaborar a carta de delimitação da REN a nível municipal e submete-la a aprovação da CCDR.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 166/2008, de 22 de Agosto (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 63-B/2008, de 21 de Outubro) - Estabelece o regime jurídico da REN.
- Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, republicado pelo DL n.º 180/2006, de 6 de Setembro e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 75-A/2006, de 3 de Novembro (revogado mas aplicável por força do art. 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008 até à publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional).
- Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro - Estabelece as condições para a viabilização dos usos e acções compatíveis com os objectivos da REN.



**Anexo - Usos e acções compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN (conforme Anexo II ao DL n.º 166/2008, na versão corrigida pela Declaração de rectificação n.º 63-B/2008)**

		PROTECÇÃO DO LITORAL							SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA							PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
		Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos Leito	Lagoas e lagos Faixa de protecção Margem	Lagoas e lagos Faixa de protecção Contigua à margem	Albufeiras Leito	Albufeiras Faixa de protecção Margem	Albufeiras Faixa de protecção Contigua à margem	Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
I) OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO	la) Apoios agrícolas afectos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal directamente afectos à exploração agrícola																	A	A	AR	AR	
	lb) Habitação para residência própria e habitual dos agricultores.																	A	A			
	lc) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m2						A		A	CR		A	C		A	C	Is	Is		C	IsR	
	ld) Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura e, floresta, ambiente, energia, e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40 m2					A			A				A			A	A	A		AR	AR	
	le) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos																	A	A		A	
	lf) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de natureza e turismo de habitação					A			AR				A			A	A	A		A		
	lg) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afectas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização colectiva, etc					A							A			A	A	A		A		
	lh) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20 m acima deste					A			A				A	A		A	A	Is	Is		A	A



		PROTECÇÃO DO LITORAL							SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS							
		Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos Leito	Lagoas e lagos Faixa de protecção Margem	Lagoas e lagos Faixa de protecção Contigua à margem	Albuferas Leito	Albuferas Faixa de protecção Margem	Albuferas Faixa de protecção Contigua à margem	Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
II) INFRA-ESTRUTURAS	IIa) Pequenas estruturas e infra-estruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas					A			A	AR		A	C			C	C	C		C	C	
	IIb) Charcas para fins agro-florestais e de combate a incêndios, com capacidade máxima de 2000 m3					AR			AR	A						CR	CR		AR	AR		
	IIc) Charcas para fins agro-florestais e de combate a incêndios com capacidade de 2000 a de 50000 m3															AR	AR				AR	
	IId) Infra-estruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem					AR			AR	AR	AR	AR	AR	AR	AR	A	A			A	A	
	Ile) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes	A			A	A	A	A	A													
	IIf) Produção e distribuição de electricidade a partir de fontes de energia renováveis	A	AR						AR	A				A		A	A	A		A	A	
	Ilg) Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações					A			A				A		A	C	A			A	A	
	Ilh) Redes eléctricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações					AR			AR				A		A	Is	Is			A	A	
	Ili) Redes eléctricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações					AR			AR				A		A	C	C			A	A	
	Ilij) Estações meteorológicas e rede sísmica digital					CR	A		CR			A	C		A	A	Is	Is		C	C	
	III) Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica	C							C													
IIIm) Redes subterrâneas eléctricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis					AR	AR		AR	A				A		A	A	A		AR	AR		



		PROTECÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA							PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS					
		Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos Leito	Lagoas e lagos Faixa de protecção Margem	Lagoas e lagos Faixa de protecção Contigua à margem	Albuferas Leito	Albuferas Faixa de protecção Margem	Albuferas Faixa de protecção Contigua à margem	Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
II) INFRA-ESTRUTURAS	IIIn-1) Beneficiação de vias rodoviárias e ferroviárias e de caminhos municipais existentes-Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações						C		C	A		A	C		A	C	Is	Is		C	C	
	IIIn-2) Beneficiação de vias rodoviárias e ferroviárias e de caminhos municipais existentes-Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correcções de traçado						A		A	A		A	A		A	A	A	A		A	A	
	IIIn-3) Beneficiação de vias rodoviárias e ferroviárias e de caminhos municipais existentes-Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível																A	A		A	A	
	IIIn-4) Beneficiação de vias rodoviárias e ferroviárias e de caminhos municipais existentes-Construção de subestações de tracção para electrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes																A	A				
	IIo) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correcção torrencial	A	A		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	IIp) Postos de vigia de apoio à vigilância e combate a incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas					A	CR		C	CR			A	CR		A	CR	CR	CR		A	CR
	IIq) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamentos das infra-estruturas existentes						A			A	A		A	A		A	A	A	A		A	A
III) SECTOR AGRÍCOLA E FLORESTAL	IIIa) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira																A	A				
	IIIb) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de actuação da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte)								A								A			A	A	
	IIIc) Acções nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola						A		A			A			A	C	C	C		C	C	
	IIId) Plantação de olivais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo						A		A	AR		A	C		A	C	C	C		C	C	
	IIIe) Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal									AR		A	A		A	A	CR	CR		A	CR	
	IIIff) Operações de florestação e reflorestação						C			C	CR		C	C		C	C	C	C	A	C	C



		PROTECÇÃO DO LITORAL							SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
		Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos Leito	Lagoas e lagos Faixa de protecção Margem	Lagoas e lagos Faixa de protecção Contigua à margem	Albufeiras Leito	Albufeiras Faixa de protecção Margem	Albufeiras Faixa de protecção Contigua à margem	Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes
III) SECTOR AGRÍCOLA E FLORESTAL	IIIg) Acções de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios									AR		A	A		A	A	CR	CR		A	CR
	IIIh) Acções de controlo e combate a agentes bióticos					Is	Is	C	Is	C		C	Is		C	Is	Is	Is		Is	Is
	IIIi) Acções de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum					Is	C	C	Is	C		C	Is		C	Is	Is	Is		Is	Is
IV1) AQUICULTURA MARINHA	IV1a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes	A			A																
	IV1b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra				AR	AR	AR		AR	AR							A			AR	AR
	IV1c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade				A	A	A			A							A			AR	AR
IV2) AQUICULTURA DE ÁGUA DOCE	IV2a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes										A	A									
	IV2b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas									A							A	A		AR	AR
	IV2c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade									A	A	A	A				A	A		AR	AR
V) PROSPECÇÃO EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS	Va) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1m																A	A		A	A
	Vb) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m																C	C		A	C
	Vc) Sondagens mecânicas e outras acções de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado	A				A	C			C	A		A	A		A	A	C	C		C



		PROTECÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
		Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos Leito	Lagoas e lagos Faixa de protecção Margem	Lagoas e lagos Faixa de protecção Contigua à margem	Albufeiras Leito	Albufeiras Faixa de protecção Margem	Albufeiras Faixa de protecção Contigua à margem	Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
v) PROSPECÇÃO EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS	Vd) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes									<b>A</b>								<b>A</b>	<b>A</b>	<b>AR</b>	<b>AR</b>	
	Ve) Anexos de exploração exteriores à área de exploração																	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>AR</b>	<b>AR</b>	
	Vf) Abertura de caminhos de apoio ao sector																	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	
	Vg) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias	<b>A</b>																				
VI) EQUIPAMENTO RECREIO E LAZER	Vla) Espaços não construídos de instalações militares					<b>A</b>			<b>A</b>				<b>A</b>		<b>A</b>	<b>C</b>		<b>C</b>			<b>C</b>	
	Vlb) Equipamentos e apoios às zonas de recreio banhar e à actividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infra-estruturas associadas									<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	
	Vlc) Equipamentos e apoios de praia, bem como infra-estruturas associadas à utilização de praias costeiras		<b>A</b>	<b>A</b>		<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>									<b>A</b>			<b>AR</b>	<b>AR</b>
	Vld) Espaços verdes equipados de utilização colectiva						<b>A</b>		<b>A</b>	<b>AR</b>		<b>A</b>	<b>A</b>		<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>
	Vle) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio				<b>A</b>		<b>A</b>		<b>A</b>	<b>AR</b>		<b>A</b>	<b>A</b>		<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>
VII) INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADA	VIIa) Instalação de campos de golfe, excluindo as áreas edificadas												<b>A</b>			<b>A</b>	<b>A</b>	<b>A</b>		<b>AR</b>	<b>AR</b>	

Legenda: Em branco = Interdito; A = Autorização; AR = Autorização com Restrição; C = Comunicação Prévia; CR = Comunicação Prévia com Restrição; Is = Isento de Autorização ou Comunicação Prévia; , IsR = Isento de Autorização ou Comunicação Prévia com Restrição



## ÁREAS PROTEGIDAS

A conservação da natureza e da biodiversidade enfrenta o desafio de se assumir como um serviço público que garanta a gestão ambiental do território, num quadro de valorização do património natural e de adequado usufruto do espaço e dos recursos. Por outro lado, a conservação da natureza e da biodiversidade constitui também um motor de desenvolvimento local e regional, associado à identificação de caracteres próprios e distintivos que urge valorizar, através de uma actividade de gestão e aproveitamento sustentável dos recursos naturais, com o envolvimento e participação de toda a sociedade, numa lógica de benefício comum.

São classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de as degradar.

A classificação de uma área protegida visa conceder-lhe um estatuto legal de protecção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A servidão constituiu-se com a publicação do diploma que procede à classificação da área protegida, efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho ou de legislação anterior (Lei n.º 9/70, DL n.º 613/76 ou DL n.º 19/93 todos revogados).

As áreas classificadas como áreas protegidas constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas que integra o Sistema Nacional de Áreas Classificadas da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (art. 5.º e art. 10.º n.º1 do DL n.º 142/2008).

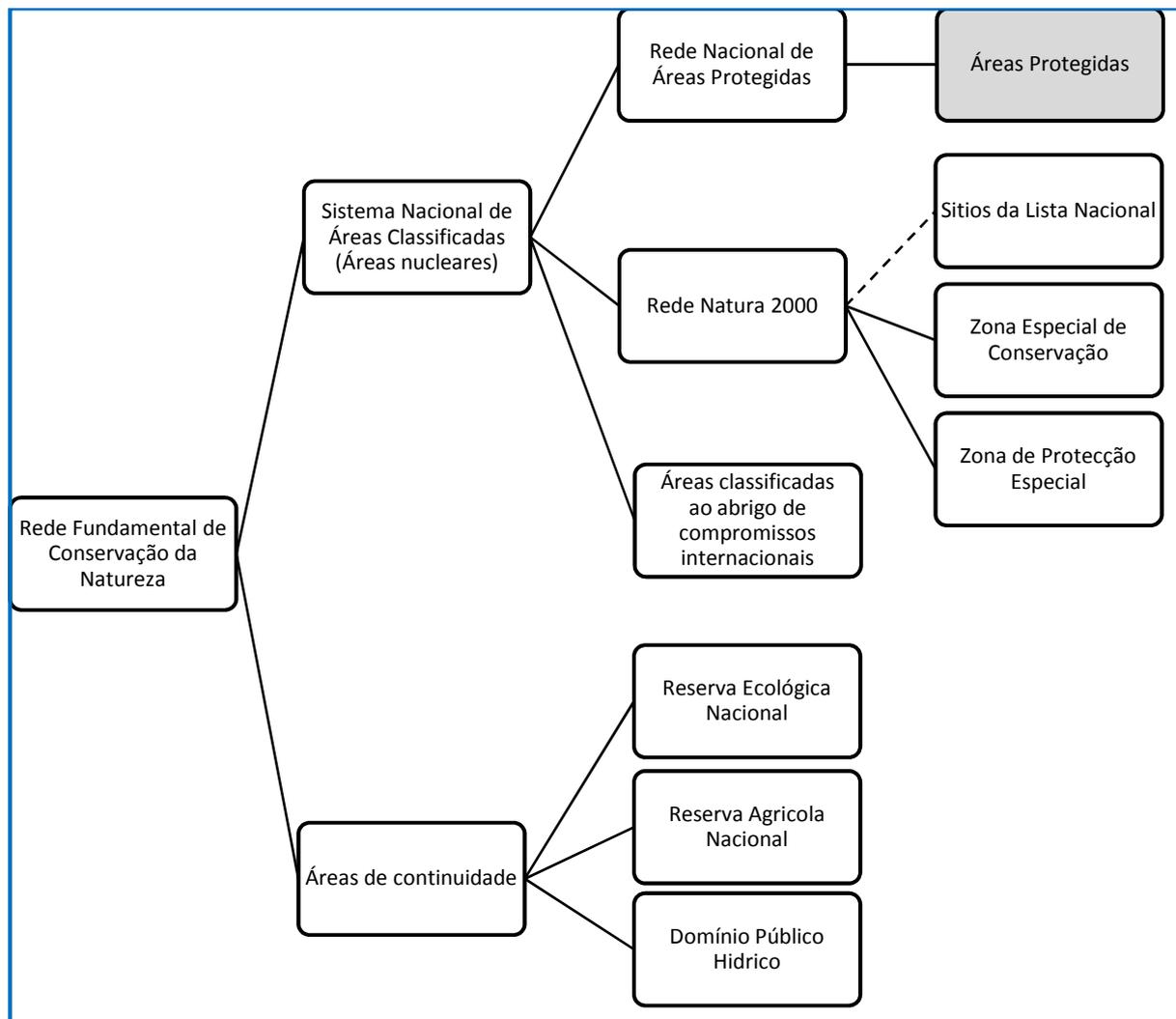


Figura 1 – Áreas Protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas

Devem ser classificadas como áreas protegidas áreas terrestres, áreas aquáticas interiores e áreas marinhas onde a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentam uma relevância especial, motivada pelo seu valor científico, ecológico, social ou cénico, ou motivada pela sua raridade, que exija (art. 10.º n.º 2 do DL n.º 142/2008):

- Medidas específicas de conservação e gestão dos recursos naturais;
- Valorização do património natural e cultural;
- Regulamentação das intervenções artificiais susceptíveis de as degradar.

A classificação de uma área protegida visa conceder-lhe um estatuto legal de protecção adequado à manutenção da biodiversidade, dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem (art. 12.º do DL n.º 142/2008).

As áreas protegidas podem ser de âmbito **nacional**, **regional** ou **local**, consoante os interesses que procuram salvaguardar.



As áreas protegidas de qualquer âmbito classificam-se nas seguintes tipologias (art. 11.º do DL n.º 142/2008):

- Parque nacional (exclusivamente para o âmbito nacional);
- Reserva natural;
- Parque natural;
- Paisagem protegida;
- Monumento natural.

Os objectivos da classificação em cada tipologia e as medidas compatíveis com os objectivos da classificação são apresentados no quadro anexo à presente ficha.

Dentro das áreas protegidas podem ser efectuadas as seguintes delimitações especiais (art. 22.º n.º 1 do DL n.º 142/2008):

- Reservas integrais - Zonas de protecção integral, com o objectivo de manter os processos naturais num estado dinâmico e evolutivo, sem o desenvolvimento de actividades humanas regulares;
- Micro-reservas - Zonas de protecção dirigida à conservação de uma pequena área de ocupação de espécies ou de habitats, muito raros ou ameaçados, com o objectivo de desenvolver as acções de conservação adequadas à manutenção ou recuperação do seu estado de conservação favorável.

Quando a delimitação de uma área protegida abrange exclusivamente águas do mar, à tipologia usada é acrescentada a designação “marinha” (art. 11.º n.º 5 do DL n.º 142/2008).

Dentro das áreas protegidas que abrangem meio marinho podem ainda ser demarcadas, nos respectivos actos de classificação ou nos planos de ordenamento, áreas denominadas “reservas marinhas” ou “parques marinhos”, com os seguintes objectivos (art. 22.º n.º 3 do DL n.º 142/2008):

- Nas reservas marinhas, a adopção de medidas dirigidas para a protecção das comunidades e dos habitats marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha;
- Nos parques marinhos, a adopção de medidas que visem a protecção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das actividades humanas

Quando a área protegida é de âmbito regional ou local, à tipologia usada é acrescentada a designação “regional” ou “local”.

Pode ser atribuída a classificação de “áreas protegidas privadas” a terrenos ainda não classificados, tendo em consideração os objectivos das áreas protegidas e mediante pedido do proprietário do terreno (art. 11.º e 21.º do DL n.º 142/2008).

#### **CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA PROTEGIDA DE ÂMBITO NACIONAL** (art. 14.º do DL n.º 142/2008).

A classificação de uma área protegida de interesse nacional inicia-se mediante proposta efectuada por qualquer entidade pública ou privada e é acompanhada da caracterização da área, da justificação da necessidade de classificação e da indicação da tipologia de área protegida considerada mais adequada.



A proposta é apresentada ao Instituto de Conservação da Natureza (ICN), que procede à sua apreciação técnica e pode propor ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território (MAOT) a classificação da área protegida de âmbito nacional.

A área protegida de âmbito nacional é classificada por decreto regulamentar.

**CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA PROTEGIDA DE ÂMBITO REGIONAL OU LOCAL** (art. 15.º do DL n.º 142/2008).

A classificação de uma área protegida de interesse regional ou local pressupõe que nos planos municipais de ordenamento do território, aplicáveis na área em causa, esteja previsto um regime de protecção compatível com os objectivos de classificação da área protegida.

A classificação de uma área protegida de interesse regional ou local é feita por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal e também pode ser feita por deliberação da assembleia intermunicipal sob proposta da respectiva associação de municípios<sup>1</sup>.

Uma área protegida de interesse regional ou local pode estar integrada, ou não, na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Para determinar a integração ou a exclusão de uma área protegida de interesse regional ou local na Rede Nacional de Áreas Protegidas, o ICNB avalia periodicamente a manutenção dos pressupostos subjacentes à sua classificação, quanto:

- À adequação da tipologia adoptada e
- Ao regime de protecção constante dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis na área em causa.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

### I - DECRETO REGULAMENTAR OU DELIBERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA PROTEGIDA

O decreto regulamentar que classifica uma área protegida de interesse **nacional**, bem como a deliberação da assembleia municipal ou intermunicipal que classifica uma área protegida de interesse **regional ou local**, fixa (art. 14.º n.º 3 a) e c) e art. 15.º n.º 2 do DL n.º 142/2008):

- O tipo, a delimitação geográfica da área e os objectivos específicos da classificação;
- Os recursos financeiros, materiais e humanos mínimos para a gestão da área protegida.

O decreto regulamentar que classifica uma área protegida de interesse **nacional** fixa também (art. 14.º n.º 3 d) do DL n.º 142/2008):

- As acções, actos ou actividades cuja realização é interdita;
- As acções, actos ou actividades cuja realização é condicionada a autorização do ICNB.

<sup>1</sup> Ver Lei 45/2008, de 27 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do associativismo municipal



O decreto regulamentar que classifica uma **reserva natural** ou **paisagem protegida** de interesse **nacional**, fixa ainda a necessidade, ou não, de elaboração de plano de ordenamento da área protegida (art. 14.º n.º 3 b) e d) do DL n.º 142/2008):

Os **monumentos naturais** de interesse **nacional** e todas as áreas protegidas de interesse **regional ou local** não dispõem de plano de ordenamento, sendo lhes aplicável o regime constante (art. 23.º n.º 3 e art. 15.º n.º 4 do DL n.º 142/2008):

- Dos actos que os classificam (decreto regulamentar ou deliberação da assembleia municipal ou intermunicipal); e
- Dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) abrangidos.

As **reservas integrais** ficam sujeitas a expropriação nos termos da lei (art. 22.º n.º 2 do DL n.º 142/2008).

## II - PLANO DE ORDENAMENTO DA ÁREA PROTEGIDA (POAP)

O plano de ordenamento da área protegida (POAP) é um plano especial de ordenamento do território (PEOT), elaborado ao abrigo do RJIGT<sup>2</sup>, que estabelece a salvaguarda dos valores naturais, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável dessa área protegida de interesse nacional (art. 44.º do RJIGT).

Apenas as áreas protegidas de interesse nacional dispõem de plano de ordenamento (ver figura 2).

Âmbito	De interesse nacional	De interesse regional ou local
<b>Tipologia</b>		
<b>Parque nacional</b>	POAP obrigatório	Esta tipologia não existe no âmbito regional nem no local
<b>Reserva natural</b>	POAP obrigatório	Não dispõe de POAP
<b>Parque natural</b>	POAP quando indicado no decreto regulamentar que a classifica	
<b>Paisagem protegida</b>	POAP quando indicado no decreto regulamentar que a classifica	
<b>Monumento natural</b>	Não dispõe de POAP	

Figura 2 – Obrigatoriedade de Elaboração de Plano de Ordenamento de Área Protegida

<sup>2</sup> RJIGT – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial - Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo DL n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro



O POAP é elaborado pelo ICNB (art. 13.º n.º 4 do DL n.º 142/2008) e é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, a qual consagra as formas e os prazos para a adequação dos PMOT abrangidos, sendo previamente acordados com as câmaras municipais envolvidas (art. 44.º do RJIGT).

Com a publicação do POAP são revogadas as disposições relativas a actividades proibidas ou condicionadas previstas no decreto regulamentar de classificação da área protegida de interesse nacional (art. 23.º n.º 6 do DL n.º 142/2008).

O ICNB tem 45 dias para emitir as autorizações ou os pareceres que, por aplicação do POAP, são necessários à realização de acções ou actividades no interior da área protegida (art. 23.º n.º 7 do DL n.º 142/2008).

### III - AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Nas áreas protegidas, todos os projectos de instalação das actividades constantes do anexo II do DL n.º 69/2000 com as características indicadas na coluna áreas sensíveis estão sujeitos a avaliação de impacto ambiental (AIA) (art. 1.º e 2.º do DL n.º 69/2000 republicado pelo DL 197/2005).

## PUBLICIDADE

A classificação da área protegida de âmbito nacional, regional ou local é obrigatoriamente precedida de um período de discussão pública, de duração entre 20 e 30 dias, que deve ser anunciado com a antecedência mínima de 10 dias através de aviso a publicar no Diário da República, na comunicação social e na página da Internet do ICNB (art. 14.º n.º 4 e 5 do DL n.º 142/2008).

O decreto regulamentar de classificação de uma área protegida de âmbito nacional é publicado no Diário da República.

O POAP está sujeito a discussão pública e é publicado no Diário da República. (art. 48.º e 148.º do RJIGT), sendo divulgado na página da Internet do ICNB e depositado na Direcção Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (art. 149.º e 150.º do RJIGT).

## ENTIDADE COMPETENTE

As áreas protegidas de interesse nacional são geridas pelo ICNB (art. 13.º n.º 5 do DL n.º 142/2008).

As áreas protegidas de interesse regional ou local são geridas pelos respectivos municípios ou associações de municípios (art. 11.º n.º 5 do DL n.º 142/2008).



## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 142/2008, de 24 de Julho – Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e cria a Rede Fundamental de Conservação da Natureza que integra a Rede Nacional de Áreas Protegidas. Revoga o DL nº 19/93 de 27/07.
- DL nº 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo DL n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro – Aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
- DL nº 69/2000, de 3 de Maio, republicado pelo DL 197/2005 de 8 de Novembro – Aprova o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental.



## Anexo - Objectivos da classificação das áreas protegidas e medidas compatíveis com os objectivos da respectiva classificação

Tipologia	Conceito	Objectivos da Classificação	Medidas Compatíveis com os Objectivos da Classificação
Parque Nacional	<p>Área que contem maioritariamente amostras com valor científico, ecológico ou educativo, representativas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• regiões naturais características;</li> <li>• paisagens naturais e humanizadas;</li> <li>• elementos de biodiversidade e de geossítios.</li> </ul>	<p>Protecção dos valores naturais existentes, conservando a integridade dos ecossistemas, tanto ao nível dos elementos constituintes como dos inerentes processos ecológicos</p> <p>Adopção de medidas compatíveis com os objectivos da classificação</p>	<p>Acções necessárias à manutenção e recuperação das espécies, dos habitats e dos geossítios em estado de conservação favorável;</p> <p>Estabelecimento de um regime de visitaçao que garanta objectivos culturais, educativos e recreativos;</p> <p>Regulamentação das actividades de exploração e de edificação, considerando as necessidades das populações locais num quadro de uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>Promoção de actividades que constituam vias alternativas de desenvolvimento local sustentável e que não constituam uma ameaça para os valores naturais e funções do ecossistema a conservar.</p>
Parque Natural	<p>Área que contem predominantemente ecossistemas naturais ou seminaturais, onde a preservação da biodiversidade a longo prazo possa depender de actividade humana, assegurando um fluxo sustentável de produtos naturais e de serviços</p>	<p>Protecção dos valores naturais existentes, contribuindo para o desenvolvimento regional e nacional,</p> <p>Adopção de medidas compatíveis com os objectivos da classificação</p>	<p>Promoção de práticas de manejo que assegurem a conservação dos elementos da biodiversidade;</p> <p>Criação de oportunidades para a promoção de actividades de recreio e lazer, que no seu carácter e magnitude estejam em consonância com a manutenção dos atributos e qualidades da área;</p> <p>Promoção de actividades que constituam vias alternativas de desenvolvimento local sustentável.</p>
Reserva Natural	<p>Área que contem características ecológicas, geológicas e fisiográficas, ou outro tipo de atributos com valor científico, ecológico ou educativo, e que não se encontre habitada de forma permanente ou significativa.</p>	<p>Protecção dos valores naturais existentes, assegurando que as gerações futuras terão oportunidade de desfrutar e compreender o valor das zonas que permaneceram pouco alteradas pela actividade humana durante um prolongado período de tempo</p> <p>Adopção de medidas compatíveis com os objectivos da classificação</p>	<p>Execução das acções necessárias para a manutenção e recuperação das espécies, dos habitats e dos geossítios em estado de conservação favorável;</p> <p>Condicionamento da visitaçao a um regime que garanta níveis mínimos de perturbação do ambiente natural;</p> <p>Limitação da utilização dos recursos, assegurando a manutenção dos atributos e das qualidades naturais essenciais da área objecto de classificação.</p>
Paisagem	<p>Área que contem paisagens resultantes da interacção harmoniosa do ser humano e da</p>	<p>Protecção dos valores naturais e culturais</p>	<p>Conservação dos elementos da biodiversidade num contexto da valorização</p>



Tipologia	Conceito	Objectivos da Classificação	Medidas Compatíveis com os Objectivos da Classificação
protegida	natureza, e que evidenciem grande valor estético, ecológico ou cultural.	existentes, realçando a identidade local, Adopção de medidas compatíveis com os objectivos da sua classificação	da paisagem; Manutenção ou recuperação dos padrões da paisagem e dos processos ecológicos que lhe estão subjacentes, promovendo as práticas tradicionais de uso do solo, os métodos de construção e as manifestações sociais e culturais; Fomentar as iniciativas que beneficia a geração de benefícios para as comunidades locais, a partir de produtos ou da prestação de serviços
Monumento Natural	Ocorrência natural contendo um ou mais aspectos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos ecológicos, estéticos, científicos e culturais, exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade.	protecção dos valores naturais, nomeadamente ocorrências notáveis do património geológico, na integridade das suas características e nas zonas imediatamente circundantes, a adopção de medidas compatíveis com os objectivos da sua classificação,	Limitação ou impedimento das formas de exploração ou ocupação susceptíveis de alterar as suas características; Criação de oportunidades para a investigação, educação e apreciação pública.



## REDE NATURA 2000

A conservação da Natureza, entendida como a preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, tem vindo a afirmar-se como imperativo de acção política e de desenvolvimento cultural e sócio-económico à escala planetária.

A criação de uma rede ecológica coerente, denominada Rede Natura 2000, constitui um instrumento fundamental da política da União Europeia em matéria de conservação da natureza e da diversidade biológica.

A Rede Natura 2000 resulta da aplicação de duas directivas comunitárias distintas — a Directiva Aves e a Directiva Habitats — transpostas para o direito interno pelo DL n.º 140/99, de 24 de Abril, cujo objectivo é contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica europeia que resulta da aplicação de duas directivas comunitárias distintas — a Directiva Aves e a Directiva Habitats — transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

A Rede Natura 2000 engloba as áreas classificadas como **Zonas Especiais de Conservação** (Z E C) e as áreas classificadas como **Zonas de Protecção Especial** (Z P E) — art. 4.º do DL n.º 140/99.

### I - A DIRECTIVA AVES E AS ZONAS DE PROTECÇÃO ESPECIAL

A **Directiva Aves** — Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, prevê o estabelecimento de medidas de protecção aos habitats cuja salvaguarda é prioritária para a conservação das populações de aves identificadas naquela directiva, nomeadamente pela delimitação de **zonas de protecção especial** (Z P E).

Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do DL n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, revogado pelo DL n.º 140/99, de 24 de Abril.

Uma Z.P.E. é uma área de importância comunitária, localizada no território nacional, onde são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens constantes do anexo A-I do DL n.º 140/99 e dos seus habitats, bem como, das espécies de aves migratórias não referidas nesse anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular (art. 3.º n.º1, alínea o) do DL n.º 140/99).



São classificados como Z.P.E. os territórios mais apropriados para a protecção das espécies de aves mencionadas no anexo A-I do DL n.º 140/99, bem como, das espécies de aves migratórias não referidas nesse anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular, sendo a classificação de cada Z.P.E. feita por decreto regulamentar (art. 6.º do DL n.º 140/99).

## II - A DIRECTIVA HABITATS, OS SÍTIOS DA LISTA NACIONAL E AS ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

A **Directiva Habitats** — Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, tem por objectivo a conservação da biodiversidade, através da manutenção dos habitats naturais e das populações das espécies da fauna e da flora selvagens identificados naquela directiva.

A directiva habitats prevê que cada estado membro da União Europeia proceda à delimitação dos **sítios da lista nacional**, a partir dos quais os órgãos competentes da União Europeia seleccionam os **sítios de importância comunitária** (art. 5.º, n.º 1 do DL n.º 140/99).

Após a selecção dos sítios de importância comunitária cada estado membro tem que os classificar como **zonas especiais de conservação** através de Decreto Regulamentar (Z E C).

2.1. Numa **avaliação a nível nacional** são identificados os sítios susceptíveis de contribuir para a manutenção de um habitat natural (constante do anexo B-I, do DL n.º 140/99) ou de uma espécie da fauna ou da flora selvagens (constante do anexo B-II, do DL n.º 140/99) num estado de conservação favorável, bem como, contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para manter a diversidade biológica. Esta avaliação é efectuada de acordo com os critérios previstos no anexo B-III do mesmo diploma legal (art. 5.º, n.º 3 e art. 3.º n.º1, alínea m) do DL n.º 140/99).

A inclusão, a exclusão ou a alteração de limites de um sítio da lista nacional de sítios é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Instituto de Conservação da Natureza (ICN) - art. 5.º n.º 3 e 4 do DL n.º 140/99.

Os sítios já incluídos na lista nacional foram aprovados, numa 1ª fase, pela RCM n.º 142/97, de 28 de Agosto e, numa 2ª fase, pela RCM n.º 76/2000, de 5 de Julho (art. 5.º, n.º 2 do DL n.º 140/99).

2.2. A partir das listas nacionais dos vários países é efectuada uma **avaliação a nível comunitário**. Nesta avaliação, alguns dos sítios constantes da lista nacional podem ser reconhecidos pelos órgãos competentes da União Europeia como sítios de importância comunitária.

Os sítios de importância comunitária serão publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e, no prazo de seis anos a contar da data do seu reconhecimento, serão classificados como zonas especiais de conservação (ZEC), mediante decreto regulamentar (art. 5.º, n.º 5 e 6 do DL n.º 140/99).

Uma **zona especial de conservação** (Z E C) é um sítio de importância comunitária no território nacional ao qual são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou para o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies da fauna e da flora selvagens para as quais o sítio é designado (art. 3.º, n.º 1, al. n) e art. 7.º do DL n.º 140/99).



## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

### I - INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas Z.E.C. e nas Z.P.E. devem garantir a conservação dos habitats e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas (art. 8.º, n.º 1 do DL n.º 140/99).

Para este efeito, os instrumentos de gestão territorial devem conter as medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais e sejam adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos habitats e para evitar as perturbações que afectem as aves para as quais as Z.E.C. e as Z.P.E. foram classificadas (art. 7.º, n.º 1, 7.º - B e 8.º, n.º 1 do DL n.º 140/99).

Neste sentido, o DL n.º 140/99 estabelece as seguintes orientações:

- Quando a totalidade ou parte das Z.E.C. e Z.P.E. se localizem dentro dos limites de áreas protegidas, classificadas nos termos da lei, as medidas de conservação devem ser asseguradas através de planos especiais de ordenamento das áreas protegidas (art. 8.º, n.º 2 do DL n.º 140/99).
- Na sua primeira revisão ou alteração, os instrumentos de gestão territorial aplicáveis devem contemplar as medidas de conservação definidas e o respectivo relatório deve conter a fundamentação das previsões, restrições e determinações aprovadas, por referência aos objectivos de conservação para que foram classificadas ou ao plano sectorial da Rede Natura 2000 (art. 8.º, n.º 3 do DL n.º 140/99).
- Deve ser elaborado um plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas e estabelecendo orientações para (art. 8.º, n.º 4 do DL n.º 140/99):
  - a) A gestão territorial nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de importância comunitária, nas Z.E.C. e nas Z.P.E.;
  - b) As medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e habitats.

O plano sectorial da Rede Natura 2000 foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho e define as formas de adaptação dos planos especiais e municipais de ordenamento do território, o que deverá ocorrer no prazo de seis anos após a publicação deste plano sectorial (art. 8.º, n.º 6 e 7 do DL n.º 140/99 e n.º 4 da RCM n.º 115-A/2008).

### II - GESTÃO

Nos sítios da lista nacional, nos sítios de interesse comunitário, nas Z.E.C. ou nas Z.P.E. não abrangidas por planos especiais de ordenamento do território (PEOT) ou até à revisão ou alteração dos PEOT aplicáveis, se os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território não contiverem a fundamentação das medidas de conservação adoptadas, é necessário parecer favorável



do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente (CCDR)<sup>1</sup> (art. 9.º do DL n.º 140/99), para os seguintes actos ou actividades.

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;
- b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- d) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- e) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- i) A prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

Não havendo lugar ao procedimento de avaliação de impacto ambiental, o parecer do ICN ou da CCDR deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis, considerando-se a ausência de parecer dentro deste prazo como parecer favorável (art. 9.º, n.º 3, 4 e 5 do DL n.º 140/99).

### III - AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (A.I.A.) E ANÁLISE DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS

O regime jurídico da **avaliação de impacto ambiental** dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente segue o disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Nas Z.E.C. e Z.P.E., todos os projectos públicos e privados constantes da coluna “*áreas sensíveis*” do anexo II do DL n.º 69/2000, estão sujeitos a A.I.A. (art. 1.º, art. 2.º e anexo II do DL n.º 69/2000).

Para além destes, estão ainda sujeitos a A.I.A. todos os projectos de instalação de parques eólicos independentemente das características particulares e do número de torres de tais projectos (Despacho Conjunto n.º 583/2001, de 11 de Junho, publicado no D.R. 2ª série, de 3 de Julho).

<sup>1</sup> A CCDR pode ser competente para a emissão de parecer se tal for determinado por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (art. 9.º n.º 7 do DL n.º 140/99).



As acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma Z.E.C. ou de uma Z.P.E. e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa (individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos), devem ser objecto de **análise de incidências ambientais** no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona (art. 10.º do DL n.º 140/99).

Quando, através da **avaliação de impacte ambiental** ou da **análise de incidências ambientais**, se conclua que a acção, plano ou projecto implica impactes negativos para uma Z.E.C. ou para uma Z.P.E., o mesmo só pode ser autorizado quando se verifique a ausência de solução alternativa e ocorram razões imperativas de interesse público, como tal reconhecidas mediante despacho conjunto do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Ministro competente em razão da matéria.

No entanto, quando a acção, plano ou projecto, objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais, afecte um tipo de habitat natural ou espécie prioritários de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas para o reconhecimento do interesse público por despacho ministerial, as seguintes razões:

- a) A saúde ou a segurança públicas;
- b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;
- c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

Em todos os casos em que há reconhecimento do interesse público, são aprovadas medidas compensatórias necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000 .

As medidas compensatórias aprovadas são comunicadas à Comissão Europeia.

#### IV - MEDIDAS COMPLEMENTARES DE CONSERVAÇÃO

Podem ainda ser definidas medidas e acções de conservação adequadas, através de Planos de Gestão aprovados por portaria conjunta do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e dos Ministros com tutela sobre os sectores com interesses relevantes na Z.E.C. ou Z.P.E. visada (art. 7.º e 7.º-B do DL n.º 140/99).

Estes planos de gestão são precedidos de consulta pública a realizar nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro).

Podem ainda ser definidas outras medidas complementares de conservação através da aprovação de medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objectivos de conservação visados.



## ENTIDADE COMPETENTE

A entidade que superintende as questões relacionadas com este regime é o Instituto de Conservação da Natureza (ICN).

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Este diploma foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.
- Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, alterada pelas Directivas n.º 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, n.º 94/24/CE do Conselho, de 8 de Junho e n.º 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho — estabelece o regime relativo à conservação das aves selvagens.
- Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, alterada pela Directiva n.º 97/62/CE do Conselho, de 27 de Outubro — estabelece o regime relativo à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.
- DL n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro — Aprova o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental. Este diploma foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.
- Despacho Conjunto n.º 583/2001, de 11 de Junho, publicado no D.R. 2ª série, de 3 de Julho — obriga a que todos os projectos de instalação de parques eólicos em Z.P.E. ou em Z.E.C. estejam sujeitos ao procedimento de avaliação de impacte ambiental, independentemente das características particulares e do número de torres de tais projectos.
- RCM n.º 66/2001, de 6 de Junho — Determina a elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000 e constitui a respectiva comissão mista de coordenação.
- RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho — Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000).



## IMÓVEIS CLASSIFICADOS

Os bens imóveis, nas suas categorias de monumento, conjunto ou sítio, classificados como monumento nacional ou como imóvel de interesse público constituem testemunhos de especial importância da civilização, da identidade e da cultura nacional, justificando-se plenamente que sejam objecto de especial protecção e valorização.

A estreita articulação entre um imóvel classificado e o seu enquadramento paisagístico torna extremamente delicada qualquer intervenção que se faça na sua envolvente.

Assim, para uma eficaz protecção e valorização dos bens culturais imóveis é fundamental a articulação entre a classificação de bens culturais imóveis, o regime das respectivas zonas de protecção e o estabelecimento das regras para elaboração de planos de pormenor de salvaguarda.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o das suas zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda encontra-se previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro e no DL n.º 309/2009, de 23 de Outubro.

Integram o património cultural todos os imóveis com valor cultural. Consideram-se imóveis com valor cultural os que, do ponto de vista histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, são particularmente notáveis pela sua antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade, e por isso devem ser objecto de especial protecção e valorização (art. 2.º e 14.º da Lei n.º 107/2001).

A protecção legal dos bens culturais imóveis tem por base a sua classificação e inventariação (art. 16.º da Lei n.º 107/2001):

- A **classificação** é o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se confirma que certo bem possui um inestimável valor cultural, pelo que deve passar a dispor de uma protecção legal especial;
- A **inventariação** é o levantamento sistemático dos bens culturais imóveis existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação.

A classificação dos bens imóveis processa-se em categorias, sendo também classificados quanto à graduação do seu interesse cultural.

Os bens imóveis com valor cultural são classificados nas seguintes categorias (art. 15.º da Lei n.º 107/2001, art.1º da Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa ratificada pelo Decreto do Presidente República n.º 5/91, de 23/01 e art. 2.º do DL n.º 309/2009):



- **monumentos** — construções, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que delas fazem parte integrante;
- **conjuntos** — agrupamentos homogéneos de construções, urbanas ou rurais, suficientemente coerentes para serem objecto de uma delimitação topográfica;
- **sítios** — obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objecto de uma delimitação topográfica.

De acordo com a graduação do interesse cultural os bens imóveis são classificados como (art. 15.º da Lei n.º 107/2001 e art. 3.º do DL n.º 309/2009):

- de **interesse nacional** quando representam um valor cultural de significado para a Nação;
- de **interesse público** quando representam ainda um valor cultural de importância nacional, mas para os quais o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostra desproporcionado;
- ou de **interesse municipal** quando representam um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

Os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, designam-se por «monumento nacional».

Os bens imóveis incluídos na lista do património mundial passam também a integrar a lista dos bens classificados como de interesse nacional. Para tal é determinada oficiosamente a abertura do procedimento de classificação no grau de interesse nacional e de fixação da respectiva zona especial de protecção, correspondente à zona tampão do bem imóvel incluído na lista do património mundial (art. 15.º da Lei 107/2001 e art. 72.º do DL n.º 309/2009).

## I - CLASSIFICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A iniciativa para a classificação de um imóvel pode ser do Estado, das Autarquias Locais ou de qualquer pessoa singular ou colectiva, iniciando-se o procedimento oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Quando o valor cultural do imóvel justificar a classificação de **monumento nacional** ou de **interesse público**, o requerimento é dirigido ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR). Compete a este Instituto decidir sobre o pedido de abertura e, se a decisão for de abertura, instruir o respectivo procedimento administrativo de classificação (art. 5.º, 8.º e 18.º do DL n.º 309/2009).<sup>1</sup>

O IGESPAR publica anúncio na 2ª série do *Diário da República* e notifica o requerente, o proprietário e a câmara municipal da área onde se localiza o imóvel da **decisão de abertura do procedimento de classificação**, indicando os seguintes elementos (art. 9.º do DL n.º 309/2009):

- O conteúdo e o objecto da decisão;
- A planta de localização e implantação do imóvel e da respectiva zona de protecção (zona geral de protecção ou zona especial de protecção provisória);

<sup>1</sup> Esta ficha refere-se apenas a imóveis localizados no Continente.



- Os efeitos da abertura do procedimento;
- A suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou de aceitação de comunicação prévia de operações de loteamento, obras de urbanização, edificações, demolições e remodelação de terrenos e a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas na zona de protecção (zona geral de protecção ou zona especial de protecção provisória).

Um bem imóvel considera-se **em vias de classificação** a partir da notificação da **decisão de abertura** do respectivo procedimento de classificação ou da publicação do respectivo anúncio, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar (art. 14.º n.º1 do DL n.º 309/2009).

A decisão de abertura do procedimento deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada do respectivo pedido (art. 8.º do DL n.º 309/2009).

O procedimento de classificação é obrigatoriamente sujeito a parecer do órgão consultivo do Ministério da Cultura, devendo ser concluído no prazo máximo de um ano, prorrogável por uma só vez e por igual período (art. 24.º da lei 107/2001 e art. 19.º, 22.º e 74.º do DL n.º 309/2009).

O projecto de decisão de classificação do bem imóvel é objecto de anúncio na 2ª série do *Diário da República* e de notificação ao requerente, ao proprietário e à câmara municipal da área onde se localiza o imóvel, que são ouvidos antes de ser tomada a decisão final (art. 25.º do DL n.º 309/2009).

A classificação de um bem imóvel como **monumento nacional** cabe ao Governo, mediante proposta do Ministro da Cultura, e reveste a forma de Decreto (art. 30.º do DL n.º 309/2009).

A classificação de um bem imóvel como **interesse público** compete ao Ministro da Cultura e reveste a forma de Portaria (art. 25.º do DL n.º 309/2009).

Quando o valor cultural do imóvel justificar a classificação de **interesse municipal**, compete à câmara municipal proceder à sua classificação. Neste caso, a decisão de abertura é comunicada ao IGESPAR e à direcção regional de cultura sendo a classificação do imóvel antecedida de parecer do IGESPAR a emitir no prazo de 45 dias úteis. A ausência de parecer dentro do prazo vale como parecer favorável. (art. 64.º n.º 2 m) da Lei n.º 169/99, art. 57.º e do DL n.º 309/2009 e art. 94.º da Lei n.º 107/2001).

A decisão final do procedimento de classificação também é comunicada ao IGESPAR e à direcção regional de cultura (art. 61.º do DL n.º 309/2009).

## II – CONSTITUIÇÃO DAS ZONAS DE PROTECÇÃO

Os bens imóveis **em vias de classificação** como **monumento nacional** ou como de **interesse público** beneficiam na sua envolvente de (art. 36.º a 39.º do DL n.º 309/2009):

- uma **zona geral de protecção** de 50 m contados a partir dos limites externos do imóvel, fixada automaticamente com a decisão de abertura do procedimento de classificação; ou em alternativa de
- uma **zona especial de protecção provisória**, com a amplitude adequada à protecção do imóvel, fixada por despacho do director do IGESPAR na decisão de abertura do procedimento ou durante a instrução do mesmo, sempre que a zona geral de protecção se revele insuficiente ou desadequada. A zona especial de protecção provisória pode incluir zonas *non aedificandi*.



O despacho que estabelece a zona especial de protecção provisória pode ser revogado voltando o bem imóvel a beneficiar de uma zona geral de protecção (art. 40.º do DL n.º 309/2009).

Os efeitos da zona geral de protecção ou da zona especial de protecção provisória mantêm-se até à publicação da zona especial de protecção (art. 40.º do DL n.º 309/2009).

Os bens imóveis **classificados** como **monumento nacional** ou como de **interesse público** beneficiam de uma **zona especial de protecção**, fixada por portaria do Ministro da Cultura, onde é indicada a área sujeita a servidão e os encargos por ela impostos, podendo incluir zonas *non aedificandi* (art. 36.º, 43.º e 48.º do DL n.º 309/2009).

O procedimento administrativo de definição de uma zona especial de protecção inicia -se oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado. A instrução deste procedimento é realizada pelo IGESPAR em articulação com a direcção regional de cultura territorialmente competente e com a câmara municipal do município onde se situe o bem imóvel, sendo obrigatoriamente ouvido o órgão consultivo do Ministério da Cultura (art. 41.º do DL n.º 309/2009).

O projecto de decisão de definição de **zona especial de protecção** é objecto de **consulta pública** divulgada por anúncio publicado na 2.ª série do Diário da República, nas páginas electrónicas do IGESPAR, da direcção regional de cultura e da câmara municipal e no boletim municipal (art. 45.º e 46.º do DL n.º 309/2009).

A zona especial de protecção pode ser estabelecida em simultâneo com o procedimento de classificação do respectivo bem imóvel. Se não for em simultâneo, a duração do procedimento de definição da zona especial de protecção não deve ser superior a 18 meses relativamente à data de publicação do decreto ou portaria que classifica o bem imóvel (art. 42.º do DL n.º 309/2009).

Quando os instrumentos de gestão territorial não assegurem o enquadramento necessário à protecção e valorização de um bem imóvel de **interesse municipal** a câmara municipal pode deliberar fixar (art. 58.º do DL n.º 309/2009):

- uma **zona especial de protecção provisória** para os imóveis em vias de classificação;
- uma **zona especial de protecção** para os imóveis classificados.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

A classificação de um bem cultural imóvel impõe restrições de utilidade pública sobre o imóvel e servidões administrativas sobre a área envolvente.

### I - IMÓVEIS CLASSIFICADOS

A classificação de um bem imóvel impõe restrições ao direito de propriedade, limitando a fruição (art. 21.º), a transformação (art. 40.º a 54.º) e a alienação (art. 35.º a 39.º) do imóvel e impõe também o dever de os proprietários efectuarem as obras de conservação que o IGESPAR considere necessárias para assegurar a salvaguarda do imóvel (art. 46.º da Lei 107/2001 e art. 14 n.º 2 do DL n.º 309/2009).



No entanto, a classificação de um bem imóvel possibilita também aos proprietários o acesso a regimes de apoio, incentivos, financiamentos e a estipulação de contratos e outros acordos (art. 31.º e art. 97.º a 99.º da Lei 107/2001).

No caso do imóvel ser de interesse nacional ou de interesse público<sup>2</sup> a abertura do procedimento de classificação **suspende**, pelo prazo estabelecido na deliberação de abertura ou, não estando fixado este prazo, até à data da decisão final de classificação (art. 14.º n.º 2 al.g) e art. 15.º do DL n.º 309/2009):

- **os procedimentos** de concessão de licença ou de apresentação de comunicação prévia de operações de loteamento e de obras de urbanização, edificação, demolição e remodelação de terrenos;
- **os efeitos** das licenças ou das comunicações prévias já admitidas.

A classificação dos bens imóveis gera a **caducidade** dos procedimentos, licenças e comunicações prévias suspensos com a abertura do procedimento de classificação, sem prejuízo de direito a justa indemnização (art. 42.º n.º 4 da Lei n.º 107/2001 e art. 71.º do DL n.º 309/2009).

Qualquer intervenção, obra de edificação (reconstrução, ampliação, alteração ou conservação), ou de demolição, no interior ou no exterior de um imóvel classificado ou em vias de classificação, está sujeita a autorização expressa e a acompanhamento do IGESPAR (art. 14.º n.º 2 al i) a j) do DL n.º 309/2009 e art. 45.º, 49.º e 51.º da Lei n.º 107/2001).

A consulta ao IGESPAR, é obrigatoriamente acompanhada do relatório prévio sobre o imóvel, elaborado por técnico com formação superior adequada e experiência profissional de 5 anos na respectiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa (art. 4.º, 5.º, 13.º e 14.º do DL 140/2009).

No licenciamento municipal de operações urbanísticas sobre imóvel classificado ou em vias de classificação, a consulta ao IGESPAR é promovida pelo requerente ou pelo gestor do procedimento municipal, que comunica o pedido à CCDR, tendo o IGESPAR quarenta dias para se pronunciar. (art. 13.º, 13.º-A, n.º 4 e 13.º-B do RJUE3).

Os prazos para a câmara municipal decidir contam-se a partir da data da recepção da autorização do IGESPAR ou do término do prazo que esta entidade tem para, neste âmbito, se pronunciar (art. 23.º n.º4 do RJUE).

As licenças municipais que não tenham sido precedidas de consulta ao IGESPAR ou que não estejam em conformidade com a autorização deste instituto, são nulas (art. 68.º do RJUE).

Nos imóveis classificados ou em vias de classificação, a execução de inscrições ou pinturas ou a colocação de anúncios, cartazes ou outro material informativo está sujeita a autorização prévia do IGESPAR (art. 14.º n.º2 al. f) do DL n.º 309/2009 e art. 36.º da Lei 107/2001).

---

<sup>2</sup> A abertura do procedimento de classificação e a classificação de um bem imóvel como de **interesse municipal** não suspende nem faz caducar os procedimentos ou os efeitos de concessão de licença ou de apresentação de comunicação prévia de operações de loteamento e de obras de urbanização, edificação, demolição e remodelação de terrenos (art. 62.º do DL n.º 309/2009).

<sup>3</sup> RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – DL 555/99, republicado pelo DL 26/2010, de 30 de Março.



O IGESPAR comunica a abertura do procedimento de classificação do imóvel à conservatória do registo predial sendo a classificação ou desclassificação do imóvel averbada gratuitamente no respectivo registo predial. A alienação de imóveis classificados, ou em vias de classificação, depende de prévia comunicação escrita ao IGESPAR. Os comproprietários, o Estado, e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento destes bens (art. 10.º e 14.º n.º 2 al. d) do DL n.º 309/2009 e art. 36.º, 37.º e 39.º da Lei n.º 107/2001).

No caso de a classificação ser nas categorias de **conjunto** ou de **sítio** o IGESPAR, em articulação com a direcção regional de cultura e a câmara municipal, especifica para a área abrangida (art. 54.º do DL n.º 309/2009):

- A graduação das restrições quanto a volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;
- As zonas non aedificandi;
- As áreas de sensibilidade arqueológica com a graduação das restrições, nomeadamente quanto ao tipo de procedimento de salvaguarda de carácter preventivo;
- Os bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:
  - Devem ser preservados parcial ou integralmente;
  - Podem ser objecto de obras de alteração;
  - Em circunstâncias excepcionais, podem ser demolidos;
  - Podem suscitar o exercício do direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;
  - Se encontram sujeitos ao regime de obras ou intervenções em bens classificados (DL 140/2009) bem como a identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação
- As regras de publicidade exterior.

## II - ZONAS DE PROTECÇÃO

Em todas as zonas de protecção de imóveis classificados como de **interesse nacional** ou de **interesse público**, ou em vias de classificação, a câmara municipal não pode emitir licença, aceitar comunicação prévia ou autorizar utilização sem prévio parecer favorável do IGESPAR (art. 4.º n.º 2 d) do RJUE e art. 51.º do DL n.º 309/2009).

A consulta ao IGESPAR pode ser efectuada pelo interessado ou pelo gestor do procedimento municipal, que comunica o pedido à CCDR. O parecer do IGESPAR é emitido no prazo de vinte dias úteis, considerando-se que a ausência de parecer dentro do prazo vale como parecer favorável (art. 13.º, 13.º-A, n.º 3 e 13.º-B do DL n.º RJUE).

As licenças, as admissões de comunicações prévias as autorizações de utilização e os pedidos de informação prévia emitidas pela câmara municipal sem o parecer favorável do IGESPAR são nulas (art. 54.º n.º 3 da Lei n.º 107/2001 e art. 68º do DL 555/99).

A portaria que fixa a extensão e as restrições adequadas à protecção e valorização do bem imóvel classificado, pode especificar (art. 43.º do DL n.º 309/2009):



- As zonas non aedificandi;
- As áreas de sensibilidade arqueológica com a graduação das restrições, nomeadamente quanto ao tipo de procedimento de salvaguarda de carácter preventivo:
- Os bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:
  - Podem ser objecto de obras de alteração, nomeadamente quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;
  - Devem ser preservados;
  - Em circunstâncias excepcionais, podem ser demolidos;
  - Podem suscitar o exercício do direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;
- A identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis;
- As regras genéricas de publicidade exterior.

A alienação de qualquer bem imóvel localizado na zona de protecção de um imóvel classificado, ou em vias de classificação, depende de prévia comunicação escrita ao IGESPAR. Os comproprietários, o Estado, e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento destes bens. (art. 36.º e 37.º da Lei n.º 107/2001).

O acto que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios, obriga o município, em parceria com o IGESPAR, ao estabelecimento de um **plano de pormenor de salvaguarda** para a área a proteger. O plano de pormenor de salvaguarda obedece ao disposto no RJIGT, com as especificidades introduzidas pelo DL n.º 309/2009 (art. 53.º nº 1 da Lei n.º 107/2001 e art. 63.º a 68.º do DL n.º 309/2009).

O plano de pormenor de reabilitação urbana cuja área de intervenção contenha bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou interesse público, e respectivas zonas de protecção deve assegurar os objectivos, fins e conteúdo do plano de pormenor de salvaguarda, dependendo de parecer obrigatório e vinculativo do IGESPAR, a emitir no prazo de sessenta dias, ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente. Neste caso é dispensada a elaboração de plano de pormenor de salvaguarda (art. 68.º e 70.º do DL n.º 309/2009).

Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, e para as zonas em que o plano não prevê expressamente a necessidade de parecer prévio favorável do IGESPAR, podem os municípios emitir licença, aceitar comunicação prévia ou autorizar utilização de operações urbanísticas projectadas em conformidade com as disposições daquele plano, devendo comunicar ao IGESPAR e à direcção regional de cultura, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas (art. 69.º do DL n.º 309/2009).

## PUBLICIDADE

### I - IMÓVEIS CLASSIFICADOS

No procedimento de classificação de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, o requerente, o proprietário do imóvel e a câmara municipal são notificados:



- da abertura do procedimento de classificação do imóvel (art. 9.º do DL n.º 309/2009 e art. 55.º do Código do Procedimento Administrativo);
- do projecto de decisão para poderem ser ouvidos antes de ser tomada a decisão final (art. 25.º do DL n.º 309/2009 e art. 100.º do CPA);
- da decisão final de classificação do imóvel (art. 31.º do DL n.º 309/20010).

A decisão de abertura do procedimento de classificação de imóveis de interesse nacional ou de interesse público é divulgada (art. 9.º e 11.º do DL n.º 309/20010):

- por anúncio publicado na 2ª série do Diário da República;
- na página electrónica respectivamente do IGESPAR e da direcção regional de cultura;
- no boletim municipal e na página electrónica da câmara municipal.

Os elementos relevantes do projecto de decisão de classificação de imóveis de interesse nacional ou de interesse público são divulgados nas páginas electrónicas do IGESPAR e da direcção regional de cultura (art. 27.º do DL n.º 309/20010).

Os decretos de classificação dos monumentos nacionais e as portarias de classificação dos imóveis de interesse público são publicadas no Diário da República (art. 30.º do DL n.º 309/20010).

O IGESPAR e a direcção regional de cultura também divulgam, nas respectivas páginas electrónicas, a decisão de abertura e a decisão final de classificação dos imóveis de interesse municipal (art. 61.º do DL n.º 309/2009).

## II - ZONAS DE PROTECÇÃO

Na **zona geral de protecção**, a dimensão da área sujeita a servidão administrativa e as restrições por ela impostas já estão predeterminadas genericamente no art. 43.º da Lei n.º 107/2001, devendo os proprietários da zona ser também notificados da abertura do procedimento de classificação do imóvel (art. 55.º do CPA).

Se, em alternativa à zona geral de protecção, for fixada uma **zona especial de protecção provisória**, os proprietários da zona também devem ser notificados do despacho do director do IGESPAR que fixa esta zona (art. 55.º do CPA).

Relativamente à constituição das **zonas especiais de protecção**, o projecto de decisão é objecto de **consulta pública** divulgada por anúncio publicado na 2.ª série do Diário da República, nas páginas electrónicas do IGESPAR, da direcção regional de cultura e da câmara municipal e no boletim municipal (art. 45.º e 46.º do DL n.º 309/2009).

## INDEMNIZAÇÃO

A classificação de um bem cultural imóvel dá direito a indemnização quando da classificação resultar uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem (art. 20.º da Lei n.º 107/2001).



Os prejuízos decorrentes de servidões administrativas ou de outras restrições resultantes da classificação de bens imóveis de interesse cultural, bem como da fixação das suas zonas de protecção são indemnizáveis (art. 71.º do DL n.º 309/2009).

O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público indemnizam os particulares a quem, por razões de interesse público, imponham encargos ou causem danos especiais e anormais, devendo, para o cálculo da indemnização, atender -se, designadamente, ao grau de afectação do conteúdo substancial do direito ou interesse violado ou sacrificado (art. 16.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro).

## ENTIDADE COMPETENTE

O IGESPAR (DL n.º 96/2007 de 29 de Março) é a entidade competente:

- na classificação de bens culturais imóveis de interesse nacional e de interesse público e na constituição das respectivas zonas especiais de protecção provisórias e zonas especiais de protecção;
- na emissão de autorizações e no acompanhamento das obras a efectuar em imóveis classificados como de interesse nacional e de interesse público, ou em vias de classificação;
- na emissão de pareceres sobre as obras de edificação e demolição a efectuar em imóveis localizados em zonas de protecção de imóveis classificados como de interesse nacional e de interesse público, ou em vias de classificação.

Compete à CM e ao IGESPAR a possibilidade de embargar as obras que estejam a ser executadas em desconformidade com a autorização ou o parecer do IGESPAR (art. 47.º da Lei n.º 107/2001).

A câmara municipal é a entidade competente na classificação dos bens imóveis de interesse municipal bem como na fixação das respectivas zonas especiais de protecção provisórias e das zonas especiais de protecção (art. 64.º n.º 2 m) da Lei n.º 169/99, art. 57.º e do DL n.º 309/2009 e art. 94.º da Lei n.º 107/2001).

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 107/2001, de 08 de Setembro – Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural.
- DL n.º 140/2009, de 15 de Junho – Estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- DL n.º 309/2009, de 23 de Outubro – Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda. o regime jurídico dos estudos, projectos.
- DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março – Estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.



## EDIFÍCIOS PÚBLICOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Os edifícios ou outras construções de interesse público não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público são susceptíveis de medidas de protecção, desde que as entidades que têm a seu cargo a conservação e gestão desses edifícios ou construções o solicitem.

As razões de tal pedido poderão ser de carácter histórico, cultural, estético, de segurança ou de salubridade.

O dimensionamento das zonas de protecção é variável e definido caso a caso.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

À fixação de zonas de protecção a edifícios e outras construções de interesse público não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 40388, de 21 de Novembro de 1955 que autoriza o Governo a aplicar aos referidos edifícios e outras construções as disposições do Decreto-Lei n.º 21875<sup>1</sup>, de 18 de Novembro de 1932, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 31467, de 19 de Agosto e n.º 34993, de 11 de Outubro de 1945.

Os **edifícios e construções de interesse público**, não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público, nomeadamente as instalações escolares, hospitalares, administrativas e religiosas, os quartéis, as pontes, as barragens, podem dispor de uma zona de protecção cuja extensão varia consoante a utilização do edifício ou construção, os valores que se pretende proteger (estéticos ou de outra natureza) e a ocupação dos terrenos circundantes.

As zonas de protecção são fixadas por portaria ou decreto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT), sob proposta da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), mediante parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente (§ único do art.º 1.º do DL n.º 40388).

As entidades interessadas podem propor ao membro do Governo competente o estabelecimento das zonas de protecção dos edifícios públicos construídos, em construção ou já projectados, depois de ouvida a respectiva câmara municipal (§ único do art.º 1.º do DL n.º 40388), podendo remeter o requerimento à DGOTDU.

O requerimento deve ser acompanhado de uma planta geral onde estejam indicadas as construções projectadas e de fotografias do local da sua implantação e, sempre que tal se justifique, da proposta de criação da respectiva zona de protecção (art.º 3.º do DL 21875).

<sup>1</sup> O DL n.º 21875, de 18 de Novembro de 1932, apesar de ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 173/2006, de 24 de Agosto, mantém-se em vigor para efeitos da aplicação do DL n.º 40388, (cfr. art. 2.º do DL n.º 173/2006).



A portaria ou decreto que fixa a zona de protecção deverá indicar os seus limites, identificar uma zona "non aedificandi", caso exista, e referir os condicionamentos específicos a que ficam sujeitas essas áreas.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Nas zonas de protecção de edifícios e construções de interesse público, não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público, o licenciamento de quaisquer obras de construção ou reconstrução de edifícios particulares ficará sujeito à prévia autorização do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT), que decidirá depois de ouvida a respectiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, que emite parecer no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do pedido de parecer (art. 99.º, n.º 2 e 72.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)).

As CCDR poderão embargar as obras realizadas nas zonas de protecção que não cumpram os condicionamentos estabelecidos para cada uma dessas zonas (al. d) do artigo único do DL n.º 108/94, de 23 de Abril), cabendo à Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades a competência para determinar o embargo ou demolição de obras realizadas sem prévia autorização nas zonas de protecção dos edifícios ou construções de interesse público (al. b) do n.º 2.3. do Despacho n.º 932/2010 (2.ª série), de 14 de Janeiro).

## PUBLICIDADE

Logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade a área abrangida por esta servidão e as condicionantes por ela impostas, a entidade proponente deve informar a Câmara Municipal.

A Câmara Municipal publicita a informação recebida, por afixação de editais e publicação de aviso num dos jornais do concelho, convidando os interessados a apresentar reclamações no prazo de 30 dias úteis. Decorrido este prazo a CM remete à entidade proponente as reclamações recebidas e as observações que considerar convenientes (DL n.º 181/70).

Caso o projecto de decisão seja diferente da informação que inicialmente foi publicitada, a entidade proponente deve notificar os proprietários interessados para que possam ser ouvidos antes de ser tomada a decisão final (art. 100.º e 103.º do Código do Procedimento Administrativo).

A portaria ou decreto que fixa a zona de protecção é publicada no Diário da República com indicação dos respectivos limites e condicionamentos.



## INDEMNIZAÇÃO

A servidão administrativa constituída sobre os imóveis localizados na zona de protecção poderá dar direito a indemnização que deve ser calculada nos termos do Código das Expropriações aplicável à constituição de servidões administrativas (art. 8.º do Código das Expropriações<sup>2</sup>).

Caso dentro da zona de protecção tenham sido fixadas zonas “non aedificandi”, os proprietários destes terrenos podem requerer ao Estado a sua expropriação, de acordo com o procedimento previsto no Código das Expropriações.

## ENTIDADE COMPETENTE

Compete à entidade que tem a seu cargo a construção ou a gestão do edifício em causa, apresentar ao membro do Governo competente (MAOT) ou à DGOTDU a proposta de delimitação da zona de protecção e respectivos condicionamentos, depois de ouvida a câmara municipal interessada.

A zona de protecção é fixada por portaria ou decreto do MAOT, sobre proposta da DGOTDU (§ único do art.º 1.º do DL n.º 40388).

A autorização para a realização dos projectos de obras de construção ou reconstrução a realizar nas zonas de protecção compete ao MAOT, depois de ouvida a respectiva CCDR.

A competência para embargar ou demolir obras realizadas sem prévia autorização nas zonas de protecção dos edifícios ou construções de interesse público cabe às CCDR e à Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades (art. 2.º do DL n.º 40388, al. d) do artigo único do DL n.º 108/94, de 23 de Abril e al. b) do n.º 2.3. do Despacho n.º 932/2010 (2.ª série), de 14 de Janeiro).

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 40 388, de 21/11/1955 - Zonas de protecção de edifícios e outras construções de interesse público.
- D n.º 21 875, de 18/11/1932, alterado pelo DL nº 31 467, de 19/08/1941 e pelo DL nº 34 993, de 11/10/1945 – zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, não classificados como monumentos nacionais que, apesar de ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 173/2006, de 24 de Agosto, se mantém em vigor para efeitos da aplicação do DL n.º 40388, (art. 2.º do DL n.º 173/2006).
- DL n.º 108/94, de 23 de Abril (al. d) do artigo único) – Comete às CCR algumas das competências da DGOT, nomeadamente as decorrentes dos diplomas sobre edifícios públicos ou outras construções de interesse público.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro.



- Despacho n.º 932/2010 (2.ª Série), de 14 de Janeiro (alínea a) e b) do n.º 2.3.) – Comete à Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades a competência para fixação das zonas de protecção e determinação do embargo e demolição de obras de realizadas nas zonas de protecção dos edifícios ou construções de interesse público ao abrigo do DL n.º 40388.



## EDIFÍCIOS ESCOLARES

Os edifícios escolares actualmente dispõem de uma zona de protecção definida caso a caso, ao abrigo do regime de protecção a edifícios públicos e outras construções de interesse público.

Compete à entidade que tem a seu cargo a construção e ou a manutenção do edifício escolar em causa solicitar a delimitação da zona de protecção e respectivos condicionamentos (**ver ficha 2.2. – “Edifícios Públicos e Outras Construções de Interesse Público”**).

A anterior protecção definida pelo Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949 que, nas áreas imediatamente envolventes dos recintos escolares, definia afastamentos mínimos entre os recintos e qualquer construção exterior, foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 80/2010, de 25 de Junho.



## ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E TUTELARES DE MENORES

Por razões de segurança, os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores devem ter uma zona de protecção em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles anexos, quando existentes.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas aos estabelecimentos prisionais e aos estabelecimentos tutelares de menores segue o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 265/71, de 18 de Junho.

Os estabelecimentos prisionais e os estabelecimentos tutelares de menores (compreendendo as edificações e os terrenos directamente ligados à realização dos seus fins), bem como os terrenos destinados à sua construção, beneficiam de uma zona de protecção com a largura de 50 m, contados a partir da linha limite dos referidos estabelecimentos ou terrenos (art.º 1.º do DL n.º 265/71).

Excepcionalmente, a zona de protecção poderá ter limites diversos sempre que circunstâncias concretas o justifiquem, sendo fixada por despacho do Ministro da Justiça mediante proposta apresentada pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (art.º 2.º do DL n.º 265/71).

A servidão produz efeitos a partir do dia imediato ao da publicação no Diário da República do despacho do Ministro da Justiça que identifique a área protegida e a zona de protecção e defina os respectivos limites. Esta publicação foi dispensada nos caso dos estabelecimentos já construídos ou em construção à data da entrada em vigor deste regime (art.º 3.º, n.º 1 e 3 do DL n.º 265/71).

Tratando-se de terrenos destinados à construção dos estabelecimentos, a servidão cessa decorridos cinco anos a contar da respectiva publicação, sem que as obras tenham sido iniciadas (art.º 3.º, n.º 2 do DL n.º 265/71).

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Na zona de protecção dos estabelecimentos prisionais e dos estabelecimentos tutelares de menores, bem como dos terrenos destinados à sua construção:

- As **obras de construção, reconstrução ou alteração** de edifícios, públicos ou particulares depende de autorização do Ministro da Justiça, precedida de parecer da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (art.º 1.º do DL n.º 265/71).
- Os **edifícios existentes** podem ser mandados demolir, por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (art.º 6.º do DL n.º 265/71).
- As **obras licenciadas mas não iniciadas** à data da constituição da servidão, só podem ser realizadas depois de autorizadas pelo Ministro da Justiça (art.º 7.º do DL n.º 265/71).



Quaisquer obras executadas com inobservância deste regime podem ser mandadas demolir à custa dos respectivos proprietários (art.º 5.º do DL n.º 265/71).

## INDEMNIZAÇÃO

Os proprietários de construções ou terrenos incluídos em zonas de protecção, poderão ser indemnizados quando não lhes for concedida autorização para iniciar obras já licenciadas à data da constituição da servidão (art.º 7.º do DL n.º 265/71).

## ENTIDADE COMPETENTE

O licenciamento de quaisquer obras de construção, reconstrução ou de alteração em edifícios públicos ou particulares, situados em zonas de protecção, está condicionado à autorização do Ministro da Justiça, precedida do parecer da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais consultará o Instituto de Reinserção Social no caso dos estabelecimentos tutelares de menores.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 265/71, de 18 de Junho - Estabelece zonas de protecção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores.



## INSTALAÇÕES ADUANEIRAS

Por razões de segurança e de controlo aduaneiro, impôs-se a criação de zonas “non aedificandi” junto às fronteiras marítima, fluvial e terrestre e condicionou-se a implantação de qualquer edificação ou actividade nas áreas de jurisdição das alfândegas.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas às instalações aduaneiras segue o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 46.311, de 27/04/1965, alterado pelo Decreto-Lei nº 22/87, de 13 de Janeiro (artigos 48.º e 162.º a 164.º).

A servidão constitui-se automaticamente na área de jurisdição das Alfândegas, ou seja (art.º 48.º do DL n.º 46311):

- Nos portos, enseadas, rios e ancoradouros;
- Na zona marítima de respeito, considerada de 6 milhas;
- Numa zona terrestre de 10 km a partir do litoral;
- Numa zona terrestre de 40 km a partir da fronteira, compreendendo os rios que confinam com essa zona;
- Em todo o terreno ocupado pelas linhas férreas, compreendendo as respectivas estações e oficinas, e numa faixa de 2 km para cada lado das mesmas linhas;
- Nos aeródromos e aeroportos e numa faixa de 2 km em sua volta;
- Nos depósitos francos e zonas francas e numa faixa de 2 km em sua volta.

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Dentro da **área de jurisdição das Alfândegas**, nenhuma construção pode ser feita sem autorização da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) - art.º 162.º do DL n.º 46 311.

Em caso algum podem ser autorizadas construções particulares (art.º 162.º, § 3.º e 4.º do DL n.º 46 311):

- a menos de 10 metros da linha internacional da fronteira;
- a menos de 10 metros da linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros;
- no espaço compreendido entre a linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros e a linha internacional de fronteira



Não podem ainda ser autorizadas construções particulares, nem depósitos de materiais com carácter de permanência, a distância inferior a 10 metros da linha das maiores águas ou marés, ou dos cais, muralhas e pontes, com excepção de (art.º 163.º do DL n.º 46 311):

- pontes;
- estacarias;
- guindastes;
- consertos nos cais;
- aterros e desaterros;
- canalizações;
- pavimentos;
- mictórios;
- bombas para abastecimento de óleos;
- rampas e casas-abrigos para barcos salva-vidas;
- estaleiros para construções navais;
- colocação de barracas de madeira para banhos ou pequenas construções quando sejam retiradas até ao fim da época balnear;
- outras obras que, por sua natureza ou evidente vantagem pública, tenham de ficar a uma distância inferior, quando facultem livre acesso à fiscalização e se instalem de forma que esta se possa exercer de modo eficaz.

Nos **portos, enseadas, ancoradouros, margens dos rios habitualmente fiscalizados e à beira-mar**, só podem ser efectuadas construções mediante autorização da Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) (art.º 162.º do DL n.º 46 311):

- numa faixa entre os 10 e os 20 metros, quando se tratar de povoações;
- numa faixa entre os 10 e os 50 metros nos restantes casos,

a contar da linha das maiores águas e marés, ou a linha dos cais, muralha e pontes.

Nestes locais a autorização da DGAIEC é dispensada para as construções pertencentes às Administrações dos Portos, que delas deverão dar prévio conhecimento à DGAIEC.

Na **fronteira terrestre**, numa faixa de 60 metros a partir da linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros e suas dependências, só podem ser efectuadas construções mediante autorização da Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

Todas as autorizações referidas anteriormente são dadas a título precário, podendo ser retiradas sempre que o interesse fiscal o aconselhe (art.º 164.º do DL n.º 46 311).

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC). é a entidade competente para superintender sobre todas estas questões.



## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 46 311, de 27/04/1965 alterado pelo DL n.º 22/87, de 13 de Janeiro - Aprova a reforma aduaneira (artigos 48.º e 162.º a 164.º)



## DEFESA NACIONAL

As organizações ou instalações militares possuem zonas de protecção, com vista a garantir não só a sua segurança, mas também a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes e, ainda, permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua actividade normal ou dentro dos planos de operações militares.

As zonas confinantes com algumas organizações ou instalações não militares, mas de interesse para a defesa nacional também estão sujeitas a restrições e autorizações especiais, como é o caso das refinarias, fábricas de armamento, etc..

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas às organizações ou instalações militares segue o regime previsto pela Lei n.º 2.078, de 11 de Julho de 1955, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 45.986, de 22 de Outubro de 1964.

As organizações ou instalações militares compreendem (art.º 6.º da Lei n.º 2078):

- a) as organizações ou instalações afectas à realização de operações militares, tais como fortificações, baterias de artilharia fixa, estradas militares, aeródromos militares ou civis e instalações de defesa de qualquer natureza e quaisquer outras integradas nos planos de defesa;
- b) as organizações ou instalações afectas à **preparação ou manutenção das forças armadas**, como aquartelamentos, campos de instrução, carreiras e polígonos de tiro, estabelecimentos fabris militares, depósitos de material de guerra, de munições e explosivos, de mobilização ou de combustíveis, e quaisquer outras que tenham em vista o equipamento e a eficiência das mesmas forças.

As zonas confinantes com estas organizações ou instalações estão sujeitas a servidão militar (art.º 1.º da Lei n.º 2078).

As servidões militares são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por decreto do Ministro de Defesa Nacional e quando a servidão interessar a mais do que uma entidade, como é o caso de alguns aeródromos, o decreto deverá ser conjunto dos Ministros ou Chefes de Estado dos departamentos interessados (art.º 3.º da Lei n.º 2078).



## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à **realização de operações militares** classificam-se em servidões gerais ou servidões particulares (art.º 8.º da Lei n.º 2078).

As **servidões gerais** compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, os seguintes trabalhos e actividades (art.º 9.º da Lei n.º 2078):

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, com excepção das obras de conservação das edificações;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou instalação ou a execução das missões que competem às forças armadas.

As **servidões particulares** compreendem a proibição de executar sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades que forem especificados no decreto de constituição da servidão (art.º 10.º da Lei n.º 2078).

A área sujeita a servidão deve ser perfeitamente definida no decreto que constitui a servidão e se esta não for identificada a servidão geral terá a largura de 1 Km (art.º 11.º da Lei n.º 2078).

Em qualquer caso, a largura da servidão determina-se, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação considerada, e não pode exceder 3 Km.

Quanto às infra-estruturas aeronáuticas, militares ou civis, e às correspondentes instalações de radiocomunicações eléctricas ou electrónicas, a zona de servidão poderá abranger, em qualquer dos casos, e no máximo, a área delimitada por um círculo de raio de 5 Km a partir do ponto central que as define, prolongada, em relação aos aeródromos, por uma faixa até 10 Km de comprimento e 2,5 Km de largura, na direcção das entradas ou saídas das pistas.

Denominam-se zonas de segurança as zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à **preparação ou manutenção das forças armadas**, nomeadamente em períodos de manobras ou de concentração e onde forem constituídas servidões (art.º 12.º da Lei n.º 2078).

As servidões respeitantes a zonas de segurança compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos ou actividades que forem especificados no respectivo decreto de entre os seguintes (art.º 13.º da Lei n.º 2078) :

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, com excepção das obras de conservação das edificações;



- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Movimento ou permanência de peões e veículos nas áreas terrestres ou movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outro equipamento nas áreas fluviais e marítimas;
- Outras que possam prejudicar a segurança das pessoas ou bens na zona confinante.

A área sujeita a servidão deve ser perfeitamente definida no decreto que constitui a servidão (art.º 14.º e art.º 11.º, § 1.º, “*in fine*” da Lei n.º 2078).

A largura da servidão determina-se, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação considerada, e não pode exceder 3 Km.

As **organizações ou instalações não militares**, mas de interesse para a defesa nacional, como as refinarias, depósitos de combustíveis, fábricas de armamento, de pólvora e de explosivos e estabelecimentos industriais privados destinados a fins militares estão sujeitas ao mesmo regime das zonas de segurança das organizações ou instalações afectas à preparação ou manutenção das forças armadas e, se for o caso, ao regime dos estabelecimentos com produtos explosivo (ver ficha 5.1.) ou dos estabelecimentos com substâncias perigosas (ver ficha 5.2.).

## PUBLICIDADE

Os projectos de constituição ou de alteração das servidões militares serão enviados à Câmara Municipal respectiva, que lhes dará publicidade para eventuais reclamações dos interessados, no prazo de 20 dias (art.º 2.º do DL n.º 46986).

## ENTIDADE COMPETENTE

Nas zonas sujeitas a servidão militar, não poderão ser licenciados quaisquer trabalhos ou actividades sem autorização do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe de Estado Maior do ramo competente.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 2.078, de 11 de Junho de 1955 - Define o regime das servidões militares.
- DL nº 45.986, de 22/10/1964 - Define as entidades militares a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares.



## ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Os problemas de engenharia sanitária e ambiental merecem uma especial atenção, pelo seu directo reflexo na qualidade de vida das populações e na preservação da saúde pública e dos recursos naturais.

Numa matéria tão delicada como é o abastecimento de água potável às populações, é indispensável assegurar a protecção sanitária dos canais e depósitos destinados a essa finalidade, condicionando a realização, nos terrenos confinantes, de quaisquer obras ou acções que possam de algum modo afectar a pureza e a potabilidade da água.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas ao abastecimento de água segue o regime previsto pelo DL n.º 34.021, de 11 de Novembro de 1944 conjugado com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código das Expropriações (C.E.) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (art. 8.º do C.E.).

As pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água são considerados de utilidade pública (art. 1.º do DL n.º 34021).

A servidão constitui-se por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território), sob proposta da entidade interessada nas pesquisas, nos estudos ou nos trabalhos de abastecimento de água (art. 14.º n.º 1 do C.E. e art. 2.º al. d) do DL n.º 207/2006).

As servidões necessárias à realização das infra-estruturas de abastecimento de água que integram **candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário**, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as que são financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, são também consideradas de utilidade pública (art. 2.º, n.º 1 do DL n.º 123/2010).

Estas servidões seguem o regime especial criado pelo Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de Novembro, conjugado com o regime do C.E. que, nestes casos, é de aplicação subsidiária (art. 1.º, n.º 1 al. a), n.º 2 al. a) e n.º 3 al. a) e art. 11.º do DL n.º 123/2010), constituindo-se por despacho do membro do Governo que tutela a entidade responsável pela implementação da infra-estrutura (art. 3.º, n.º 1 do DL n.º 123/2010 e art. 2.º al. d) do DL n.º 207/2006).

Em qualquer caso, o despacho ministerial delimita a área da servidão, mencionando a largura e o comprimento da faixa de servidão e estabelece os condicionamentos (ónus ou encargos) a observar.

A constituição da servidão depende:



- de licença prévia de captação de águas para abastecimento público emitida pela Administração da Região Hidrográfica (ARH) territorialmente competente (art. 60.º n.º 1 al. a) da Lei da Água<sup>1</sup>);
- da aprovação prévia do projecto pelo Presidente da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR) - (Base XXI do Anexo ao Decreto-Lei n.º 319/94).

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas de abastecimento de água, bem como as respectivas normas de higiene e segurança constam do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Nas zonas onde é a **EPAL** a empresa que garante o serviço público de abastecimento de água, esta empresa deve demarcar, com marcos quilométricos, as parcelas de terrenos de sua propriedade que se destinem à implantação de condutas, com excepção daquelas que se situem em aglomerados urbanos (art. 14.º do DL n.º 230/91).

As faixas de terreno que se estendem até à distância de 10 metros a contar dos limites das parcelas de terreno de propriedade da EPAL, destinadas à implantação de aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias, são denominadas "faixas de respeito". No caso de condutas sob túnel, as faixas de respeito serão contadas a partir do eixo das mesmas condutas.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água ou dos terrenos a que aqueles dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses estudos, trabalhos e pesquisas (art. 2.º do DL n.º 34021).

Nas situações em que as infra-estruturas de abastecimento de água integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário, é garantido às entidades gestoras responsáveis pela implementação das infra-estruturas o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, de acordo com os estudos e projectos, com condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização da infra-estrutura, bem como o direito a realizar prospecções geológicas, sondagens e outros estudos necessários à concepção e à execução das infra-estruturas.

Aos proprietários afectados é devida indemnização pelos ónus constituídos, existindo o dever de reposição dos terrenos nas condições iniciais (art. 6.º do DL n.º 123/2010).

No despacho que constitui a servidão, podem ainda ser estabelecidos quaisquer outros tipos de restrições.

Nas zonas onde a **EPAL** é a empresa que garante o serviço público de abastecimento de água, o regime das servidões é o que resulta do disposto no art. 14.º do DL n.º 230/91, ou seja:

<sup>1</sup> A Lei da Água foi aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.



- Nas "faixas de respeito" aos terrenos da propriedade da EPAL, não é permitido, efectuar quaisquer obras nas faixas de terreno, sem licença emitida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), territorialmente competente, ouvida a EPAL (art. 14.º do DL n.º 230/91).
- Nestas faixas, não podem ser autorizadas vedações não vazadas cuja altura exceda 1.5 metros, excepto os muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos, que podem ter a altura que convenientemente assegure a função para que são construídos.
- Na metade da faixa de respeito junto às parcelas de terreno da propriedade da EPAL, é proibido conduzir águas em valas não impermeabilizadas, depositar estrumes ou fazer quaisquer plantações e praticar quaisquer actos que possam afectar a qualidade de água aduzida.

## ENTIDADE COMPETENTE

- O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território para a constituição da servidão.
- A Administração da Região Hidrográfica (ARH) territorialmente competente para a licença prévia de captação de águas para abastecimento público (art. 60.º n.º 1 al. a) da Lei da Água);
- O Presidente da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR) para a aprovação prévia do projecto (Base XXI do Anexo ao Decreto-Lei n.º 319/94);
- A CCDR para o licenciamento de obras nas faixas de respeito dos terrenos da propriedade da EPAL.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 34.021, de 11/11/1944 - Declara de utilidade pública e estabelece o regime da constituição das servidões necessárias às pesquisas, estudos ou trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.
- Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro (art. art. 8.º) – Aprova o Código das Expropriações.
- DL n.º 123/2010, de 12 de Novembro (art. art. 1.º, 3.º, 6.º, 7.º e 11.º) – Estabelece o regime especial das expropriações e constituição de servidões necessárias à realização das infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as que forem financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006.
- DL n.º 319/94, de 24 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de Agosto – Aprova o regime jurídico e as Bases do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público.



- DL n.º 207/2006, de 27 de Outubro (art. art. 2.º, al. d)) – Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.
- DL n.º 230/91, de 21 de Junho - Transforma a EPAL em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, revogando os DL nº 322/75 e nº 190/81, de 27/06 e 04/07, respectivamente.
- Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto – aprova as normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas de abastecimento de água, bem como as respectivas normas de higiene e segurança que se mantêm em vigor até à aprovação do decreto regulamentar a que se refere o art. 74.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto (art. 79.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto).
- Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto – aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.



## DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Os problemas de engenharia sanitária e ambiental merecem uma especial atenção, pelo seu directo reflexo na qualidade de vida das populações e na preservação da saúde pública e dos recursos naturais.

Os estudos e os trabalhos relativos aos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas dos aglomerados populacionais são considerados de utilidade pública.

Por ser de interesse colectivo o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas residuais foi criado um regime de servidões para garantir a protecção das respectivas infra-estruturas.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas aos sistema de drenagem e de tratamento de águas residuais urbanas segue o regime previsto pelo DL n.º 34.021, de 11 de Novembro de 1944 conjugado com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código das Expropriações (C.E.) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (art. 8.º do C.E.).

Por **sistema de drenagem de águas residuais urbanas** entende-se a rede fixa de colectores e as demais componentes de transporte, de elevação e de tratamento de águas residuais urbanas.

Consideram-se **águas residuais urbanas**, as águas residuais domésticas (águas residuais de serviços e de instalações residenciais essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas) ou a mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais.

Os estudos e os trabalhos relativos aos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas dos aglomerados populacionais são considerados de utilidade pública (art. 1.º do DL n.º 34021).

A servidão constitui-se por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da entidade interessada nos estudos ou nos trabalhos de saneamento dos aglomerados populacionais (art. 14.º n.º 1 do C.E. e art. 2.º al. d) do DL n.º 207/2006).

As servidões necessárias à realização das infra-estruturas de saneamento de águas residuais que integram **candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário**, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as que são financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, são também consideradas de utilidade pública (art. 2.º, n.º 1 do DL n.º 123/2010).

Estas servidões seguem o regime especial criado pelo Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de Novembro, conjugado com o regime do C.E. que, nestes casos, é de aplicação subsidiária (art. 1.º, n.º 1 al. a), n.º 2 al. a) e n.º 3 al. a) e art. 11.º do DL n.º 123/2010), constituindo-se por despacho do membro do



Governo que tutela a entidade responsável pela implementação da infra-estrutura (art. 3.º, n.º 1 do DL n.º 123/2010 e art. 2.º al. d) do DL n.º 207/2006).

Em qualquer caso, o despacho ministerial delimita a área da servidão, mencionando a largura e o comprimento da respectiva faixa de servidão e estabelece os condicionamentos (ónus ou encargos) a observar.

A constituição da servidão depende:

- de licença prévia de rejeição de águas residuais emitida pela Administração da Região Hidrográfica (ARH) territorialmente competente (art. 60.º n.º 1 al. b) da Lei da Água<sup>1</sup>); da aprovação prévia do projecto pelo Presidente da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR) - ( Base XXI do Anexo ao Decreto-Lei n.º 162/96).

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais, bem como as respectivas normas de higiene e segurança constam do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se os estudos e os trabalhos de drenagem de águas residuais ou dos terrenos a que aqueles dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses estudos e trabalhos (art. 2.º do DL n.º 34021).

Nas situações em que as infra-estruturas de saneamento de águas residuais integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário, é garantido às entidades gestoras responsáveis pela implementação das infra-estruturas o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, de acordo com os estudos e projectos, com condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização da infra-estrutura, bem como o direito a realizar prospecções geológicas, sondagens e outros estudos necessários à concepção e à execução das infra-estruturas.

Aos proprietários afectados é devida indemnização pelos ónus constituídos, existindo o dever de reposição dos terrenos nas condições iniciais (art. 6.º do DL n.º 123/2010).

No despacho que constitui a servidão, podem ainda ser estabelecidos quaisquer outros tipos de restrições.

## ENTIDADE COMPETENTE

- O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território para a constituição da servidão;
- A Administração da Região Hidrográfica (ARH) territorialmente competente para a licença prévia de rejeição de águas residuais (art. 60.º n.º 1 al. b) da Lei da Água);

<sup>1</sup> A Lei da Água foi aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.



- O Presidente da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR) para a aprovação prévia do projecto (Base XXI do Anexo ao Decreto-Lei n.º 162/96).

## LEGISLAÇÃO

- O DL n.º 34.021, de 11/11/1944 – Declara de utilidade pública e estabelece o regime da constituição das servidões necessárias às pesquisas, estudos ou trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.
- Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro (art. 8.º) – Aprova o Código das Expropriações.
- DL n.º 123/2010, de 12 de Novembro (art. art. 1.º, 3.º, 6.º, 7.º e 11.º) – Estabelece o regime especial das expropriações e constituição de servidões necessárias à realização das infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as que forem financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006.
- DL n.º 162/96, de 4 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de Agosto – Aprova o regime jurídico e as Bases do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.
- DL n.º 207/2006, de 27 de Outubro (art. art. 2.º, al. d)) – Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.
- Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto – aprova as normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais, bem como as respectivas normas de higiene e segurança que se mantêm em vigor até à aprovação do decreto regulamentar a que se refere o art. 74.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto (art. 79.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto).
- DL n.º 194/2009, de 20 de Agosto – aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.



## REDE ELÉCTRICA

O carácter de utilidade pública da Rede Eléctrica de Serviço Público e as questões de segurança que lhe estão associadas justificam a constituição de servidões e a existência de restrições que se destinam a facilitar o estabelecimento dessas infra-estruturas, a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e a evitar danos em bens materiais.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões administrativas respeitantes a infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º **29/2006**, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, no Decreto-Lei n.º **43 335**, de 19 de Novembro de 1960 e no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º **26 852**, de 30 de Julho de 1936.

Entende-se por (art. 3.º do DL 29/2006):

**Muito alta tensão (MAT)** – a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV.

**Alta tensão (AT)** – a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;

**Média tensão (MT)** – a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;

**Baixa tensão (BT)** – a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV.

O **Sistema Eléctrico Nacional (SEN)** é o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionados com as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e com a organização dos mercados de electricidade (art. 1.º e 3.º al. hh) e 10.º do DL n.º 29/2006).

O exercício das actividades de produção e de comercialização de electricidade processa-se em regime de livre concorrência, estando sujeito à obtenção de licença (art. 4.º n.º 4, art. 15.º e art.42.º do DL n.º 29/2006).

A produção de electricidade classifica-se em (art.16.º do DL 29/2006):

- Produção em regime especial - quando a actividade de produção é licenciada ao abrigo de regimes jurídicos especiais com incentivos à utilização de recursos endógenos e renováveis ou à produção combinada de calor e electricidade;
- Produção em regime ordinário – quando a actividade de produção não está abrangida por regime jurídico especial.



O exercício das actividades de transporte e de distribuição de electricidade processa-se em regime de concessão de serviço público, em exclusivo (art. 4.º n.º 5 DL n.º 29/2006).

A **Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP)** é constituída pelo conjunto de instalações de utilidade pública (art. 12.º n.º 1) destinadas ao transporte e à distribuição de electricidade em regime de serviço público que integram a Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), a Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em Média e Alta Tensão (RND) e as redes de distribuição de electricidade em baixa tensão (art. 3.º al. ee) e 11.º do DL n.º 29/2006).

O estabelecimento e a exploração das instalações da RESP ficam sujeitos à aprovação dos respectivos projectos a qual confere ao seu titular os seguintes direitos (art.12.º do DL n.º29/2006):

- Utilizar os bens do domínio público ou privado do Estado e dos municípios para o estabelecimento ou passagem das partes integrantes da RESP;
- Solicitar a expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos do Código das Expropriações, dos imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RESP;
- Solicitar a constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RESP.

No caso da **Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT)** a concessionária só pode solicitar a expropriação ou a constituição de servidões após a aprovação, pelo director-geral de Geologia e Energia, dos projectos ou anteprojectos das infra-estruturas ou instalações da rede de transporte, cabendo à concessionária o pagamento das indenizações a que derem lugar (Base XXVIII das bases da concessão da RNT, no anexo II ao DL n.º 172/2006).

No caso da **Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em Média e Alta Tensão (RND)** e das **redes de distribuição de electricidade em baixa tensão**, a concessionária só pode solicitar a expropriação ou a constituição de servidões após a aprovação, pela entidade licenciadora competente, dos projectos ou anteprojectos das infra-estruturas ou instalações da rede de distribuição, cabendo à concessionária o pagamento das indenizações a que derem lugar (Base XXVI das bases da concessão da RND, no anexo III ao DL n.º 172/2006 e Base XXVIII das bases das concessões da rede de distribuição de electricidade em BT, no anexo IV ao DL n.º 172/2006).

O regime das servidões administrativas de linhas eléctricas é objecto de legislação complementar a aprovar pelo ministro responsável pela área da energia, sob proposta da Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGEG). Até à entrada em vigor dessa legislação, mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335, na matéria relativa à implantação de instalações eléctricas e à constituição de servidões (art. 75.º do DL 172/2006).

As actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade estão sujeitas a diversos regulamentos, nomeadamente os seguintes:

- O Regulamento da Rede de Transporte, aprovado pela Portaria n.º 596/2010, de 30 de Julho;
- O Regulamento da Rede de Distribuição, aprovado pela Portaria n.º 596/2010, de 30 de Julho;
- O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Despacho n.º 17744-A/2007 (2.ª série), de 26 de Junho;
- O Regulamento de Operação das Redes aprovado pelo Despacho n.º 17744-A/2007 (2.ª série), de 26 de Junho, alterado pelo Despacho n.º 18898/2010 (2.ª série), de 21 de Dezembro;



- O Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo Despacho n.º 5255/2006 (2.ª série), de 8 de Março;
- Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro;
- Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro.

No procedimento de licenciamento de instalações eléctricas devem ser consultados os departamentos oficiais dos domínios ou actividades com que essas instalações possam interferir (artigo 18.º n.º 5 do DL 26852 na redacção dada pelo DL 446/76).

O projecto de montagem de centrais ou de linhas de alta tensão que esteja em condições técnicas de merecer aprovação pode ser consultado nos serviços da DGEG durante o prazo de 15 dias, sendo divulgada esta possibilidade de consulta no Diário da República e num jornal de grande circulação.

A planta parcelar e o perfil longitudinal da linha é enviado às câmaras municipais interessadas, onde podem ser consultadas também durante 15 dias, sendo os respectivos avisos afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local (artigo 19.º do DL 26852 (RLIE) na redacção dada pela Portaria n.º 344/89).

Os pedidos de licença instruídos com as autorizações dos proprietários dos terrenos atravessados, bem como de todas as outras entidades territorialmente competentes, ficam dispensados das consultas ou publicação de éditos (artigo 18.º n.º 11 do DL n.º 26852 (RLIE) na redacção dada pelo DL n.º 101/2007).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Os planos municipais de ordenamento do território deverão incluir sempre as instalações eléctricas existentes e os projectos das infra-estruturas de energia eléctrica, incluindo os corredores de acesso para as linhas eléctricas (art.º 2.º do DL n.º 446/76, de 5 de Junho).

As instalações eléctricas devem garantir afastamentos mínimos de modo a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e a evitar danos em bens materiais, não devendo perturbar a livre e regular circulação nas vias públicas ou particulares, nem afectar a segurança do caminho de ferro, prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicação, ou causar danos às canalizações de água, gás ou outras (art. 5.º do RSLEAT<sup>1</sup> e art. 1.º do RSRDEEBT<sup>2</sup>).

No estabelecimento e exploração de linhas eléctricas de alta tensão deve também respeitar-se, na medida do possível, o património cultural, estético e científico da paisagem, em especial quando tiver valor histórico, ecológico, paisagístico ou arquitectónico e causar-lhe o menor dano, procurando reduzir ao mínimo quaisquer perturbações (art. 6.º do RSLEAT).

<sup>1</sup> RSLEAT - Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro

<sup>2</sup> RSRDEEBT - Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro



Os afastamentos mínimos resultantes destes Regulamentos de Segurança são restrições que devem ser observadas aquando da instalação das linhas eléctricas ou no acto de licenciamento de edificações a localizar na proximidade das linhas eléctricas já existentes.

A constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das instalações eléctricas confere ao concessionário os seguintes direitos (art. 75.º do DL 172/2006 e art. 51.º do DL n.º 43335):

- Atravessar prédios particulares com canais, condutas, caminhos de circulação necessários à exploração, condutores subterrâneos e linhas aéreas, e montar nesses prédios os necessários apoios;
- Estabelecer suportes nos muros e nas paredes ou telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas, com a condição de esses suportes serem acessíveis do exterior desses muros ou edifícios;
- Estabelecer fios condutores paralelamente aos ditos muros e paredes e na proximidade deles.

Se o concessionário pretender exercer algum destes direitos relativamente a casas de habitação ou a pátios, jardins ou alamedas a elas contíguos e o proprietário se opuser, é necessário que se demonstre que da não utilização daqueles imóveis resultam graves inconvenientes de ordem técnica ou económica para a rede eléctrica (art. 51.º § 2.º do DL n.º 43335).

Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham que ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação eléctrica, ficam obrigados a (art.º 54.º e 56.º do DL n.º 26852):

- permitir a entrada nas suas propriedades das pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem;
- não consentir nem conservar neles plantações que possam prejudicar aquelas linhas.

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção Geral de Geologia e Energia, as Direcções Regionais do Ministério da Economia e da Inovação e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) são as entidades que superintendem nas questões respeitantes a esta servidão.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro – Estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade;
- DL n.º 172/2006, de 23 de Agosto – desenvolve os princípios constantes do DL n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e estabelece o regime jurídico aplicável às actividades de produção,



transporte, distribuição e comercialização de electricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e aos procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões;

- DL nº 26 852, de 30/07/1936 (art. 18.º, 19.º, 54.º e 56.º) – Aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas;
- DL nº 43 335, de 19/11/1960 (art.º 37.º e 51.º) – Estabelece o regime aplicável à rede eléctrica nacional (aplicável à constituição de servidões por força do art. 75.º do DL n.º 172/2006);
- DL. nº 446/76, de 05/06 (art.º 2.º) - Determina a existência de corredores de protecção para linhas de alta tensão;
- Dec. Reg. nº 1/92, de 18/02 - Aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão;
- Dec. Reg. nº 90/84, de 26/12 - Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.



## GASODUTOS E OLEODUTOS

Os gasodutos e os oleodutos, pelos fins de interesse público a que se destinam, pelos riscos inerentes e previsíveis do funcionamento das instalações e perigosidade para o homem e para o ambiente, justificam a criação de um regime de servidões.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime jurídico de constituição de servidões de gás resulta:

- do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, alterado pelo DL n.º 232/90, de 16 de Julho, pelo DL n.º 274-A/93, de 4 de Agosto e pelo DL n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro (que republicou o DL n.º 374/89);
- do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho alterado pelo DL n.º 183/94, de 1 de Julho e pelo DL n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro;
- e do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro.

Este regime aplica-se ainda aos oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito ou de produtos refinados, por força do disposto no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio.

Compõem o sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados (art.º 1.º do DL n.º 232/90):

- Os terminais de recepção, armazenagem e tratamento;
- Os gasodutos do 1.º (alta pressão) e 2.º escalão (média pressão);
- As instalações de armazenagem;
- As redes de distribuição, incluindo as unidades autónomas de gás natural liquefeito;
- As estações de compressão e postos de redução de pressão;
- Os postos de enchimento de gás natural veicular;
- As redes de distribuição privativa.

No sistema de gases combustíveis, entende-se por:

- Alta pressão - a pressão de serviço superior a 20 bar;
- Média pressão - a pressão de serviço igual ou inferior a 20 bar e superior a 4 bar;
- Baixa pressão - a pressão de serviço igual ou inferior a 4 bar.

Os projectos relativos aos **terminais**, aos **gasodutos** e às **instalações de armazenagem** carecem de aprovação do Ministro da Economia e da Inovação, mediante parecer prévio dos Ministérios da Defesa Nacional, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, bem como dos municípios abrangidos pelas obras a executar, com vista à



harmonização das construções que integram o projecto com os instrumentos de gestão territorial daqueles ministérios e municípios (art.º 2.º, n.º 1, 4 e 6 do DL n.º 232/90).

A aprovação destes projectos tem como efeitos, nomeadamente:

- A declaração de utilidade pública da expropriação urgente dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à sua execução;
- O direito a constituir as servidões administrativas necessárias, nos termos da lei.

Os projectos das **redes de distribuição**, das **estações de compressão**, dos **postos de redução de pressão** e **postos de enchimento** estão sujeitos à aprovação (art.º 2.º, n.º 2, 5, 6 e 7 do DL n.º 232/90):

- do Director-Geral de Geologia e Energia, caso se trate da rede de transporte,
- ou do Director Regional do Ministério da Economia e da Inovação, nos restantes casos,

mediante parecer das entidades administrativas cujos interesses possam ser afectados pela construção.

Se estes projectos forem declarados de utilidade pública pelo Ministro da Economia e da Inovação, a sua aprovação tem como efeitos, nomeadamente:

- A declaração de utilidade pública da expropriação urgente dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à sua execução;
- O direito a constituir as servidões administrativas necessárias, nos termos da lei.

Em qualquer caso, o projecto de implantação do gasoduto deve ter em conta os instrumentos de gestão territorial já aprovados (art.º 10.º do DL n.º 374/89 e art.º 2.º, n.º 9 do DL n.º 232/90).

A servidão de gás é instituída por despacho do ministro da tutela (Ministro da Economia e da Inovação), sob proposta da entidade que exerce a actividade de transporte, de importação ou de distribuição de gás natural (art.º 14.º do Código das Expropriações e art.º 23.º do DL n.º 374/89<sup>1</sup>).

No caso dos **oleodutos/gasodutos** para o transporte de gás petróleo liquefeito ou de outros produtos refinados, o reconhecimento do interesse público e a aprovação do projecto é da competência do Ministro da Economia e da Inovação e determina a sujeição ao mesmo regime das servidões de gás (art.º 2.º, 3.º e 4.º do DL n.º 152/94).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Entende-se que as servidões devidas à passagem das instalações de gás combustível compreendem a ocupação do solo e subsolo, devendo os oleodutos/gasodutos subterrâneos ser instalados à profundidade determinada pelos regulamentos e respectivas normas técnicas de segurança (art.º 10.º do DL n.º 374/89).

---

<sup>1</sup> O artigo 23.º do DL n.º 374/89 na republicação efectuada pelo DL n.º 8/2000 corresponde ao antigo artigo 15.º da versão original.



Estas servidões compreendem ainda o direito de passagem e ocupação temporária de terrenos ou outros bens, devido às necessidades de construção, vigilância, conservação e reparação de todo o equipamento necessário ao transporte do gás.

A servidão de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição implica as seguintes restrições:

a) No caso de gasodutos do 1.º escalão ou de alta pressão:

- O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 2 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É permitido o livre acesso do pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado e respectiva vigilância;
- O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;

b) No caso de gasodutos do 2.º escalão ou de média pressão:

- O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 2,5 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa definida de acordo com o respectivo regulamento de segurança;
- O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;

c) No caso de redes de distribuição de baixa pressão:

- O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

A ocupação temporária de terrenos para depósitos de materiais e equipamento necessários à colocação dos gasodutos, sua reparação ou renovação não poderá exceder 36 m de largura, numa faixa sobre as tubagens<sup>2</sup>.

Para além destas restrições, as áreas abrangidas pelas servidões de gás ficam sujeitas às seguintes limitações (art.º 7.º do DL n.º 11/94):

---

<sup>2</sup> Na republicação do Decreto-Lei n.º 374/89, efectuada pelo DL n.º 8/2000, a redacção dada ao n.º 5 do art.º 10.º não teve em consideração a alteração que tinha sido introduzida pelo DL n.º 232/90, mantendo em 18 m a largura que já tinha sido alargada para 36m.



- Os depósitos permanentes ou temporários de matérias explosivas, inflamáveis, corrosivas ou perigosas, que possam prejudicar a segurança das infra-estruturas de gás não podem encontrar-se situados a uma distância inferior a 10 metros da extremidade mais próxima daquelas infra-estruturas;
- A instalação de vias férreas ou rodoviárias, ou de postes, linhas, tubagens ou cabos de qualquer natureza, enterrados à superfície ou aéreos, bem como a realização de quaisquer trabalhos de natureza similar, apenas poderão ser efectuados com a estrita observância das disposições regulamentares aplicáveis;
- As medas de palha, de feno ou de qualquer arbusto combustível, não podem encontrar-se situadas a uma distância inferior a 5 metros da extremidade mais próxima das infra-estruturas de gás.

Quando se trate de instalações de **armazenagem subterrânea** de gás natural, a concessionária do serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural tem o direito de:

- Usar as águas e outros bens do domínio público;
- Obter a constituição a seu favor de servidões administrativas de aqueduto e de escoamento, sobre o solo ou o subsolo, necessárias à implantação das condutas de água ou de escoamento da salmoura, no caso de armazenagem subterrânea em formações salíferas (art.º 12.º do DL n.º 374/893 e art.º 1561.º e 1563.º do Código Civil).

A aprovação de instrumentos de gestão territorial e o licenciamento de operações urbanísticas na área da servidão estão sujeitas a parecer prévio da Direcção Geral de Geologia e Energia (art.º 22.º do DL n.º 11/94).

O pagamento das indemnizações resultantes da constituição de servidões ou da expropriação de direitos fica, por inteiro, a cargo da entidade concessionária ou licenciada (art.º 11.º do DL n.º 374/89).

## ENTIDADE COMPETENTE

O Ministro da Economia e da Inovação, a Direcção Geral de Geologia e Energia e as Direcções Regionais do Ministério da Economia e da Inovação são as entidades com competência nas questões respeitantes a esta servidão.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 374/89, de 25 de Outubro<sup>4</sup>, alterado pelo DL n.º 232/90, de 16 de Julho, DL n.º 274-A/93, de 4 de Agosto e DL n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro - Define o regime jurídico do exercício

<sup>3</sup> O artigo 12.º do DL n.º 374/89 na republicação efectuada pelo DL n.º 8/2000 corresponde ao artigo 10-A.º aditado por este último diploma.

<sup>4</sup> Este diploma mantém-se em vigor até à publicação da legislação complementar do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro – art.º 73.º.



das actividades de importação, transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, incluindo o gás natural liquefeito e dos seus gases de substituição.

- DL n.º 232/90, de 16 de Julho, alterado pelo DL n.º 183/94, de 1 de Julho e pelo DL n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro (art.º 1.º, 2.º, 3.º e 7.º) – define o regime jurídico a que deve obedecer o projecto, construção, exploração e manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados.
- DL n.º 11/94, de 13/01 (art.º 7.º e 22.º) - Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso ou líquido, e dos seus gases de substituição.
- DL n.º 152/94, de 26/05 - Define o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito e outros produtos refinados.



## REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E REDE RODOVIÁRIA REGIONAL

Os terrenos ao longo das estradas estão sujeitos a um regime de servidões que se destina a proteger essas vias de ocupações que podem afectar a visibilidade e a segurança da circulação.

Tal regime também pretende garantir a possibilidade de futuros alargamentos das vias, a realização das inerentes obras de beneficiação e a defesa de espaços canais para a construção das vias projectadas.

A largura das faixas de protecção é variável consoante a classificação da estrada e a ocupação pretendida.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O **Plano Rodoviário Nacional**, revisto e actualizado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei nº 98/99 de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei nº182/2003 define a **rede rodoviária nacional** do continente que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

A **rede rodoviária nacional** é constituída por:

- **Rede nacional fundamental** – que integra os **itinerários principais (IP)**, que são as vias de comunicação de maior interesse nacional, que asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras (art. 2.º e Anexo I do DL n.º 222/98) e;
- **Rede nacional complementar** – que integra os **itinerários complementares (IC)** e as **Estradas Nacionais (EN)** que asseguram a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital (art. 4.º e Anexos II e III do DL n.º 222/98).

Algumas das vias da rede rodoviária nacional foram especificamente projectadas e construídas para o tráfego motorizado, não servem as propriedades limítrofes, dispõem de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, separadas fisicamente, não têm cruzamentos de nível e estão sinalizadas como auto-estradas, constituindo, por isso, a **rede nacional de auto-estradas** (art. 5.º e Anexo IV do DL n.º 222/98).

Além da rede rodoviária nacional, foi criada outra categoria de estradas que asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional, designadas por **estradas regionais (ER)** (art. 12.º e Anexo V do DL n.º 222/98).



A constituição de servidões relativas às estradas que foram classificadas no actual Plano Rodoviário Nacional segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

Relativamente às servidões nas estradas que foram classificadas em anteriores PRN mas que não constam do actual PRN, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23/01 (art. 15.º do DL n.º 13/94) – ver Anexo à presente Ficha sobre “Estradas Desclassificadas”.

**DEFINIÇÕES** (art. 2.º do DL n.º 13/94):

**Zona da Estrada** – o solo/terreno ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes.

**Plataforma da Estrada** – o conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas.

**Eixo da estrada** - a linha de separação dos dois sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha que o divide ao meio. No caso dos ramos dos nós de ligação entre estradas da rede nacional ou entre estas e estradas não incluídas na rede nacional, é a linha que divide ao meio a faixa ou faixas de rodagem que constituem o ramo do nó.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

### I – ZONAS DE SERVIDÃO *NON AEDIFICANDI*

Nos terrenos confinantes com estradas classificadas pelo PRN a servidão constitui-se com a publicação em Diário da República (art. 3.º do DL n.º 13/94):

- da aprovação do estudo prévio da estrada ou de um documento equivalente
- da aprovação da planta parcelar do projecto de execução da estrada.

Após a publicação do estudo prévio e até à publicação da planta parcelar do projecto de execução, são consideradas zonas de servidão "non aedificandi":

- As faixas de terreno de 200 metros situadas em cada lado do eixo da estrada;
- O solo situado num círculo de 1.300 metros de diâmetro centrado em cada nó de ligação.

Após a publicação da planta parcelar do projecto de execução, as referidas zonas de servidão "non aedificandi" passam a ser as seguintes (art. 5.º do DL n.º 13/94):

- Para os IP: 50 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;
- Para os IC: 35 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada;
- Para as EN e ER: 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada.

Para a EN 125 as zonas de servidão são as seguintes (art.3.º do DL n.º 83/2008):



- Edifícios destinados a habitação — 35 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de 15 m da zona da estrada;
- Instalações de carácter industrial, estabelecimentos comerciais ou de serviços, hotéis e congéneres, bem como qualquer instalação que influencie directa ou indirectamente a fluidez do tráfego e a segurança da circulação — 70 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de 50 m da zona da estrada.

No caso dos lanços de auto-estradas, após a publicação da planta parcelar do projecto de execução, é proibida a construção, estabelecimento ou implantação <sup>(1)</sup>:

- De edifícios, a menos de 40 metros a contar do limite definitivo previsto das plataformas das auto-estradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 metros da zona da auto-estrada;
- De instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 metros a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 metros da auto-estrada.

No caso dos ramos dos nós de ligação, ramais de acesso, cruzamentos e entroncamentos, a distância a considerar na determinação dos terrenos que integram as zonas de servidão *non aedificandi* será a distância correspondente à categoria da estrada da rede nacional onde nasce o ramo ou o ramal. Esta distância prolonga-se, com valor constante, até ao perfil transversal do ponto de tangencia do ramo ou ramal com outra via (art. 6.º do DL n.º 13/94).

Na área das servidões “non aedificandi” é todavia possível a construção de vedações dos terrenos, desde que não excedam a altura de 2,5 metros, podendo ser cheias até 0,9 metros de altura, contada da conformação natural do solo nos seguintes termos (art. 7.º do DL n.º 13/94):

- nos IP e IC, a uma distância mínima de 7 metros da zona da estrada;
- nas Estradas Nacionais a uma distância mínima de 5 metros da zona da estrada.

Fora dos aglomerados urbanos é proibida a afixação ou inscrição de publicidade em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas da rede nacional, excepto quando a publicidade disser respeito ao edifício onde está colocada, ou for de interesse cultural ou turístico (art. 3.º e 4.º do DL n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo DL n.º 166/99, de 13 de Maio).

## II – ACESSOS À ESTRADA E OUTRAS LIMITAÇÕES

Nos IP e IC são proibidos os acessos directos de propriedades públicas ou privadas e de vias municipais não classificadas (art. 10.º do DL n.º 13/94).

Para a EN 125 (DL n.º 83/2008):

- A construção de qualquer acesso apenas pode ser licenciada quando o mesmo respeite o regulamento de controlo de acessos, a aprovar pelo InIR, I. P., ouvida a Comissão de

<sup>1</sup> Conforme decorre dos diplomas que aprovam os contratos de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas listados no ponto desta ficha sobre “legislação”.



Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, o qual se destina a limitar o número de acessos, bem como a fixar as condicionantes a que os mesmos ficam sujeitos (art.4.º)

- Na proximidade de ligações com outras estradas nacionais, regionais, vias públicas ou municipais, é constituída uma zona de servidão de visibilidade com vista à proibição de implantação de obstáculos de qualquer natureza, que afectem as condições de visibilidade da circulação (art.6.º);
- É constituída uma zona de servidão acústica, com os limites definidos pelos mapas estratégicos de ruído a elaborar pela concessionária e a aprovar nos termos da lei (art.5.º). Até à aprovação destes mapas a realização de operações urbanísticas e a informação prévia que as preceda fica sujeita a parecer da EP - Estradas de Portugal, S.A., numa faixa de 250 m para cada lado do eixo da estrada.

### III – OCUPAÇÕES NA ZONA DA ESTRADA (art. 8 e 9.º do DL n.º 13/94)

Nos IP e IC é proibida a ocupação da zona da estrada, com excepção de serviços de telecomunicações relacionados com a exploração e a segurança das rodovias.

Quaisquer outras infra-estruturas, afectas ou não à concessão de serviço público, podem ser instaladas mediante aprovação da EP - Estradas de Portugal, S.A.:

- nos IP e IC - ao longo da faixa de 7 m marginal à zona de estrada,
- Nas EN e ER - fora dos limites da plataforma da estrada.

Em caso de interesse público de especial relevo devidamente comprovado, podem ser instalados canalizações ou cabos condutores de energia eléctrica, de líquidos, de gases, de telecomunicações, em atravessamento perpendicular ao eixo da estrada, desde que a sua substituição ou reparação se faça por meio de técnicas que não impliquem a necessidade de levantamento dos pavimentos, devendo os respectivos projectos e planos de trabalho ser submetidos a aprovação da EP - Estradas de Portugal, S.A.

## ENTIDADE COMPETENTE

A EP - Estradas de Portugal, S.A., concessionaria da rede rodoviária nacional, é a entidade que tem jurisdição nas faixas com servidão "non aedificandi" e é competente para licenciar e autorizar os acessos às estradas, o estabelecimento de vedações e outras ocupações ao longo das estradas da rede nacional.

O InIR, I.P. tem como principal missão fiscalizar e supervisionar a gestão e exploração da rede rodoviária, controlando o cumprimento das leis e regulamentos e dos contratos de concessão e subconcessão, de modo a assegurar a realização do Plano Rodoviário Nacional e a garantir a eficiência, equidade, qualidade e a segurança das infra-estruturas, bem como os direitos dos utentes.



## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho e pelo DL n.º 182/2003, de 16 de Agosto – define a Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional).
- DL n.º 13/94, de 15 de Janeiro – estabelece o regime de protecção às estradas da rede nacional.
- DL n.º 83/2008, de 20 de Maio – estabelece os mecanismos de protecção e segurança da EN 125, definindo as respectivas zonas de servidão non aedificandi e zonas de servidão acústica e de visibilidade;
- DL n.º 294/97, de 24 de Outubro (art. 3.º e Base I, alterada pelo DL n.º 247-C/2008, de 30 de Dezembro) - Aprova as novas bases da concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas, outorgada à BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S.A..
- DL n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro (art. 4.º e Base II) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à Auto-Estradas do Atlântico – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A.
- DL n.º 248-A/99, de 6 de Julho (art. 4.º e Base II, alterada pelos DL n.º 147/2009, de 24 de Junho e DL n.º 44-E/2010, de 5 de Maio) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à AENOR – Auto-Estradas do Norte – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A.
- DL n.º 335-A/99, de 20 de Agosto (art. 4.º e Base II) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à SCUTVIAS - Auto-Estradas da Beira Interior, S.A.;
- DL n.º 55-A/2000, de 14 de Abril (art. 4.º e Base II) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à EUROS CUT – Sociedade Concessionária da SCUT do Algarve, S.A.;
- DL n.º 87-A/2000, de 13 de Maio (art. 4.º e Base II, alterada pelo DL n.º 44-C/2010, de 5 de Maio) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à LUSOSCUT – Auto-Estradas da Costa de Prata, S.A.;
- DL n.º 323-G/2000, de 19 de Dezembro (art. 4.º e Base II) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à NORSCUT – Concessionária de Auto-Estradas, S.A.;
- DL n.º 142-A/2001, de 24 de Abril (art. 4.º e Base II, alterada pelo DL n.º 44-D/2010, de 5 de Maio) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à LUSOSCUT – Auto-Estradas da Beira Litoral e Alta, S.A.;
- DL n.º 234/2001, de 28 de Agosto (art. 4.º e Base II, alterada pelo DL n.º 44-B/2010, de 5 de Maio) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, Euroscut Norte – Sociedade Concessionária da SCUT do Norte Litoral, S.A.;
- DL n.º 189/2002, de 28 de Agosto (art. 4.º e Base II, alterada pelos DL n.º 19/2007, de 22 de Janeiro e DL n.º 44-G/2010, de 5 de Maio) - Aprova as bases da concessão das auto-estradas, outorgada à LUSOSCUT – Auto-Estradas do Grande Porto, S.A.;



- DL n.º 215-B/2004, de 16 de Setembro (art. 4.º e Base II) - Aprova as bases da concessão dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por Litoral Centro, outorgada à BRISAL – Auto-Estradas do Litoral, S.A.;



# ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS

## SOB JURISDIÇÃO DA EP-ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O actual Plano Rodoviário Nacional - PRN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho), não incluiu algumas estradas classificadas em planos rodoviários anteriores e determinou que as mesmas integrassem as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre a EP - Estradas de Portugal, S.A. e as respectivas Câmaras Municipais (CM), após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respectiva autarquia (art.º 13.º do DL n.º 222/98).

Até à recepção pela respectiva autarquia, estas estradas ficam sob tutela da EP - Estradas de Portugal, S.A..

Enquanto não for publicado o diploma regulamentador da rede municipal, nas estradas que, não constando do PRN em vigor, tenham sido classificadas em anteriores planos rodoviários, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro (art.º 14.º do DL n.º 222/98 e art.º 15.º do DL n.º 13/94).

O presente Anexo identifica o regime aplicável às servidões e restrições de utilidade pública das estradas que ainda não foram objecto de protocolo com as respectivas câmaras municipais, encontrando-se ainda sob a jurisdição da EP - Estradas de Portugal, S.A..

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

#### I – ACESSOS À ZONA DA ESTRADA (n.º 1 e 5 do art.º 6.º e art.º 7.º do DL n.º 13/71)

Qualquer acesso à zona da estrada, (seja público ou privado) está sujeito a autorização da EP - Estradas de Portugal, S.A. devendo localizar-se e possuir características técnicas de forma a não prejudicar ou oferecer risco para o trânsito.

Não são permitidas ligações à estrada nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

- Nas curvas sem visibilidade;
- Até 100 m dos cruzamentos ou entroncamentos;



- Até 100 m dos trainéis rectos que antecedem as lombas.

Os acessos às estradas devem ser pavimentados a partir da faixa de rodagem com calçada, pavimento betuminoso ou outro equivalente e devem ser mantidos em bom estado de conservação.

A pavimentação deve ir até pelo menos 100 m da tangente da curva de concordância mais afastada da estrada, podendo ir até à distância que a EP - Estradas de Portugal, S.A. achar conveniente, quando se verificar que aquele limite é insuficiente para reter detritos e terras, nomeadamente argilas arrastadas pelos rodados dos veículos.

A EP - Estradas de Portugal, S.A. poderá determinar a melhoria ou a nova localização dos acessos à estrada já existentes quando se verificar aumento de tráfego das instalações ou urbanizações servidas por tais acessos, sendo todas as obras indispensáveis custeadas pelos interessados.

O estabelecimento de acessos a fábricas e oficinas de considerável dimensão, a garagens e matadouros, a hotéis, restaurantes e congéneres, a igrejas, recintos de espectáculos e depósitos de artigos regionais para venda, bem como a quartéis de bombeiros, só poderão ser permitidos contanto que tais instalações disponham pelo menos de:

- uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito;
- parques de estacionamento próprios.

## II – OBRAS OU UTILIZAÇÕES NA ZONA DA ESTRADA (art.º 6.º do DL n.º 13/71)

Qualquer obra ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo na zona da estrada está sujeita a autorização da câmara municipal.

Relativamente ao **subsolo da zona da estrada**, podem ser autorizados:

- A pesquisa e captação de águas, em casos muito excepcionais;
- O estabelecimento de canalizações ou aquedutos ou cabos condutores de energia eléctrica ou de telecomunicações, sempre que possível fora da plataforma da estrada, a não ser quando se trate de atravessamentos, os quais devem ser reduzidos ao mínimo e localizados perpendicularmente, nas condições de segurança e com secção que permita substituir essa canalização ou cabo sem necessidade de levantar o pavimento.

Relativamente ao **solo da zona da estrada**, podem ser autorizados:

- O estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andaimes, temporariamente e sempre fora da plataforma da estrada;
- A implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas e telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão ou outros fins, nos taludes, banquetas ou acessórios da estrada;
- O estabelecimento de balanças nos terrenos acessórios da estrada;
- A passagem de águas de rega ou de lima através das valetas.



Relativamente ao **espaço aéreo da zona da estrada**, podem ser autorizados passadiços e atravessamentos por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza em altura não inferior a 5 m a contar do nível da estrada.

### III – OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS CONFINANTES COM A ZONA DA ESTRADA (art.º 5.º do DL n.º 13/71)

Em todos os prédios situados junto da plataforma das estradas, as águas pluviais são recolhidas em algerozes ou caleiras nos telhados e daí conduzidas, através de tubos condutores, para aquedutos ou outros dispositivos apropriados.

Os edifícios e vedações de terrenos confinantes com a zona da estrada devem manter-se com bom aspecto e perfeito estado de conservação. A EP - Estradas de Portugal, S.A. pode intimar a demolição das construções que se encontrem em estado de abandono.

Por forma a não pôr em risco o trânsito ou seus utentes e a evitar prejuízos à estrada os proprietários confinantes com a zona da estrada devem:

- Cortar as árvores ou demolir as edificações que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da estrada;
- Podar os ramos de árvores que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito;
- Remover prontamente da zona da estrada as árvores, entulhos e materiais que a obstruam por efeitos de queda ou demolição de qualquer edificação.

### IV – PROIBIÇÕES EM TERRENOS LIMÍTROFES DA ESTRADA (art.º 8.º e 9.º do DL n.º 13/71)

**Fora dos aglomerados populacionais**, nos terrenos limítrofes da estrada é proibida a existência de:

- Árvores ou arbustos nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da estrada;
- Vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes e muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 6,5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes (1);
  - a menos de 4 m do limite da plataforma da estrada nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Construções simples, especialmente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outras congéneres:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 6,5 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes;

<sup>1</sup> A classificação das estradas nacionais em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe decorre do Plano Rodoviário de 1945.



- a menos de 4 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Poços, minas para captação de água:
  - a menos de 7,5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes;
  - a menos de 5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Espigueiros e alpendres:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 7,5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes;
  - a menos de 5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Edifícios:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 20 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
  - a menos de 15 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª classe;
  - a menos de 12 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 2.ª classe;
  - a menos de 10 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Depósitos de materiais para venda, nomeadamente estâncias e depósitos de madeira:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
  - a menos de 30 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª , de 2.ª ou de 3.ª classes;
- Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros (excepto o estabelecimento de pequenas oficinas, salvaguardados os limites fixados para os edifícios):
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 70 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
  - a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª , de 2.ª ou de 3.ª classes;
- Exposição ou depósito de artigos, objectos e produtos regionais ou agrícolas para venda a menos de 100 m do limite da zona da estrada, se não existir um parque privativo, de forma a que o estacionamento de veículos consequente dessa venda se efectue fora da zona da estrada e seja servido por acessos;
- Depósitos de lixo ou lançamento de águas em valas ou outras condutas a menos de 100 m do limite da zona da estrada;
- Depósitos de sucata e de materiais ou objectos com mau aspecto, incluindo os veículos automóveis inutilizados, a menos de 200 m do limite da plataforma da estrada;



- Feiras ou mercados a menos de 200 m do limite da zona da estrada.

Nos terrenos limítrofes da estrada é ainda proibido existirem (art.º 8.º do DL n.º 13/71):

- Escavações realizadas à distância do limite da zona da estrada inferior a uma vez e meia a profundidade dessas escavações;
- Focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;
- Fumo proveniente de queimadas, gases tóxicos ou maus cheiros que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da estrada;
- Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre visíveis da estrada.

Nas faixas com servidão *non aedificandi* só podem ser permitidas obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes para os dotar de anexos, quando (art.º 9.º do DL n.º 13/71):

- não se preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sendo requisitos de tais autorizações:
  - da execução das obras não resultem inconvenientes para a visibilidade;
  - não se trate de obras de reconstrução geral;
- não se trate de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceder 6 m;
- os proprietários se obriguem a não exigir indemnização em futura expropriação, pelo aumento do valor que dessas obras resultar para a parte do prédio ou vedação abrangida na faixa referida.

O estabelecimento de vedações de carácter não removível depende de aprovação ou licença da EP - Estradas de Portugal, S.A. numa faixa de 5 m (art.º 10.º do DL n.º 13/71):

- entre os 6,5m e os 11,5 m do limite da plataforma da estrada que foi internacional, de 1.º ou de 2.ª classes;
- entre os 4 m e os 9 m do limite da plataforma da estrada que foi de 3.ª classe.

A altura destas vedações não poderá exceder 0,90 m acima do terreno natural, podendo ser encimadas por rede ou grade de ferro com mais de 0,50 m de altura, em terrenos de nível ou inferiores à plataforma da estrada. Quando os taludes tiverem 0,90 m ou mais, apenas se permite vedação em rede ou grade com soco. (art.º 8.º do DL n.º 13/71).

**Dentro dos aglomerados populacionais** (art.º 8.º, n.º 2 alíneas b) e c) do DL n.º 13/71):

- As edificações ao longo de estradas, nos troços que constituam ruas de aglomerados populacionais, identificados com sinais de identificação de localidade, com, pelo menos, 150 m de comprimento, desde que salvaguardadas as normais condições de circulação e segurança rodoviárias, mediante licença da câmara municipal respectiva;
- Sempre que exista plano de urbanização ou de pormenor ou a plano de alinhamentos em vigor as edificações nos terrenos limítrofes da estrada estão subordinadas apenas ao que estiver previsto no plano.



## ENTIDADE COMPETENTE

A entidade que tem jurisdição nas faixas com servidão "non aedificandi" e é competente para autorizar os acessos às estradas, o estabelecimento de vedações e outras ocupações ao longo das estradas que tendo sido classificadas em anteriores planos rodoviários não constam do actual PRN em vigor, é a Câmara Municipal uma vez que a estrada já foi incluída na rede municipal mediante protocolo.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 13/71, de 23 de Janeiro, alterado pelos DL n.º 219/72, de 27 de Junho e DL 175/2006, de 28 de Agosto – regime jurídico de protecção às Estradas Nacionais aplicável às estradas que foram classificadas em anteriores PRN mas que não constam do actual PRN, por força dos artigos art.º 15.º do DL n.º 13/94 e art.º 14.º do DL n.º 222/98, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99.
- DL n.º 13/94, de 15 de Janeiro (art.º 15.º) – estabelece o regime de protecção às estradas da rede nacional.
- DL nº 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto – define a actual Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional).
- DL nº 380/85, de 26 de Setembro, – aprovou o Plano Rodoviário Nacional de 85, revogado pelo DL n.º 222/98 – relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais.
- DL nº 34 593, de 11 de Maio de 1945, – aprovou o Plano Rodoviário de 45 revogado pelo DL n.º 380/95 - relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais.



## ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

As estradas e caminhos municipais têm faixas de protecção que se destinam a garantir a segurança do trânsito e a permitir a realização de futuros alargamentos e obras de beneficiação.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões nas estradas e caminhos municipais segue o regime previsto na Lei n.º 2.110 de 10 de Agosto de 1961.

Relativamente à constituição de servidões nas estradas que foram classificadas em anteriores planos rodoviários mas que não constam do actual plano rodoviário nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23/01, por força do art.º 15.º do DL n.º 13/94 – ver Anexo à presente Ficha sobre “Estradas Desclassificadas”.

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As câmaras municipais podem impedir a execução de quaisquer obras na faixa de terreno que, segundo o projecto ou anteprojecto aprovado, deva vir a ser ocupada por um troço novo de via municipal ou uma variante a algum troço de via existente (art.º 106.º da Lei n.º 2110).

Se o impedimento durar mais de três anos, o proprietário da faixa interdita pode exigir indemnização pelos prejuízos directa e necessariamente resultantes de ter sido reservada para expropriações. Se o impedimento durar mais de cinco anos, o proprietário pode exigir que a expropriação se realize desde logo.

#### I – ZONAS DE SERVIDÃO *NON AEDIFICANDI*

Nos terrenos à margem das vias municipais denominados zonas *non aedificandi* não é permitido efectuar quaisquer construções, dentro dos limites a seguir indicados (art.º 58.º da Lei n.º 2110):

- nas faixas limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 6 ou 4,5 metros, consoante se trate de estradas ou de caminhos municipais, que podem ser alargadas respectivamente até ao máximo de 8 e 6 metros para cada lado do eixo, na totalidade ou apenas nalguns troços de vias;
- nas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos com outras comunicações rodoviárias.

Nas zonas *non aedificandi* podem ser admitidas (art.º 58.º e 61.º da Lei n.º 2110):



- Construções a efectuar dentro dos aglomerados, quando para os mesmos existam planos de urbanização ou planos de pormenor aos quais essas construções devam ficar subordinadas;
- Construções simples, especialmente de interesse agrícola, à distância mínima de 5 ou 4 metros do eixo, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais;
- Construções junto de estradas e caminhos municipais com condições especiais de traçado em encostas de grande declive, de acordo com os regulamentos municipais;
- Obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados no todo ou em parte nas faixas *non aedificandi*; quando não esteja prevista a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito;
- Vedações.

Nas vedações, os alinhamentos a adoptar serão paralelos ao eixo das vias municipais e deverão distar dele pelo menos 5 m e 4 m, respectivamente para as estradas e caminhos municipais (art.º 60.º da Lei n.º 2110).

As vedações de terrenos abertos com sebes vivas, muros e grades, confinantes com as estradas e caminhos municipais, só podem ser autorizadas se não ultrapassarem 1,20 m acima do nível da berma (art.º 59.º da Lei n.º 2110), excepto quando:

- os muros sirvam de suporte dos terrenos, caso em que a altura do muro pode ir até 0,50 m acima do nível de tais terrenos;
- se trate da vedação de terrenos de jardins ou logradouros, caso em que a altura pode ir até 2 m acima da berma;
- se trate de edifícios de interesse arquitectónico ou de grandes instalações industriais ou agrícolas, ou de construções hospitalares, de assistência, militares ou prisionais e de reformatórios, campos de jogos ou outros congéneres, casos em que os muros poderão atingir 2,50 m;
- se trate de cemitérios, onde os muros terão a altura fixada pelas disposições regulamentares especialmente aplicáveis;
- a vedação for constituída por sebe viva e se torne aconselhável, para embelezamento das vias municipais, podendo a altura ser superior a 1,20 m desde que não cause prejuízos de qualquer natureza.

Não será permitido o emprego de arame farpado em vedações a altura inferior a 2 m acima do nível da berma, nem a colocação de fragmentos de vidro nos coroamentos dos muros de vedação. As câmaras municipais podem, contudo, autorizar o emprego de arame farpado nas vedações, quando se tratar de áreas de criação de gado bravo.

## II – FAIXAS DE RESPEITO

Nas faixas de terreno ao longo das vias municipais denominadas faixas de respeito, estão sujeitas a licenciamento municipal a realização das seguintes actividades (art.º 79.º da Lei n.º 2110):

- a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, até 8 e 6 metros, respectivamente, para estradas e caminhos municipais, além da linha limite da zona da via municipal;



- o estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou outros meios de publicidade, até 100 metros além da linha limite da zona da via municipal.

### III – ACTIVIDADES CUJA IMPLANTAÇÃO É CONDICIONADA A AFASTAMENTOS MÍNIMOS

Não é permitido a menos de 50 metros e 30 metros respectivamente da zona da estrada ou caminho municipal estabelecer fornos, forjas, fábricas ou outras instalações que possam causar danos, estorvo ou perigo, quer a essas vias, quer ao trânsito (art.º 48.º da Lei n.º 2110).

Não é permitido o estabelecimento de qualquer nova feira ou mercado em local que, no todo ou em parte, esteja a menos de 30 metros e 20 metros, respectivamente, da zona da estrada ou do caminho municipal. Se as feiras ou mercados já estabelecidos em locais que as vias actuais atravessem ou contornem não puderem ser deslocados facilmente, têm que ser vedados para não estorvar o trânsito nessas vias (art.º 50.º da Lei n.º 2110).

### IV – ACESSOS ÀS VIAS MUNICIPAIS

As serventias das propriedades confinantes com as vias municipais serão sempre executadas a título precário, devendo ser licenciadas pelas Câmaras Municipais (art.º 62.º da Lei n.º 2110).

### V – OUTRAS RESTRIÇÕES:

Na zona das vias municipais não é permitido erguer tapumes e resguardos ou efectuar depósitos de materiais, escavações, edificações e outras obras ou trabalhos de qualquer natureza sem prévia licença da câmara municipal (Art. 43.º da Lei n.º 2110).

Pode ser autorizada a ocupação temporária de parte das vias municipais, com andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias para qualquer fim, objectos para venda, exposições ou outras aplicações, desde que não resulte inconveniente para o trânsito ou para a própria via municipal (Art. 64.º da Lei n.º 2110).

Os proprietários confinantes não podem dirigir para as vias municipais águas pluviais ou de rega, sendo obrigados a estabelecer os desvios ou drenagens necessários para evitar inundações ou infiltrações prejudiciais aos leitos dessas vias, conservando sempre limpos e desobstruídos os meios de desvio dessas águas (Art.º 44.º da Lei n.º 2110).

Quando a configuração natural do terreno o imponha, os proprietários confinantes podem encanar as águas pluviais para as valetas ou aquedutos existentes nas vias públicas.

A câmara municipal pode autorizar a título precário a passagem de água de rega ou de lima pelas valetas ou pelas vias municipais em aquedutos especialmente destinados a esse fim ou ainda ao longo das mesmas vias em canos abertos ou fechados, ocupando parte da zona da via municipal (Art. 66.º da Lei n.º 2110).

Nas frontarias dos edifícios ou nos muros de vedação confinantes com as vias municipais não é permitido ter portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora, nem ter quaisquer corpos



salientes, excepto toldos quando haja passeio ou valeta mas nesse caso não podem exceder a aresta exterior da berma nem deixar uma altura livre inferior a 2 m, a contar do pavimento (Art. 46.º da Lei n.º 2110).

É proibida a colocação de postes de linhas telegráficas, telefónicas, de transporte ou distribuição de energia eléctrica ou para quaisquer outros fins sobre a plataforma ou valeta das vias municipais (Art. 54.º da Lei n.º 2110).

Os atravessamentos sobre as vias municipais por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza não podem ter altura inferior a 5 m, a contar do nível do pavimento (Art. 57.º da Lei n.º 2110).

O estabelecimento subterrâneo de canalizações de água e esgotos ou de cabos de energia ao longo das vias municipais é feito fora das faixas de rodagem (Art. 55.º e 56.º da Lei n.º 2110).

Nas travessias das vias municipais, as canalizações ou cabos de energia têm de ser alojados em cano, aqueduto ou sistema equivalente, nas devidas condições de segurança e com secção que permita substituir as canalizações ou cabos sem necessidade de levantar o pavimento (Art. 55.º da Lei n.º 2110).

As bombas de abastecimento de combustível podem ser autorizadas desde que os veículos, para se abastecerem, tenham de sair da plataforma da via municipal, estacionando em desvios apropriados e separados daquela por uma placa de largura não inferior a 0,50 m (Art. 67.º da Lei n.º 2110).

Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos prédios confinantes com as vias municipais são obrigados (Art. 71.º da Lei n.º 2110):

- a demolir, total ou parcialmente, ou beneficiar, as construções que ameacem desabamento;
- a cortar ou a remover todas as árvores, entulhos e materiais que obstruam a zona da via municipal;
- a cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via municipal com prejuízo do trânsito;
- a roçar e aparar lateralmente, no período de 1 de Abril a 15 de Maio de cada ano, os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, extremas ou vedações confinantes com as plataformas das vias municipais e remover, no prazo de 48 horas, as folhas e ramos por este motivo caídos sobre as mesmas vias;

## ENTIDADE COMPETENTE

A entidade competente é a Câmara Municipal.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 2.110, de 19 de Agosto de 1961 - Aprova o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.



# ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS

## SOB JURISDIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O actual Plano Rodoviário Nacional - PRN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho), não incluiu algumas estradas classificadas em planos rodoviários anteriores e determinou que as mesmas integrassem as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre a EP - Estradas de Portugal, E.P.E. e as respectivas Câmaras Municipais (CM), após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respectiva autarquia (art.º 13.º do DL n.º 222/98).

Até à recepção pela respectiva autarquia, estas estradas ficam sob tutela da EP - Estradas de Portugal, E.P.E..

Enquanto não for publicado o diploma regulamentador da rede municipal, nas estradas que, não constando do PRN em vigor, tenham sido classificadas em anteriores planos rodoviários, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro (art.º 14.º do DL n.º 222/98 e art.º 15.º do DL n.º 13/94).

O presente Anexo identifica o regime aplicável às servidões e restrições de utilidade pública das estradas que já foram objecto de protocolo com a respectiva câmara municipal, encontrando-se sob a sua jurisdição.

**DEFINIÇÕES** (art.º 2.º do DL n.º 13/94 e art.º 2.º do DL n.º 13/71):

- **Zona da Estrada** – o solo ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes;
- **Plataforma da Estrada** – o conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas;
- **Eixo da estrada** - a linha de separação dos dois sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha que o divide ao meio. No caso dos ramos dos nós de ligação entre estradas da rede nacional ou entre estas e estradas não nacionais, é a linha que divide ao meio a faixa ou faixas de rodagem que constituem o ramo do nó.



## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

### I – ACESSOS À ZONA DA ESTRADA (n.º 1 e 5 do art.º 6.º e art.º 7.º do DL n.º 13/71)

Qualquer acesso à zona da estrada, (seja público ou privado) está sujeito a autorização da CM devendo localizar-se e possuir características técnicas de forma a não prejudicar ou oferecer risco para o trânsito.

Não são permitidas ligações à estrada nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

- Nas curvas sem visibilidade;
- Até 100 m dos cruzamentos ou entroncamentos;
- Até 100 m dos trainéis rectos que antecedem as lombas.

Os acessos às estradas devem ser pavimentados a partir da faixa de rodagem com calçada, pavimento betuminoso ou outro equivalente e devem ser mantidos em bom estado de conservação.

A pavimentação deve ir até pelo menos 100 m da tangente da curva de concordância mais afastada da estrada, podendo ir até à distância que a CM, quando se verificar que aquele limite é insuficiente para reter detritos e terras, nomeadamente argilas arrastadas pelos rodados dos veículos.

A câmara municipal poderá determinar a melhoria ou a nova localização dos acessos à estrada já existentes quando se verificar aumento de tráfego das instalações ou urbanizações servidas por tais acessos, sendo todas as obras indispensáveis custeadas pelos interessados.

O estabelecimento de acessos a fábricas e oficinas de considerável dimensão, a garagens e matadouros, a hotéis, restaurantes e congéneres, a igrejas, recintos de espectáculos e depósitos de artigos regionais para venda, bem como a quartéis de bombeiros, só poderão ser permitidos contanto que tais instalações disponham pelo menos de:

- uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito;
- parques de estacionamento próprios.

### II – OBRAS OU UTILIZAÇÕES NA ZONA DA ESTRADA (art.º 6.º do DL n.º 13/71)

Qualquer obra ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo na zona da estrada está sujeita a autorização da câmara municipal.

Relativamente ao **subsolo da zona da estrada**, podem ser autorizados:

- A pesquisa e captação de águas, em casos muito excepcionais;
- O estabelecimento de canalizações ou aquedutos ou cabos condutores de energia eléctrica ou de telecomunicações, sempre que possível fora da plataforma da estrada, a não ser quando se trate de atravessamentos, os quais devem ser reduzidos ao mínimo e localizados



perpendicularmente, nas condições de segurança e com secção que permita substituir essa canalização ou cabo sem necessidade de levantar o pavimento.

Relativamente ao **solo da zona da estrada**, podem ser autorizados:

- O estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andaimes, temporariamente e sempre fora da plataforma da estrada;
- A implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas e telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão ou outros fins, nos taludes, banquetas ou acessórios da estrada;
- O estabelecimento de balanças nos terrenos acessórios da estrada;
- A passagem de águas de rega ou de lima através das valetas.

Relativamente ao **espaço aéreo da zona da estrada**, podem ser autorizados passadiços e atravessamentos por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza em altura não inferior a 5 m a contar do nível da estrada.

### III – OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS CONFINANTES COM A ZONA DA ESTRADA (art.º 5.º do DL n.º 13/71)

Em todos os prédios situados junto da plataforma das estradas, as águas pluviais são recolhidas em algerozes ou caleiras nos telhados e daí conduzidas, através de tubos condutores, para aquedutos ou outros dispositivos apropriados.

Os edifícios e vedações de terrenos confinantes com a zona da estrada devem manter-se com bom aspecto e perfeito estado de conservação. A câmara municipal pode intimar a demolição das construções que se encontrem em estado de abandono.

Por forma a não pôr em risco o trânsito ou seus utentes e a evitar prejuízos à estrada os proprietários confinantes com a zona da estrada devem:

- Cortar as árvores ou demolir as edificações que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da estrada;
- Podar os ramos de árvores que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito;
- Remover prontamente da zona da estrada as árvores, entulhos e materiais que a obstruam por efeitos de queda ou demolição de qualquer edificação.

### IV – PROIBIÇÕES EM TERRENOS LIMÍTROFES DA ESTRADA (art.º 8.º e 9.º do DL n.º 13/71)

**Fora dos aglomerados populacionais**, nos terrenos limítrofes da estrada é proibida a existência de:

- Árvores ou arbustos nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da estrada;
- Vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes e muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros:
  - nas zonas de visibilidade;



- a menos de 6,5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes (1);
- a menos de 4 m do limite da plataforma da estrada nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Construções simples, especialmente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outras congéneres:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 6,5 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes;
  - a menos de 4 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Poços, minas para captação de água:
  - a menos de 7,5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes;
  - a menos de 5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Espigueiros e alpendres:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 7,5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi internacional, de 1.ª ou de 2.ª classes;
  - a menos de 5 m do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, no caso de taludes de aterro, nem de 2 m no caso de taludes de trincheira, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Edifícios:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 20 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
  - a menos de 15 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª classe;
  - a menos de 12 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 2.ª classe;
  - a menos de 10 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 3.ª classe;
- Depósitos de materiais para venda, nomeadamente estâncias e depósitos de madeira:
  - nas zonas de visibilidade;
  - a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
  - a menos de 30 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes;
- Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de

<sup>1</sup> A classificação das estradas nacionais em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe decorre do Plano Rodoviário de 1945.



bombeiros (excepto o estabelecimento de pequenas oficinas, salvaguardados os limites fixados para os edifícios):

- nas zonas de visibilidade;
- a menos de 70 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
- a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes;
- Exposição ou depósito de artigos, objectos e produtos regionais ou agrícolas para venda a menos de 100 m do limite da zona da estrada, se não existir um parque privativo, de forma a que o estacionamento de veículos consequente dessa venda se efectue fora da zona da estrada e seja servido por acessos;
- Depósitos de lixo ou lançamento de águas em valas ou outras condutas a menos de 100 m do limite da zona da estrada;
- Depósitos de sucata e de materiais ou objectos com mau aspecto, incluindo os veículos automóveis inutilizados, a menos de 200 m do limite da plataforma da estrada;
- Feiras ou mercados a menos de 200 m do limite da zona da estrada.

Nos terrenos limítrofes da estrada é ainda proibido existirem (art.º 8.º do DL n.º 13/71):

- Escavações realizadas à distância do limite da zona da estrada inferior a uma vez e meia a profundidade dessas escavações;
- Focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;
- Fumo proveniente de queimadas, gases tóxicos ou maus cheiros que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da estrada;
- Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre visíveis da estrada.

Nas faixas com servidão *non aedificandi* só podem ser permitidas obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes para os dotar de anexos, quando (art.º 9.º do DL n.º 13/71):

- não se preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sendo requisitos de tais autorizações:
  - da execução das obras não resultem inconvenientes para a visibilidade;
  - não se trate de obras de reconstrução geral;
- não se trate de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceder 6 m;
- os proprietários se obriguem a não exigir indemnização em futura expropriação, pelo aumento do valor que dessas obras resultar para a parte do prédio ou vedação abrangida na faixa referida.

O estabelecimento de vedações de carácter não removível depende de aprovação ou licença da câmara municipal numa faixa de 5 m (art.º 10.º do DL n.º 13/71):

- entre os 6,5m e os 11,5 m do limite da plataforma da estrada que foi internacional, de 1.º ou de 2.ª classes;
- entre os 4 m e os 9 m do limite da plataforma da estrada que foi de 3.ª classe.



A altura destas vedações não poderá exceder 0,90 m acima do terreno natural, podendo ser encimadas por rede ou grade de ferro com mais de 0,50 m de altura, em terrenos de nível ou inferiores à plataforma da estrada. Quando os taludes tiverem 0,90 m ou mais, apenas se permite vedação em rede ou grade com soco. (art.º 8.º do DL n.º 13/71).

**Dentro dos aglomerados populacionais** (art.º 8.º, n.º 2 alíneas b) e c) do DL n.º 13/71):

- As edificações ao longo de estradas, nos troços que constituam ruas de aglomerados populacionais, identificados com sinais de identificação de localidade, com, pelo menos, 150 m de comprimento, desde que salvaguardadas as normais condições de circulação e segurança rodoviárias, mediante licença da câmara municipal respectiva;
- Sempre que exista plano de urbanização ou de pormenor ou a plano de alinhamentos em vigor as edificações nos terrenos limítrofes da estrada estão subordinadas apenas ao que estiver previsto no plano.

## ENTIDADE COMPETENTE

A entidade que tem jurisdição nas faixas com servidão "non aedificandi" e é competente para autorizar os acessos às estradas, o estabelecimento de vedações e outras ocupações ao longo das estradas que tendo sido classificadas em anteriores planos rodoviários não constam do actual PRN em vigor, é a Câmara Municipal uma vez que a estrada já foi incluída na rede municipal mediante protocolo.

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 13/71, de 23 de Janeiro, alterado pelos DL n.º 219/72, de 27 de Junho e DL 175/2006, de 28 de Agosto – regime jurídico de protecção às Estradas Nacionais aplicável às estradas que foram classificadas em anteriores PRN mas que não constam do actual PRN, por força dos artigos art.º 15.º do DL n.º 13/94 e art.º 14.º do DL n.º 222/98, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99.
- DL n.º 13/94, de 15 de Janeiro (art.º 15.º) – estabelece o regime de protecção às estradas da rede nacional.
- DL nº 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto – define a actual Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional).
- DL nº 380/85, de 26 de Setembro, – aprovou o Plano Rodoviário Nacional de 85, revogado pelo DL n.º 222/98 – relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais.



- DL nº 34 593, de 11 de Maio de 1945, – aprovou o Plano Rodoviário de 45 revogado pelo DL n.º 380/95 - relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais.



## REDE FERROVIÁRIA

O domínio público ferroviário é constituído por diversos bens que pertencem à infra-estrutura ferroviária.

Por razões de segurança do transporte ferroviário, considerou-se necessária a criação de um regime de servidões e restrições de utilidade pública para os proprietários ou vizinhos dos prédios confinantes com as linhas de caminho de ferro.

Assim, o proprietário confinante ou vizinho de bens do domínio público ferroviário está obrigado a abster-se de realizar obras, exercer actividades ou praticar actos que possam fazer perigar a segurança da circulação ferroviária e ou da infra-estrutura ferroviária.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime das servidões do domínio público ferroviário resulta do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro.

O **domínio público ferroviário** (art.º 1.º do DL n.º 276/2003) é constituído pelos bens que pertencem às infra-estruturas ferroviárias, designadamente:

- as linhas férreas e ramais;
- os edifícios das estações e apeadeiros;
- as dependências afectas às infra-estruturas e as destinadas à exploração comercial do serviço de transporte ferroviário de passageiros ou mercadorias;
- as oficinas e equipamentos afectos às instalações fixas e do material circulante;
- os imóveis destinados ao funcionamento dos serviços e ao alojamento do pessoal ferroviário;
- os armazéns e parques de recolha de materiais e os reservatórios de combustível.

Do domínio público ferroviário fazem ainda parte:

- as servidões de linha férrea constituídas para permitir a implantação das infra-estruturas ferroviárias necessárias à circulação dos transportes ferroviários no solo, no subsolo e no espaço aéreo de quaisquer terrenos públicos ou privados e
- as servidões e restrições ao direito dos prédios confinantes com o caminho de ferro ou seus vizinhos.

As servidões de linha férrea destinadas à implantação da via ou das respectivas obras de suporte têm a natureza de direitos reais públicos sobre bens alheios (art.º 4.º do DL n.º 276/2003).

A área de implantação das linhas férreas é constituída pelas faixas de terreno demarcadas através das arestas superiores das áreas escavadas ou das arestas inferiores do talude dos aterros, em que os



carris se encontram colocados ou, na sua falta, por linhas traçadas a 1,5 m da aresta exterior dos carris externos da via (art.º 11.º do DL n.º 276/2003).

As servidões de linha férrea podem ser constituídas (art.º 4.º do DL n.º 276/2003):

- Por despacho do ministro da tutela (Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações), após audição do proprietário interessado, conferindo-lhe a indemnização pelos prejuízos que sofrer, calculada nos termos da legislação de expropriações por utilidade pública;
- Por acordo, formalizado em escritura pública, entre a REFER, E. P., e o proprietário do prédio a onerar;
- Por usucapião, por decurso do prazo de 10 anos após a realização da obra ferroviária.

No caso de construção de novas linhas, ou da renovação de linhas existentes, para **velocidade elevada**, igual ou superior a 220 km/h, a servidão constitui-se por solicitação do gestor da infra-estrutura ou do operador de transporte ferroviário, com parecer do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) e por despacho do ministro da tutela (Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações) – art.º 15.º do DL n.º 276/2003).

Por questões de segurança do transporte ferroviário, as servidões ferroviária podem ser modificadas, por solicitação do gestor da infra-estrutura ou do operador de transporte ferroviário, com parecer do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) e por despacho do ministro da tutela (Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Nos prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou outras instalações ferroviárias é proibido (art.º 15.º e 16.º do DL n.º 276/2003):

- Fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores a distância inferior a 10 m;
  - Se a altura das construções, edificações, aterros, depósitos de terras ou árvores for superior a 10 m, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da altura dos elementos com o limite dos 10 m;
- Fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5 m da linha férrea;
  - Se a profundidade das escavações ultrapassar os 5 m de profundidade, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da profundidade com o limite dos 5 m;
  - Se a linha férrea estiver assente em aterro, não se pode fazer escavações senão a uma distância equivalente a uma vez e meia a altura do aterro.
- Utilizar elementos luminosos ou reflectores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possam produzir perigo para a circulação ferroviária;
- Exercer nas proximidades da linha férrea qualquer actividade que possa, por outra forma, provocar perturbações à circulação, nomeadamente realizar quaisquer actividades que provoquem fumos, gases tóxicos ou que impliquem perigo de incêndio ou explosão;



- Proceder ao represamento de águas dos sistemas de drenagem do caminho de ferro e, bem assim, depositar nesses mesmos sistemas lixos ou outros materiais ou para eles encaminhar águas pluviais, de esgoto e residuais e ainda descarregar neles quaisquer outras matérias;
- Manter actividades de índole industrial a distância inferior a 40 m.

No caso de construção de novas linhas, ou da renovação de linhas existentes, para **velocidade elevada**, igual ou superior a 220 km/h, a distância a salvaguardar é estabelecida por despacho do ministro da tutela (Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações), nunca podendo ser inferior a 25 m.

Estes limites podem ser alterados com fundamento em questões de segurança do transporte ferroviário.

Os proprietários ou possuidores de terrenos confinantes ou vizinhos de bens do domínio público ferroviário, após notificação, ficam obrigados a consentir na ocupação desses terrenos e no seu atravessamento e, bem assim, no desvio de águas e caminhos quando esses terrenos sejam necessários para (art.º 17.º do DL n.º 276/2003):

- a realização de estudos, obras ou trabalhos preparatórios de construção, renovação, conservação e consolidação de vias férreas ou de outros elementos da infra-estrutura ferroviária;
- a execução de obras de construção, renovação, conservação e consolidação de vias férreas ou de outros elementos da infra-estrutura ferroviária e não se justifique a respectiva expropriação.

Nestes casos, há lugar a indemnização que, na falta de acordo, será fixada nos termos do Código das Expropriações.

## ENTIDADE COMPETENTE

O ministro da tutela (Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações).

O Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF).

A Rede Ferroviária Nacional - REFER, E. P..

## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 276/2003, de 4 de Novembro – Estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário.



## AEROPORTOS E AERÓDROMOS

As servidões relativas aos aeródromos e instalações de apoio à aviação civil abrangem perímetros circulares ou de formas mais complexas, tanto mais fortemente restritivos quanto se encontrem mais próximos das instalações a que se referem.

Os perímetros mais afastados impõem limites de desenvolvimento em altura das construções ou de quaisquer obstáculos de modo a que estes não afectem o funcionamento e a segurança das operações aeronáuticas.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões aeronáuticas segue o regime constante do DL n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964 e subsidiariamente o regime das servidões militares (ver Ficha n.º 3.4 sobre “Defesa Nacional”), estabelecido na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955 e do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964 (art.º 11.º do DL n.º 45 987).

As zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica tendo em vista garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dessas instalações, bem como a protecção das pessoas e bens à superfície (art.º 1.º e 2.º do DL n.º 45 987).

As zonas das servidões aeronáuticas e os limites do espaço aéreo por ela abrangidos são definidos para cada caso, por Decreto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (art.º 7.º e 11.º do DL n.º 45 987 e art.º 1.º do DL n.º 45 986).

No caso de se tratar de um aeródromo civil ou instalação de apoio à aviação civil sujeita, simultaneamente, a servidão aeronáutica civil e a servidão militar, as servidões devem ser estudadas coordenadamente e sempre que possível constituídas, modificadas ou extintas pelo mesmo diploma (art.º 9.º do DL n.º 45 987).

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As servidões aeronáuticas classificam-se em servidões gerais ou servidões particulares (art.º 3.º do DL n.º 45 987).

As **servidões gerais** compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade aeronáutica as actividades e trabalhos seguintes (art.º 4.º do DL n.º 45 987):

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;



- Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- Levantamento de postos, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

As **servidões particulares** compreendem a proibição de executar sem licença da autoridade aeronáutica, alguns dos trabalhos e actividades condicionados nas servidões gerais (ver parágrafo anterior) que estejam especificados no decreto de constituição da servidão, de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerada. Se não for feita tal especificação, a servidão considera-se geral (art.º 5.º e 6.º do DL n.º 45 987).

Nas infra-estruturas aeronáuticas e nas correspondentes instalações de radiocomunicações eléctricas ou electrónicas, a zona de servidão poderá abranger, no máximo, a área delimitada por um círculo de raio de 5 km a partir do ponto central que as define, prolongada, em relação aos aeródromos, por uma faixa até 10 km de comprimento e 2,5 km de largura, na direcção das entradas ou saídas das pistas (art.º 11.º da Lei n.º 2078).

As autoridades aeronáuticas poderão ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afectem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados (art.º 13.º do DL n.º 45 987).

As autoridades aeronáuticas poderão instalar balizas e sinais para ajudas visuais à navegação aérea em vias de comunicação, obras de arte, terrenos e paredes ou telhados, notificando previamente os proprietários e ficando aqueles com direito a serem indemnizados dos prejuízos que daí lhes advierem (art.º 14.º do DL n.º 45 987).

As autoridades aeronáuticas e os seus agentes têm direito de acesso às instalações de apoio à aviação, pelos terrenos contíguos, ficando os respectivos proprietários ou locatários obrigados a consentir que pelos mesmos terrenos sejam transportados os materiais e maquinismos necessários à montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito a serem indemnizados pelos danos que daí lhes advierem (art.º 16.º do DL n.º 45 987).

Poderá ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes a aeródromos ou instalações de apoio à aviação, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo ou da instalação de apoio, havendo lugar a indemnização que, na falta de acordo, será fixada nos termos do Código das Expropriações (art.º 8.º do DL n.º 45 987).



## ENTIDADE COMPETENTE

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e a “autoridade aeronáutica” com competência na respectiva área, ou seja:

- a) O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) para os casos em que a localização é fora das áreas de servidão dos aeroportos geridos pela Força Aérea Portuguesa, pela ANA Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.);
- b) A Força Aérea Portuguesa, nas áreas de servidão das Bases Militares;
- c) A ANA, S.A., ao abrigo da alínea e) do n.º 1, do artigo 14.º, do decreto-lei n.º 408/98 de 18 de Dezembro, de servidão administrativa e aeronáutica dos aeroportos por si geridos.

## LEGISLAÇÃO

- DL nº 45 987, de 22 de Outubro de 1964 - Estabelece o regime a que ficam sujeitas as servidões aeronáuticas, as zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil.
- Lei nº 2.078, de 11 de Julho de 1955 - Estabelece o regime das zonas sujeitas a servidão militar.
- DL nº 45 986, de 22 de Outubro de 1964 - Define as entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares, bem como a preparação dos projectos dos respectivos decretos.



## TELECOMUNICAÇÕES

A grande importância das telecomunicações na época actual, obriga a conceder a determinadas estações emisoras ou receptoras de radiocomunicações a protecção indispensável para atingirem os fins de utilidade pública e defesa nacional que lhes são cometidos.

Para o efeito, é indispensável suprimir os obstáculos que afectem a propagação radioelétrica e evitar as interferências ocasionadas pela aparelhagem eléctrica que funcione na vizinhança dessas estações.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões radioelétricas segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

As servidões radioelétricas são constituídas, modificadas ou extintas, caso a caso, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (art.º 14.º do DL n.º 597/73 e art.º 4.º do DL n.º 215/87).

O despacho conjunto que constitui uma servidão radioelétrica deve:

- incluir um levantamento topográfico da área considerada, na escala de 1:25000, com indicação pormenorizada da natureza e extensão da respectiva servidão;
- fixar as cotas máximas do terreno que o nível superior dos edifícios ou de outros obstáculos não devem ultrapassar
- indicar as entidades competentes para:
  - a) conceder as autorizações necessárias;
  - b) ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores;
  - c) a aplicação administrativa das multas pelas infracções verificadas;
  - d) fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões consideradas;
- indicar as entidades para as quais cabe recurso hierárquico das decisões de autorização, demolição, remoção, abate ou inutilização proferidas no âmbito da servidão.

Quando os centros radioelétricos a proteger se situarem a menos de 5.000 metros de locais já urbanizados ou reservados para urbanização, deverão ser ouvidas previamente as Câmaras Municipais (art.º 16.º do DL n.º 597/73).

Considera-se **centro radioelétrico** o conjunto de instalações radioelétricas fixas, de emissão ou recepção, incluindo os sistemas irradiantes e de terra e respectivos suportes que exijam a utilização de antenas direccionais ou que se destinem ao serviço de radionavegação, pertencentes ao Estado ou a empresas públicas de telecomunicações ou concessionárias do serviço público de radiocomunicações (art.º 2.º do DL n.º 597/73).



As áreas sujeitas a servidão radioelétrica compreendem (art.º 6.º e 7.º do DL n.º 597/73):

- **Zonas de libertação;**
- **Zonas de desobstrução**

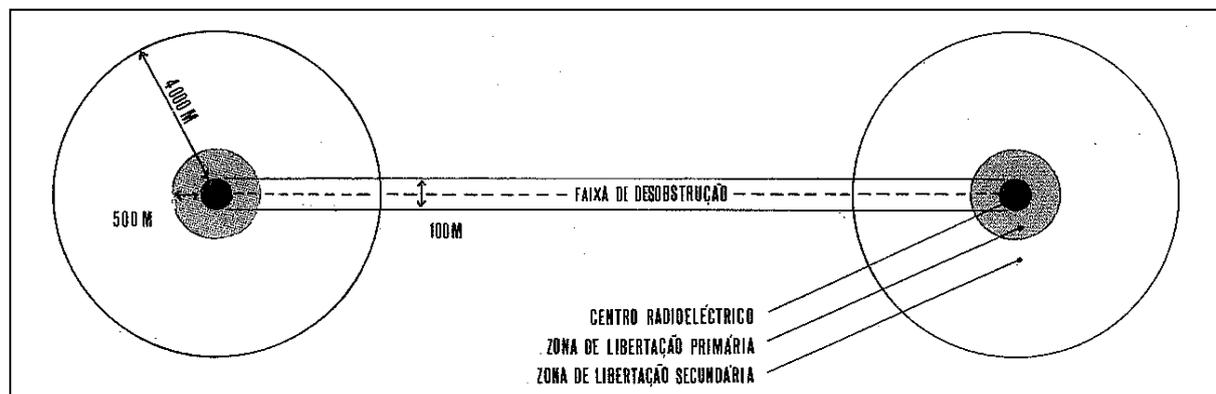


Figura 1 – Zonas de libertação e zonas de desobstrução

As **zonas de libertação** são as faixas que circundam os centros radioelétricos destinadas a protegê-los tanto de obstáculos susceptíveis de prejudicar a propagação das ondas radioelétricas como de perturbações electromagnéticas que afectem a recepção dessas mesmas ondas. Desdobram-se em:

- a) **Zona de libertação primária**, constituída pelas áreas que confinam imediatamente com os limites do centro radioelétrico, não podendo exceder 500 metros
- b) **Zona de libertação secundária**, constituída pela área que circunda a zona de libertação primária, e cuja distância aos limites do respectivo centro radioelétrico não pode exceder 4.000 metros

As **zonas de desobstrução** são as faixas que têm por eixo a linha que une, em projecção horizontal, as antenas de dois centros radioelétricos assegurando ligações por feixes hertzianos em visibilidade directa ou ligações transorizonte, faixas essas nas quais a servidão se destina a garantir a livre propagação entre os dois referidos centros (art.º 6.º do DL n.º 597/73).

A largura da zona de desobstrução medida perpendicularmente à linha recta que une os dois centros, não deverá exceder 50 m para cada lado dessa linha, podendo em casos especiais, ser aumentada em determinados troços até englobar a projecção horizontal do elipsóide da 1.ª zona de Fresnel <sup>1</sup> (art.º 11.º do DL n.º 597/73).

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Na **zona de libertação primária** (art.º 8.º do DL n.º 597/73) não é permitido, salvo autorização da entidade competente e ouvida a entidade exploradora do centro radioelétrico protegido, instalar, construir ou manter:

<sup>1</sup> O elipsóide da 1ª zona de Fresnel depende da distância entre os centros radioelétricos, das distâncias entre o ponto considerado e cada um dos centros e da frequência dos feixes hertzianos



- Estruturas ou outros objectos metálicos, ainda que temporariamente;
- Edifícios ou outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de terreno fixada no despacho conjunto que constitui a servidão;
- Árvores, culturas e outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- Estradas abertas ao trânsito público ou parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- Linhas aéreas.

Na **zona de libertação secundária**, (art.º 10.º do DL n.º 597/73) dentro dos 1.000 metros imediatamente adjacentes à zona de libertação primária, deverão ser observados os seguintes condicionamentos, a determinar pela entidade competente:

- As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 KV e desde que não prejudiquem o funcionamento do centro;
- Toda a aparelhagem eléctrica deverá ser provida, se tal for considerado necessário, dos mais eficientes dispositivos eliminadores ou atenuadores de perturbações radioelétricas, por forma a não prejudicar o funcionamento do centro considerado;
- A implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, só poderá ser autorizada se o seu nível superior não ultrapassar a respectiva cota máxima do terreno fixada no despacho conjunto que estabelecer a servidão em mais de um décimo da distância entre esse obstáculo e o limite exterior da zona de libertação primária.

Na restante área da **zona de libertação secundária** (art.º 10.º do DL n.º 597/73) só serão permitidas linhas aéreas de tensão composta superior a 5 KV quando não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro.

Nas **zonas de desobstrução** (art.º 11.º do DL n.º 597/73) é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem menos de 10 metros do elipsóide da 1ª zona de Fresnel.

Quando se torne necessário à protecção do centro radioelétrico, poderá ainda ser ordenada a demolição, alteração, remoção, abate ou inutilização de edifícios, estruturas, árvores, culturas ou outros obstáculos perturbadores existentes ou em vias de se formarem à data da constituição ou modificação da servidão. Nesse caso, há lugar a indemnização que, na falta de acordo, será fixada nos termos do Código das Expropriações (art.º 20.º do DL n.º 597/73).

Sempre que os centros radioelétricos protegidos não disponham de comunicação directa e fácil com a via pública, as entidades exploradoras têm direito de acesso às instalações do centro através dos terrenos contíguos. Os proprietários ou locatários estão obrigados a consentir que por esses terrenos circulem pessoas e viaturas necessárias à montagem e exploração dos referidos centros, sem prejuízo do direito a serem indemnizados pelos danos que daí lhes advierem (art.º 21.º do DL n.º 597/73).



## ENTIDADE COMPETENTE

A constituição, modificação ou extinção das servidões radioelétricas, é da competência o Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

As entidades competentes para conceder as autorizações e para ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização de obstáculos perturbadores dentro da zona da servidão, e ainda para a fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas à servidão são identificadas no despacho conjunto que constituir a servidão ou a modificar.

## LEGISLAÇÃO

- DL nº 597/73, de 07/11 - Sujeita a servidões radioelétricas as zonas confinantes com os centros radioelétricos.
- DL nº 215/87, de 29 de Maio - Determina que a constituição de servidões radioelétricas seja efectuada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.



## FARÓIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS

Os dispositivos de sinalização marítima destinam-se a permitir que a navegação e manobra das embarcações se faça em condições de segurança.

Tendo em consideração que a volumetria das construções, a vegetação e as formas de relevo situadas no enfiamento destes dispositivos, podem reduzir ou anular a sua visibilidade, importa condicionar a realização de quaisquer obras ou actividades nessas áreas.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O regime de constituição de servidões relativamente aos faróis e outros sinais marítimos consta do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro.

As zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou a estabelecer, e as zonas incluídas na linha de enfiamento dos referidos dispositivos ficam sujeitas a **servidão de sinalização marítima**, destinada a garantir a segura e eficiente utilização da mesma sinalização (art.º 5.º do DL n.º 594/73).

Entende-se por **sinalização marítima** os faróis, farolins, marcas e outros dispositivos destinados a permitir que a navegação e manobra das embarcações se realizem nas devidas condições de segurança (art.º 1.º do DL n.º 594/73).

As zonas de servidão de sinalização marítima são definidas e demarcadas caso a caso, por decreto do Ministro de Defesa Nacional, ouvidas as entidades a cuja jurisdição pertençam (art.º 5.º do DL n.º 594/73).

As servidões de sinalização marítima e as servidões militares devem ser estudadas coordenadamente, sempre que abranjam áreas comuns (art.º 12.º do DL n.º 594/73).

### CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

As servidões de sinalização marítima classificam-se em servidões particulares ou servidões gerais (art.º 7.º do DL n.º 594/73).

As servidões particulares compreendem a proibição de executar sem autorização da Direcção de Faróis, alguns dos seguintes trabalhos e actividades que estejam especificados no decreto de constituição da servidão, de harmonia com as exigências próprias da utilização da sinalização marítima:

- Construções de qualquer natureza;
- Alterações do relevo e da configuração do solo por meio de escavações ou aterros;



- Vedações de qualquer natureza;
- Plantações ou derrube de árvores e arbustos;
- Levantamento de postos, linhas ou cabos aéreos;
- Montagem de quaisquer sistemas luminosos;
- Outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a eficiência da sinalização marítima.

Se no decreto que constitui a servidão não for feita tal especificação, a servidão considera-se geral (art.º 7.º do DL n.º 594/73).

As construções ou outras obras que, à data da constituição das servidões de sinalização marítima, existam ou estejam em curso nas respectivas zonas, podem ser mandadas demolir ou alterar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da Direcção de Faróis, desde que isso seja indispensável à eficiência da sinalização marítima, havendo lugar a indemnização que, na falta de acordo, será fixada em acção judicial (art.º 9.º do DL n.º 594/73).

## ENTIDADE COMPETENTE

A Direcção de Faróis, serviço operativo da Direcção-Geral da Autoridade Marítima.

## LEGISLAÇÃO

- DL nº 594/73, de 07 de Novembro - Estabelece o regime legal de constituição de servidões de sinalização marítima.



## MARCOS GEODÉSICOS

A Rede Geodésica Nacional é composta por um conjunto de pontos coordenados – Vértices Geodésicos – que possibilitam a referenciação espacial.

Os Vértices Geodésicos, tradicionalmente designados por Marcos Geodésicos, destinam-se a assinalar pontos fundamentais para apoio à cartografia e levantamento topográficos e devem ser protegidos por forma a garantir a sua visibilidade.

Assim, nas proximidades dos marcos, só podem ser autorizadas construções ou plantações que não prejudiquem a sua visibilidade.

## CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas à sinalização geodésica e cadastral – vértices ou marcos geodésicos - segue o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de Abril (artigos 19.º a 25.º).

A servidão é instituída a partir da construção dos marcos.

Os marcos geodésicos têm **zonas de protecção** determinadas, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais (art.º 22.º do DL n.º 143/82).

A extensão da **zona de protecção** terá, no mínimo, um raio de 15 metros.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos, situados dentro da zona de protecção, não podem fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação revista (art.º 22.º do DL n.º 143/82).

Os projectos de obras ou planos de arborização, na proximidade dos marcos geodésicos, não podem ser licenciados sem prévia autorização do Instituto Geográfico Português (IGP) - art.º 23.º do DL n.º 143/82.

Fica vedada a qualquer entidade pública ou particular a utilização de marcos geodésicos, de triangulação cadastral ou outras referências que impeçam ou dificultem a normal função daqueles sinais (art.º 24.º do DL n.º 143/82).

Em caso de infracção, serão embargadas as obras entretanto realizadas ou destruídas as plantações feitas em violação da proibição estabelecida.



## INDEMNIZAÇÃO

O IGP procederá, por intermédio dos seus funcionários e agentes, ao corte das árvores e à remoção de outros obstáculos como medas de palha, construções abarracadas de carácter não permanente e outras de natureza semelhante, que impeçam a execução dos trabalhos de observação, mediante indemnização previamente acordada com os proprietários dos terrenos ou seus representantes.

## ENTIDADE COMPETENTE

A entidade que superintende em todas as questões respeitantes a esta servidão é o Instituto Geográfico Português (IGP).

## LEGISLAÇÃO

- DL nº 143/82, de 26 de Abril - Estabelece zonas de protecção aos marcos geodésicos.



## ESTABELECEMENTOS COM PRODUTOS EXPLOSIVOS

Na localização de estabelecimentos destinados ao fabrico ou à armazenagem de produtos explosivos deve ser acautelada uma zona de segurança com largura variável consoante o tipo de risco e a quantidade dos produtos explosivos existentes.

A zona de segurança tem por objectivo garantir as adequadas condições de segurança de pessoas e bens localizados nas imediações de estabelecimentos com produtos explosivos.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

À constituição da zona de segurança dos estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, aplicam-se os seguintes diplomas:

- O Regulamento de **Segurança** dos Estabelecimentos de Fabrico ou de Armazenagem de Produtos Explosivos (Reg. Segurança), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio e pelo DL n.º 87/2005, de 23 de Maio;
- O Regulamento sobre o **Licenciamento** dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (Reg. Licenciamento), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

No que respeita aos produtos, o Regulamento de Segurança distingue dois grupos de produtos (Reg. Segurança, art.4.º):

- Os **produtos explosivos** (matérias explosivas, matérias pirotécnicas, objectos explosivos) que são as matérias e os objectos da **classe 1** que figuram na Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (anexo I ao DL n.º 41-A/2010);
- As **substâncias perigosas** são as substâncias que, devido às suas propriedades físicas ou químicas, apresentam riscos para o homem ou para o ambiente, designadamente as que constam do Anexo I do referido Regulamento de Segurança.

Consoante o tipo de risco dominante, os **produtos explosivos** são classificados em diversas **divisões de risco** (Reg. Segurança, art. 5.º):

- Divisão de risco 1.1 - Risco de explosão em massa;
- Divisão de risco 1.2 - Risco de projecções;
- Divisão de risco 1.3 - Risco de fogo em massa;
- Divisão de risco 1.4 - Risco de fogo moderado.

No que respeita aos estabelecimentos, o Regulamento de Segurança define também dois tipos de estabelecimentos a considerar (Reg. Segurança, art. 6.º a 11.º):



- **Estabelecimento de armazenagem** — local onde se encontram unidades de armazenagem, designadas por paiol, paiolin ou armazém, consoante o produto que armazenam, considerando-se:
  - **Paiol** se exclusivamente destinada à armazenagem de produtos explosivos;
  - **Paiolim** se exclusivamente destinada à armazenagem de quantidades limitadas de produtos explosivos
  - **Armazém** se destinada à armazenagem de produtos não pertencentes à classe 1 do RPE, isto é, não classificados como produtos explosivos.
- **Estabelecimento fabril** — local onde se exercem as actividades industriais de fabrico de produtos explosivos listadas no Anexo III ao Regulamento de Segurança, podendo também incluir unidades de armazenagem.

Os estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos dispõem na sua envolvente de uma **zona de segurança** cuja largura é determinada com base nas **distâncias de segurança** entre os diversos edifícios de fabrico ou de armazenagem do estabelecimento e os edifícios habitados (Reg. Segurança, art. 12.º a 15.º).

De um modo geral, as **distâncias de segurança a edifícios habitados** dependem, por um lado, da **lotação máxima** prevista para cada edifício de fabrico e/ou armazenagem do estabelecimento e por outro lado, do **tipo de risco** dos produtos explosivos aí fabricados ou armazenados, podendo ser determinadas com recurso à Tabela IV do Anexo VII do Regulamento de Segurança.

Para os **edifícios de armazenagem** de substâncias perigosas, localizados dentro de estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, as distâncias de segurança a edifícios habitados serão calculadas segundo critérios a definir por decreto regulamentar (Reg. Segurança, art. 14.º n.º 4 e 5). Até à entrada em vigor deste decreto regulamentar aplicam-se transitoriamente as distâncias de segurança da Tabela IV do Anexo VII do Regulamento de Segurança, considerando-se, para esse efeito, as substâncias como incluídas nas divisões de risco constantes do Quadro I anexo à Portaria n.º 506/85, de 25 de Julho.

A **zona de segurança** é fixada no licenciamento do estabelecimento de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, com a emissão do alvará autenticado pelo Ministro da Administração Interna. (Reg. Licenciamento, art. 17.º e alínea I) dos modelos de alvará).

Do procedimento de emissão dos alvarás e licenças deve constar um plano de segurança consistente e adequado às condições específicas do exercício da actividade, morfologia do terreno de implantação e tipo de construções próprias e envolventes (art. 3.º n.º 1 do DL 87/2005).

O plano de segurança prevê as medidas concretas a adoptar face aos perigos e riscos identificados e fixa os responsáveis pelo seu accionamento, bem como os procedimentos obrigatórios em caso de acidente (art. 3.º n.º 2 do DL 87/2005).

A PSP organiza e mantém actualizado um registo nacional das zonas de segurança de estabelecimento de fabrico e armazenagem de produtos explosivos (art. 5.º do DL 87/2005).



## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

O perímetro da zona de segurança deve dispor de vigilância e estar devidamente assinalado por painéis com a indicação de «zona de segurança de estabelecimento de fabrico/armazenagem de produtos explosivos» (Reg. Segurança, art. 12.º n.º 10).

Na zona de segurança não podem existir ou construir-se quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou comunicações, além das indispensáveis ao serviço do estabelecimento (Reg. Segurança, art. 12.º n.º 4).

Após a concessão das licenças para a instalação ou remodelação dos estabelecimentos de armazenagem ou fabrico de produtos explosivos, não poderão ser atendidas as reclamações das pessoas que constituírem, adquirirem ou a qualquer título forem habitar edifícios em terrenos integrados nas respectivas zonas de segurança. (Reg. Licenciamento, art. 5.º n.º 4).

As câmaras municipais não deverão conceder licenças, admissões de comunicação prévia, autorizações de utilização e pedidos de informação prévia, para edificações nas zonas de segurança dos estabelecimentos sem que previamente tenham obtido parecer favorável da Polícia de Segurança Pública sob pena de a licença ser nula (Reg. Licenciamento, art. 5.º n.º 5; DL n.º 555/99 art. 68.º al. c).

O titular do estabelecimento deve ser proprietário do terreno que integra a zona de segurança ou ser seu possuidor, mediante contrato reduzido a escrito, celebrado com o respectivo proprietário, que lhe permita observar as restrições legais e garantir o cumprimento do respectivo regime de segurança (Reg. Segurança, art. 12.º n.º 7 e art. 6.º n.º 1 do DL n.º 87/2005).

Pode ainda o titular do estabelecimento demonstrar a sua posse sobre a zona de segurança, mediante a apresentação de autorização escrita, emitida pelo proprietário, ou comproprietários, do terreno, donde conste uma declaração de não oposição à instalação do estabelecimento, nem à constituição da zona de segurança (art. 6.º n.º 2 do DL n.º 87/2005).

## PUBLICIDADE

De acordo com o Regulamento de Licenciamento, o procedimento de licenciamento de instalação de um estabelecimento de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, bem como o de remodelação que implique aumento da zona de segurança, é publicitada por duas vezes:

- No início do procedimento, após a recepção do pedido de licenciamento dirigido à Polícia de Segurança Pública, a câmara municipal manda afixar editais nos lugares habituais, com o anúncio da pretensão e o convite aos interessados para apresentarem, por escrito, quaisquer reclamações relacionadas com a saúde pública, a segurança individual e da propriedade, o interesse público ou a incomodidade resultante da vizinhança com o estabelecimento. Dos editais devem constar a natureza do estabelecimento e o local da sua instalação. A câmara municipal publica ainda o anúncio da pretensão, no *Diário da República* e num jornal de âmbito municipal (Reg. Licenciamento, art. 14.º).



- No final do procedimento, o alvará de licença, autenticado pelo Ministro da Administração Interna, é publicado na 2.ª série do *Diário da República* (Reg. Licenciamento, art. 17.º n.º 3).

## ENTIDADE COMPETENTE

Compete à **Polícia de Segurança Pública**<sup>1</sup>:

- Emitir a certidão de localização, comprovando que aquele terreno permite a implantação do estabelecimento em condições de segurança. Esta certidão é necessária para a instrução do pedido de licenciamento do estabelecimento. (Reg. Licenciamento, art. 10.º n.º 1 al. e), 11.º n.º 2 al. b), 12.º n.º 2 al. b) e 13.º);
- Analisar se a instalação requerida satisfaz todas as exigências regulamentares, mediante parecer que é submetido a aprovação do **Ministro da Administração Interna**. (Reg. Licenciamento, art. 15.º);
- Concluídas as obras de edificação, efectuar a vistoria e emitir o alvará autenticado pelo **Ministro da Administração Interna** do (Reg. Licenciamento, art. 16.º e 17.º).

Compete ao **Ministro da Administração Interna** aprovar o parecer da PSP (Reg. Licenciamento, art. 5.º n.º 1 e art. 15.º n.º 3).

À **câmara municipal** compete receber o pedido de licenciamento de instalação do estabelecimento, publicitar o pedido, emitir o seu parecer sobre a pretensão e enviar o processo à Polícia de Segurança Pública (Reg. Licenciamento, art. 10.º n.º 1 e 14.º).

Após o despacho do Ministro da Administração Interna, a **câmara municipal** pode conceder a licença ou aceitar a comunicação prévia relativa às obras de edificação necessárias nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Reg. Licenciamento, art. 5.º n.º 3 e DL n.º 555/99 art. 68.º).

---

<sup>1</sup> Note-se que, com a extinção da Inspecção de Explosivos (ex-Comissão de Explosivos), as suas atribuições e competências foram cometidas à Polícia de Segurança Pública (DL 484/85 e DL 107/92), pelo que no Regulamento de Licenciamento e no DL 376/84 que o aprovou, as referências à Comissão de Explosivos devem entender-se como feitas à Polícia de Segurança Pública.

Actualmente existe outra Comissão de Explosivos (DL 137/2002), que não tem as atribuições e competências da extinta Inspecção de Explosivos. A actual Comissão de Explosivos é um órgão de consulta do Ministro da Administração Interna e do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública para a área dos produtos explosivos, sendo sempre chamada a dar parecer nas situações de excepção previstas no Regulamento de Segurança e no DL 139/2002 que o aprovou. (DL 139/2002 art. 3º n.º 4 e Reg. Segurança art. 12º n.º 3).



## LEGISLAÇÃO

- DL n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo DL n.º 474/88, de 22 de Dezembro — Aprova os seguintes regulamentos:
  - Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos;
  - Regulamento sobre o Fabrico, Armazenamento, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos;
  - Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos.
- DL n.º 474/88, de 22 de Dezembro — Altera alguns artigos dos regulamentos aprovados pelo DL n.º 376/84. Estabelece que as referências à Comissão de Explosivos nos regulamentos aprovados pelo DL n.º 376/84, passam a entender-se feitas à Inspecção de Explosivos, de acordo com o DL n.º 484/85 de 21 de Novembro.
- DL n.º 107/79, de 2 de Junho — Extingue a Inspecção de Explosivos, transferindo as suas atribuições e competências para a Polícia de Segurança Pública.
- DL n.º 139/2002, de 17 de Maio — Aprova o Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico ou de Armazenagem de Produtos Explosivos.— Revoga: O Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio; A Portaria n.º 29/74, de 16 de Janeiro; A Portaria n.º 831/82, de 1 de Setembro; A Portaria n.º 506/85, de 25 de Julho (o quadro I Anexo a esta portaria ainda é utilizado para a determinação da divisão de risco de substâncias perigosas).
- DL n.º 87/2005, de 23 de Maio — Define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos. — Revoga: Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio; O n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 12.º do Reg. Segurança, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio.
- DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março — Estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.
- DL n.º 41-A/2010 267-A/2003, de 27 de Outubro — Regula o Transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas. Publica no Anexo I a Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada. Revoga o DL 170-A/2007, de 4 de Maio (anterior Regulamento Nacional de Transporte de Matérias Perigosas por Estrada - RPE).



## ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

A legislação em vigor estabelece normas relativas à prevenção dos riscos de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, bem como à limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, com vista a assegurar, de forma eficaz e coerente, um elevado nível de protecção dos mesmos.

### CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As restrições de utilidade pública aplicáveis aos estabelecimentos onde se encontram substâncias perigosas e à sua envolvente decorrem do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 203/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro.

O DL n.º 254/2007 tem por objectivo a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e para o ambiente e aplica-se aos estabelecimentos onde existem substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores aos limites fixados no anexo I do referido diploma<sup>1</sup>. (art. 1.º e 3.º n.º 1).

Considera-se:

- **Substâncias perigosas** as substâncias, misturas ou preparações, enumeradas na parte 1 ou que satisfaçam os critérios fixados na parte 2 do anexo I ao DL n.º 254/2007, presentes ou previstas sob a forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios, incluindo aquelas para as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente (art. 2.º al. n);
- **Estabelecimento** a totalidade da área sob controlo de um operador onde se verifique a presença de substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infra-estruturas ou actividades comuns ou conexas (art. 2.º al. e);
- **Estabelecimento com substâncias perigosas** o estabelecimento onde estão presentes ou previstas substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às quantidades indicadas nas **colunas 2** das partes 1 e 2 do anexo I ao DL n.º 254/2007, ou quando a regra da adição assim o determine (art. 2.º al. f) e art. 3.º);
- **Estabelecimento de nível superior de perigosidade** o estabelecimento onde estão presentes ou previstas substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às indicadas nas **colunas 3** das partes 1 e 2 do anexo I ao DL n.º 254/2007, ou quando a regra da adição assim o determine (art. 2.º al. f).
- **Operador** qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua o estabelecimento ou instalação ou qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação (art. 2.º al. i).

<sup>1</sup> Anexo I ao DL n.º 254/2007 - Disposições técnicas relativas às substâncias perigosas



- **Efeito dominó** uma situação de grupo de estabelecimentos em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas são maiores devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e aos seus inventários de substâncias perigosas. A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) identifica os grupos de «efeito dominó» e notifica os operadores desses estabelecimentos da necessidade de cumprimento das obrigações de cooperação e intercâmbio de informação (art. 21.º n.º 1 e 2 e art. 2.º al. d).

Cabe ao operador tomar todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e para limitar as suas consequências para o homem e o ambiente e demonstrar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), à Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território (IGAOT) e à Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) que tomou todas as medidas que lhe são exigidas por lei (art. 4.º).

Em todos os **estabelecimentos com substâncias perigosas** o operador está obrigado a cumprir as regras relativas a:

- Dever de notificação (artigo 7º);
- Política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas (artigo 9º);
- Intercâmbio de informação caso o estabelecimento esteja integrado num grupo de «efeito dominó», (artigo 21º);

Em todos os **estabelecimentos de nível superior de perigosidade** o operador está obrigado a cumprir as regras relativas a:

- Relatório de Segurança (artigos 10º, 13º e 14º);
- Auditoria ao Sistema de Gestão de Segurança (artigo 16º);
- Plano de Emergência Interno e Plano de Emergência Externo (artigos 17º a 19º);
- Exercícios de simulação dos Planos de Emergência (artigo 18º);
- Exercícios de simulação dos Plano de Emergência Interno em conjunto para os estabelecimentos integrados no mesmo grupo de «efeito dominó». (artigo 21º).

## I - OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES DE TODOS OS ESTABELECEMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

### 1 - DEVER DE NOTIFICAÇÃO

O operador de estabelecimento com substâncias perigosas **deve notificar** a APA, através da entidade coordenadora do licenciamento da actividade, previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo (em edifício novo ou em edifício anteriormente afecto a outro fim) ou à introdução de alterações no nível de perigosidade das substâncias do estabelecimento já existente, apresentando nomeadamente os seguintes elementos (art. 7.º e anexo II <sup>2</sup>):

<sup>2</sup> Anexo II do DL n.º 254/2007 – Conteúdo mínimo da notificação.



- Informações que permitam identificar as substâncias perigosas e respectivas categorias, nomeadamente através das fichas de dados de segurança;
- Quantidade máxima susceptível de estar presente no estabelecimento, expressa em massa, e forma física das substâncias perigosas em causa;
- A actividade exercida ou prevista no estabelecimento;
- A descrição da área circundante do estabelecimento, identificando, designadamente, os elementos susceptíveis de causar um acidente grave envolvendo substâncias perigosas ou de agravar as suas consequências.

## 2 - POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES

O operador é responsável pela elaboração e aplicação da **política de prevenção de acidentes graves** envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento que garanta um nível elevado de protecção do homem e do ambiente através de meios, estruturas e sistemas de gestão adequados (art. 9.º e anexo III <sup>3</sup>).

A política de prevenção de acidentes graves é elaborada de acordo com os princípios orientadores constantes do anexo III ao DL n.º 254/2007, bem como com os documentos de orientação divulgados na página da Internet da APA.

A política de prevenção de acidentes graves consta de documento escrito e é colocada à disposição da APA, da IGAOT e da entidade coordenadora do licenciamento sempre que estas entidades a solicitem, devendo ser revista sempre que:

- Se introduza uma alteração substancial no estabelecimento;
- A informação disponibilizada pelos estabelecimentos de um grupo de «efeito dominó» assim o exija.

## 3 – GRUPOS DE «EFEITO DOMINÓ»: INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

O operador de estabelecimento integrado num **grupo de «efeito dominó»**, identificado e de tal notificado pela APA, deve enviar aos demais estabelecimentos integrados no seu grupo de «efeito dominó» a informação com o seguinte conteúdo mínimo (art. 21.º nº 3):

- Descrição das actividades desenvolvidas;
- Inventário de substâncias perigosas e informação sobre a sua perigosidade, designadamente as fichas de dados de segurança.

## II - OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES DOS ESTABELECEMENTOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PERIGOSIDADE

### 1 – RELATÓRIO DE SEGURANÇA

<sup>3</sup> Anexo III ao DL n.º 254/2007 - Princípios orientadores para elaboração da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e do sistema de gestão de segurança.



No caso dos estabelecimentos de nível superior de perigosidade o operador elabora um **relatório de segurança** o qual deve demonstrar que (art. 10.º n.º 3):

- São postos em prática uma política de prevenção de acidentes graves e um sistema de gestão da segurança para a sua aplicação;
- Foram identificados os perigos de acidente grave envolvendo substâncias perigosas e tomadas as medidas necessárias para os evitar e para limitar as consequências desses acidentes para o homem e para o ambiente;
- A concepção, a construção, a exploração e a manutenção de qualquer instalação, local de armazenagem, equipamento e infra-estrutura, que tenham uma relação com os perigos de acidente grave envolvendo substâncias perigosas no estabelecimento, são suficientemente seguros e fiáveis;
- Foram elaborados planos de emergência internos;
- Foram apresentados à respectiva câmara municipal os elementos necessários à elaboração do plano de emergência externo;
- Foram remetidas às autoridades competentes, às entidades coordenadoras do licenciamento ou autorização da actividade e às câmaras municipais as informações que lhes permitem tomar decisões sobre a implantação de novas actividades ou adaptações em torno de estabelecimentos existentes.

O relatório de segurança é elaborado de acordo com as orientações divulgadas na página da Internet da APA e, para além de outros elementos tidos pelo operador como relevantes, contem os seguintes elementos (art. 10.º n.º 2):

- A política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas do estabelecimento;
- Os dados e informações mínimas referidos no anexo IV ao DL n.º 254/2007<sup>4</sup>;
- A identificação das organizações relevantes envolvidas na sua elaboração.

O operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade apresenta o relatório de segurança para aprovação da APA, através da entidade coordenadora do licenciamento da actividade, previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo (em edifício novo ou em edifício anteriormente afecto a outro fim) ou à introdução de alterações no nível de perigosidade das substâncias do estabelecimento já existente (art. 11.º e 12.º).

A APA comunica à ANPC, à IGAOT e à entidade coordenadora do licenciamento a sua decisão final sobre o relatório de segurança (art. 12.º n.º 4).

Os actos de licenciamento ou autorização relativos ao estabelecimento proferidos sem a aprovação do relatório de segurança pela APA são nulos (art. 11.º n.º 2).

O relatório de segurança deve ser revisto e actualizado (art. 14.º):

- De cinco em cinco anos;

<sup>4</sup> Anexo IV ao DL n.º 254/2007 - Dados e informações mínimas a considerar no relatório de segurança



- Por iniciativa do operador ou a pedido da APA, sempre que novos factos ou novos conhecimentos técnicos, da análise do estabelecimento ou do domínio da avaliação dos perigos; o justifiquem;
- Sempre que a informação disponibilizada pelos estabelecimentos de um grupo de «efeito dominó» assim o exija.

## 2 – AUDITORIA AO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA (art. 16.º)

Os operadores dos estabelecimentos de nível superior de perigosidade apresentam à APA, até 31 de Março de cada ano, um relatório de **auditoria ao sistema de gestão de segurança** do estabelecimento para aplicação da política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas. A auditoria é realizada por auditores qualificados pela APA nos termos da Portaria n.º 966/2007, de 22 de Agosto.

## 3 – PLANOS DE EMERGÊNCIA

Previamente à entrada em funcionamento de estabelecimento novo (em edifício novo ou em edifício anteriormente afecto a outro fim) ou à introdução de alterações no nível de perigosidade das substâncias do estabelecimento já existente, o operador de estabelecimento de nível superior de perigosidade deve (art. 17.º a 19.º):

- Elaborar **plano de emergência interno**, de acordo com as orientações divulgadas pela APA na sua página da Internet;
- Fornecer à câmara municipal as informações que, de acordo com as orientações divulgadas pela ANPC, o serviço municipal de protecção civil necessita para elaborar o **plano de emergência externo**.

Os planos de emergência incluem a informação definida no anexo V do DL n.º 254/2007 <sup>5</sup>, sendo elaborados com os seguintes objectivos (art. 17.º n.º 2 e 3):

- Circunscrever e controlar os incidentes de modo a minimizar os seus efeitos e a limitar os danos no homem, no ambiente e nos bens;
- Aplicar as medidas necessárias para proteger o homem e o ambiente dos efeitos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;
- Comunicar as informações necessárias ao público e aos serviços ou autoridades territorialmente competentes;
- Identificar as medidas para a reabilitação e, sempre que possível, para a reposição da qualidade do ambiente, na sequência de um acidente grave envolvendo substâncias perigosas.

Os planos de emergência são revistos e actualizados, com uma periodicidade máxima de três anos, tendo em conta (art. 17.º n.º 5, art. 18.º n.º 6 e art. 19.º n.º 9):

- As alterações ocorridas nos estabelecimentos ou nos serviços de emergência relevantes;
- Os novos conhecimentos técnicos;
- Os novos conhecimentos no domínio das medidas necessárias em caso de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;

<sup>5</sup> Anexo V do DL n.º 254/2007 - Dados e informações a constar dos planos de emergência



- Sempre que a informação disponibilizada pelos estabelecimentos de um grupo de «efeito dominó» assim o exija.

#### 4 – EXERCÍCIOS DE SIMULAÇÃO

Os planos de emergência são testados através de **exercícios de simulação** (art. 17.º n.º 4, art. 18.º n.º 4 e art. 19.º n.º 7):

- Os planos de emergência internos são testados pelo operador, com uma periodicidade mínima anual, devendo os exercícios de simulação ser comunicados à APA e aos corpos de bombeiros da área do estabelecimento com uma antecedência mínima de 10 dias;
- Os planos de emergência externos são testados pelo serviço municipal de protecção civil, com uma periodicidade mínima de três anos, devendo os exercícios de simulação ser comunicados à APA e à ANPC com uma antecedência mínima de 10 dias.

#### 5 – GRUPO DE «EFEITO DOMINÓ»: EXERCÍCIOS DE SIMULAÇÃO CONJUNTOS

Os exercícios de simulação da aplicação dos planos de emergência internos de estabelecimentos de nível superior de perigosidade que integram um determinado **grupo de «efeito dominó»** são realizados conjuntamente, com uma periodicidade mínima de três anos, e são precedidos de comunicação à APA, à ANPC, à IGAOT e aos corpos de bombeiros com uma antecedência mínima de 10 dias (art. 21.º n.º 9).

### IV - ACESSO À INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO

A APA e as demais entidades competentes asseguram a transparência e o acesso do público à informação produzida nos termos do regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (art. 24.º).

#### 1 - DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE SEGURANÇA (art. 15.º)

A APA divulga os relatórios de segurança aprovados na sua página da Internet acompanhados dos respectivos inventários das substâncias perigosas presentes nos estabelecimentos.

A parte do relatório de segurança que, a pedido do operador e com a concordância da APA, se considere como abrangida por sigilo industrial, comercial ou relativo à vida privada, segurança pública ou defesa nacional pode não ser divulgada.

#### 2 - DIVULGAÇÃO DO PLANO DE EMERGÊNCIA EXTERNO (art. 19.º n.º 4 e 5).

A elaboração ou a actualização do plano de emergência externo é sujeita a consulta pública, por prazo não inferior a 30 dias.

A consulta pública é promovida pela câmara municipal, que estabelece os meios e as formas de participação, devendo as observações pertinentes apresentadas ser integradas no plano de emergência externo.



### 3 - MEDIDAS DE AUTO PROTECÇÃO (art. 20.º)

O serviço municipal de protecção civil, com a colaboração do operador, elabora informação sobre as medidas de autoprotecção e o comportamento a adoptar em caso de acidente grave envolvendo substâncias perigosas com origem num estabelecimento de nível superior de perigosidade. Esta informação inclui, pelo menos, os elementos constantes do anexo VI ao DL n.º 254/2007<sup>6</sup>.

O serviço municipal de protecção civil, em articulação com a ANPC e com os corpos de bombeiros, divulga a informação junto da população localizada em área onde é susceptível ocorrer um acidente grave e deve assegurar que todas as pessoas e todos os estabelecimentos públicos, designadamente escolas e hospitais, são regularmente informados sobre as medidas de autoprotecção a tomar e o comportamento a adoptar em caso de acidente.

## CONSEQUÊNCIAS DA SERVIDÃO

Na elaboração, alteração e revisão dos **planos municipais de ordenamento do território** a câmara municipal deve assegurar que são fixadas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos com substâncias perigosas e os elementos vulneráveis (designadamente, as zonas residenciais, as vias de comunicação, os locais frequentados pelo público e as zonas ambientalmente sensíveis) (art. 5.º n.º1).

As adequadas distâncias de segurança devem ser respeitadas na localização de qualquer (art. 5.º n.º 3 e 4):

- **Operação urbanística**, de iniciativa pública ou privada, situada na proximidade de estabelecimentos com substâncias perigosas;
- **Estabelecimento com substâncias perigosas**, situado na proximidade de elementos vulneráveis.

Para a definição das distâncias de segurança são aplicados critérios de referência, (nomeadamente a dimensão das parcelas e de parâmetros urbanísticos que permitam acautelar as referidas distâncias dentro dos limites da parcela afecta ao estabelecimento) a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da administração interna, do ambiente e do ordenamento do território (art. 5.º n.º 2).

Após a publicação da referida portaria, os procedimentos de licenciamento ou autorização relativos aos estabelecimentos com substâncias perigosas não sujeitos a avaliação de impacte ambiental<sup>7</sup>, só podem iniciar-se após a emissão de parecer da APA que ateste da compatibilidade da localização pretendida com os critérios definidos na portaria (art. 5.º n.º 4).

Quando não for possível garantir a existência de distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos existentes e os elementos vulneráveis, o operador deve adoptar as medidas

<sup>6</sup> Anexo VI ao DL n.º 254/2007 – Informações a comunicar ao público

<sup>7</sup> Sobre a avaliação de impacte ambiental ver Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro



técnicas complementares que vierem a ser definidas por portaria a aprovar pelo Ministro do Ambiente e Ordenamento do Território (art. 6.º).

## ENTIDADE COMPETENTE

Compete Agencia Portuguesa do Ambiente (**APA**):

- Emitir parecer sobre a localização de estabelecimentos com substâncias perigosas (art. 5.º);
- Receber, analisar e manter um registo actualizado das notificações a que estão obrigados todos os operadores de estabelecimentos com substâncias perigosas (art. 8.º);
- Aprovar os relatórios de segurança dos estabelecimentos de nível superior de perigosidade e comunicar a sua decisão final à ANPC e à IGAOT (art. 11.º e 12.º);
- Divulgar o relatório de segurança e o inventário das substâncias perigosas presentes nos estabelecimentos nível superior de perigosidade através de publicitação na sua página da Internet (art. 15.º);
- Qualificar os auditores do sistema de gestão de segurança do estabelecimento (art. 16.º);
- Receber o relatório de auditoria relativa ao sistema de gestão de segurança do estabelecimento (art.16.º);
- Receber o plano de emergência interno (art.18.º);
- Identificar e notificar os operadores e divulgar na sua página da Internet os estabelecimentos que integram grupos de «efeito dominó» (art. 21.º).

Compete ainda à **APA** elaborar documentos de orientação e divulga-los na sua página da Internet sobre:

- Política de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas (art. 9.º);
- Relatório de segurança (art. 10.º);
- Planos de emergência internos (art. 18.º).

Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil (**ANPC**):

- Receber o plano de emergência interno (art.18.º);
- Elaborar e divulgar orientações sobre as informações necessárias à elaboração dos planos de emergência externos (art. 19.º).

Compete à câmara municipal (**CM**) / serviço municipal de protecção civil (**SMPC**):

- Receber a informação necessária à elaboração e elaborar os planos de emergência externos (art. 19.º);
- Realizar os exercícios de simulação do plano de emergência externo (art. 19.º);
- Activar o plano de emergência externo, quando necessário (art. 19.º);
- Elaborar e divulgar informação sobre as medidas de autoprotecção da população (art. 20.º).

Compete à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (**IGAOT**) criar e aplicar o sistema de inspecção dos estabelecimentos com substâncias perigosas (art. 28.º).



## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei nº 254/2007, de 12 de Julho – Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas. Revoga o Decreto-Lei nº 164/2001, de 3 de Junho.



**Direcção-Geral do Ordenamento do Território  
e Desenvolvimento Urbano**

Campo Grande, 50, 1749-014 LISBOA - Portugal  
Tel. +351.21.782.50.00 • Fax +351.21.782.50.03  
[www.dgotdu.pt](http://www.dgotdu.pt) • [dgotdu@dgotdu.pt](mailto:dgotdu@dgotdu.pt)

